UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

JORGE DAVID GALEANO ROSENDO

A REALIDADE DO TRÁFICO: O PERFIL DO RÉU E O ÍMPETO PELA CONDENAÇÃO

CAMPO GRANDE

2024

JORGE DAVID GALEANO ROSENDO

A REALIDADE DO TRÁFICO: O PERFIL DO RÉU E O ÍMPETO PELA CONDENAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Andrea Flores.

CAMPO GRANDE

2024

Nome: Jorge David Galeano Rosendo

Título: A realidade do tráfico: O perfil do réu e o ímpeto pela condenação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Andrea Flores Instituição: UFMS
Julgamento:_____ Assinatura:_____

Prof.ª Dr.ª Rejane Alves de Arruda Instituição: UFMS
Julgamento:_____ Assinatura:_____

Prof.ª Dr.ª Arlinda Cantero Dorsa Instituição: UCDB
Julgamento:_____ Assinatura:_____

Profª Drª Marianny Alves Instituição: UNIGRAN

Julgamento _____Assinatura _____

DEDICATÓRIA

À minha mãe.

Aos pesquisadores.

Ao Antônio.

Às pessoas encarceradas.

AGRADECIMENTOS

É difícil agradecer a tantas pessoas que passaram e continuaram na minha vida, mas cada uma impactou o meu eu o suficiente para me desafiar a estar aqui terminando este desafio. Se eu posso tentar e errar, é por ter sempre o acolhimento de pessoas importantes.

Meu lar é o primeiro lugar para agradecer. Meus pais, Mercedes e David, que me ensinaram muito mais sobre a vida do que eu pude absorver. A cada passo em direção aos meus sonhos, eu caminho pensando em vocês.

Meus irmãos, Karen e Willian, companheiros únicos que a vida me presenteou e que são insubstituíveis. Os dois me inspiram e eu também quero inspirar vocês.

Aos meus colegas de mestrado, que compartilharam ideias e me ajudaram nos momentos mais complicados desse percurso, em especial, à Mariana e Thais, pela parceria nas ideias mais mirabolantes.

Agradeço à minha orientadora, Andrea Flores, que concordou com a ideia da dissertação e me incentivou a conseguir os dados necessários. Também destaco a importância da Marianny Alves, por suas dicas valiosas na banca qualificação.

À Carol que percorreu grande parte deste percurso comigo e sempre me apoiou.

À minha sócia e uma das minhas melhores amigas, Thais Lara. Obrigado por ser tão compreensível, por me dar a segurança necessária para pesquisar e zelar pelo nosso trabalho que, apesar de todas as adversidades, faz parte do nosso propósito: ajudar os outros.

Ao Antônio, grande amigo que partiu e deixou uma saudade imensa. Muito do que escrevo aqui seria assunto para conversar contigo. Essa dissertação é por você.

Agradeço aos meus dois amigos de infância que se tornaram irmãos, Bruno e Murilo. Grande parte da minha vida foi vivida ao lado de vocês e sei que posso sempre contar com a ajuda dos dois.

Não conseguiria agradecer a todos os amigos, até por medo de deixar alguém de fora, mas, saibam que a minha existência é alegre por ter vocês.

Enfim, muito obrigado a todos que me fizeram ser quem eu sou e compartilharam experiências comigo. Nenhuma experiência é individual e eu pude me cercar das melhores pessoas para compartilhar as minhas vivências.

RESUMO

ROSENDO, Jorge David Galeano. **A realidade do tráfico:** o perfil do réu e o ímpeto pela condenação. 2024. 117 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

O Brasil possui a terceira maior massa carcerária do mundo e a quantidade de presos aumentou vertiginosamente desde a entrada em vigor da Lei 11.343/06, mais conhecida como a Lei de Drogas. O Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que faz fronteira com os países Paraguai e Bolívia, torna-se um corredor de entorpecentes e, em decorrência disso, grande parte da população prisional sul-mato-grossense é formada por pessoas presas pela prática do delito de tráfico de drogas. O aprisionamento em massa oriundo do tráfico tem como alvo os mais vulnerabilizados socialmente, ou seja, os pobres, pretos e de baixa escolaridade. Nesse contexto, é importante entender a origem da proibição das substâncias entorpecentes e o momento histórico e social no qual estava e está inserido. Além disso, o estudo da criminologia se mostra necessário para entender as políticas criminais adotadas na guerra às drogas, com o auxílio da criminologia crítica e da teoria do etiquetamento. É imperiosa a discussão sobre os reflexos da Lei de Drogas no aprisionamento em massa em Campo Grande/MS e verificar os argumentos utilizados pelos magistrados em suas sentenças que contribuem para o aprisionamento dessas pessoas, utilizando conceitos do direito penal do inimigo e da guerra às drogas. Para atender essa finalidade, a pesquisa foi pautada no método hipotético-dedutivo, de forma descritiva e exploratória, com base no arcabouço da criminologia e na pesquisa bibliográfica, abarcando a legislação, pactos internacionais, artigos científicos, jurisprudência, dados fornecidos pelas agências nacionais de pesquisa sobre o sistema carcerário, além da pesquisa quali-quantitativa com análise dos processos de pessoas condenadas por esse crime que se encontram no Instituto Penal de Campo Grande/MS. Conclui-se que a guerra às drogas é voltada principalmente contra alvos determinados e o resultado disso é o seu aprisionamento em massa, agindo com base na seletividade penal.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Drogas; Seletividade Penal; Aprisionamento em Massa.

ABSTRACT

ROSENDO, Jorge David Galeano. **The reality of trafficking**: the profile of the defendant and the impetus for conviction. 2024. 117 p. Dissertation (Master's in Law) – Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2024.

Brazil has the third largest prison population in the world and the number of prisoners has increased dramatically since the entry into force of Law 11,343/06, better known as the Drug Law. The State of Mato Grosso do Sul, as it borders the countries Paraguay and Bolivia, becomes a drug corridor and, as a result, a large part of the Mato Grosso do Sul prison population is made up of people arrested for the practice. of the crime of drug trafficking. Mass imprisonment resulting from trafficking targets the most socially vulnerable, that is, the poor, black and those with low education. In this context, it is important to understand the origin of the prohibition of narcotic substances and the historical and social moment in which it was and is inserted. Furthermore, the study of criminology is necessary to understand the criminal policies adopted in the war on drugs, with the help of critical criminology and labeling theory. It is imperative to discuss the effects of the Drug Law on mass imprisonment in Campo Grande/MS and verify the arguments used by magistrates in their sentences that contribute to the imprisonment of these people, using concepts from the criminal law of the enemy and the war on drugs . To meet this purpose, the research will be based on the hypothetical-deductive method, in a descriptive and exploratory manner, based on the criminology framework and bibliographical research, covering legislation, international pacts, scientific articles, jurisprudence, data provided by national agencies of research on the prison system, in addition to qualitative and quantitative research with analysis of the processes of people convicted of this crime who are at the Penal Institute of Campo Grande/MS. It is concluded that the war on drugs is aimed mainly against specific targets and the result of this is their mass imprisonment, acting based on criminal selectivity.

KEYWORDS: Drug Trafficking; Penal Selectivity; Mass Imprisonment.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ações Penais

Tabela 2 - Idade dos réus

Tabela 3 - Grau de instrução

Tabela 4 - Antecedentes Criminais

Tabela 5 - Local da prisão

Tabela 6 - Forma que se deu a localização do réu

Tabela 7 - Réus por processo

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN)

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Estados Unidos da América (EUA)

Instituto Penal de Campo Grande (IPCG)

Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 PROIBICIONISMO DAS DROGAS: Sua Genealogia e a Criação do Estereótipo do Traficante 12

2.1 A PROIBIÇÃO DE DROGAS NO MUNDO 13

2.2 A ORIGEM DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS NO BRASIL 20

2.3 A CRIMINALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA 24

2.4 O TRATAMENTO ÀS DROGAS A PARTIR DA LEI N.º 11.343/06 33

3 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA PARA A ANÁLISE DO PROIBICIONISMO DOS ENTORPECENTES 37

3.1 O PASSADO ESCRAVAGISTA E A INFLUÊNCIA DA ESCOLA POSITIVA DA CRIMINOLOGIA 37

3.2 A SELETIVIDADE PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS 47

3.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A ABORDAGEM DA POLÍTICA DE DROGAS A PARTIR DA NOSSA MARGEM 53

3.4 TRAFICANTE E USUÁRIO A PARTIR DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E A GUERRA ÀS DROGAS 60

4 ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES E DOS CONDENADOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS 66

4.1 METODOLOGIA UTILIZADA 66

4.2 O PERFIL DO RÉU 70

4.3 O MOMENTO DA PRISÃO 77

4.4 A SENTENÇA 82

4.4.1 As provas utilizadas 83

4.4.2 A doutrina selecionada 88

4.4.3 O uso da jurisprudência 93

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 102

APÊNDICE - RELAÇÃO DAS SENTENÇAS PESQUISADAS 117

1 INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Lei n.º 11.343 de 2006, mais conhecida como a Lei de Drogas, a quantidade de pessoas presas em decorrência do crime de tráfico de entorpecentes representava 9% da massa carcerária. Em 2023, essa taxa aumentou para 28%, tornando-se o dispositivo que mais aprisiona no Brasil, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Depen, 2023).

Em 2018, o Mato Grosso do Sul foi o estado com a maior taxa de encarceramento do Brasil, sendo de 834,6 presos por 100 mil habitantes, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018). Isso se deve, principalmente, pela grande quantidade de prisões e condenações pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que o Estado é conhecido como corredor de drogas.

A Política de Drogas adotada atualmente no Brasil representa um dos principais fatores do superencarceramento. O resultado disso é o Brasil ocupando o terceiro lugar no ranking dos países com a maior massa carcerária do mundo e, por consequência, na piora do quadro geral da qualidade do sistema carcerário, uma vez que, o número atual de vagas nos presídios não é capaz de acompanhar a demanda decorrente das novas prisões.

O encarceramento desenfreado no estado de Mato Grosso do Sul desencadeia inúmeras violações aos Direitos Humanos, em uma guerra às drogas em que o punitivismo arbitrário ganha forças, enquanto os mais vulnerabilizados socialmente são os mais afetados pela seletividade da lei de drogas.

Dessa forma, pretende-se analisar se as decisões dos magistrados de Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, atuam de maneira seletiva no julgamento dos crimes de tráfico de drogas e se há a aplicação da teoria do direito penal do inimigo para excluir ou mitigar os direitos dos réus que foram acusados por esse delito.

A pesquisa buscou verificar se a legislação de drogas e a atuação dos magistrados tem contribuído para a seletividade penal e em que medida isso pode ser constatado. Assim, o objetivo geral consistiu em verificar o perfil dos condenados pelo referido crime, sob a óptica da criminologia crítica, do direito penal do inimigo, da seletividade penal e do direito penal de guerra às drogas.

A justificativa do trabalho se encontra tanto na área profissional do pesquisador, pela vivencia na advocacia criminal, atuando em casos de tráfico de drogas, quanto na experiência acadêmica, voltada aos estudos da criminologia, na busca de entender o complexo de relações

socioeconômicas que circundam o desvio, a partir, não só do estudo do Direito, mas das circunstâncias que antecederam esse desvio e a reação das instâncias de poder sobre este.

A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, com abordagem quantitativa e qualitativa, paradigma sociocrítico e exploratório, com pesquisa bibliográfica, documental e nos processos criminais que foram objetos de estudo no último capítulo.

Com relação ao paradigma sociocrítico, ele é caracterizado pela natureza dialético-crítica da construção do conhecimento e pelo papel da ideologia no processo científico. Além da interpretação de realidades dos sujeitos (característica do paradigma hermenêutico), o paradigma sociocrítico possui um componente ativo, no qual a prática é crítica e colaborativa

Quanto à estrutura desta dissertação, no capítulo 2, primeiramente, é exposto o histórico da Lei de Drogas, passando brevemente pela genealogia internacional do proibicionismo das drogas, partindo da Guerra do Ópio até o atual tratamento das drogas nos países proibicionistas e seus impactos na América Latina e, principalmente, no Brasil. Além disso, são abordadas as circunstâncias em que ocorreu a origem da proibição brasileira de entorpecentes, partindo da influência portuguesa na criação das primeiras leis repressivas em solo nacional. Por fim, aborda-se a criminalização dos entorpecentes na legislação pátria, demonstrando as modificações legislativas e seu contexto histórico, até a formulação da atual Lei de Drogas.

Em seguida, no capítulo 3, é verificado o crime de tráfico de drogas a partir da criminologia, destacando o histórico escravagista e a influência da Escola Positiva e o racismo estrutural, na formulação e importação de teorias para a manutenção do poder dos colonizadores e estereotipização dos escravizados. Ainda, são utilizadas contribuições da teoria da seletividade penal e das criminologias críticas para o estudo do crime de tráfico de drogas e da formação do estereótipo do traficante e o usuário de entorpecentes, assim como, a atuação das agências penais na criminalização de determinadas pessoas. Ao final, a Lei de Drogas é debatida a partir do direito penal do inimigo, com a extirpação de direitos com base na visão repressora contra o referido delito.

Por fim, no capítulo 4, é examinado o perfil o encarcerado sob a ótica da criminologia crítica, a partir da análise das condenações por tráfico de drogas dos custodiados no Instituto Penal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, destacando-se as prisões, as provas utilizadas, o perfil do réu e a sentença proferida. O estudo foi feito em relação às condenações de juízes de Campo Grande, com a investigação de 47 processos, envolvendo 49 réus, destacando-se a fundamentação utilizada pelos magistrados na condenação, com a escolha de doutrinas e jurisprudências que embasaram as decisões.

2 PROIBICIONISMO DAS DROGAS: Sua Genealogia e a Criação do Estereótipo do Traficante

Entender o proibicionismo das drogas a partir de um marco teórico crítico pressupõe a necessidade de se explorar o conhecimento histórico de sua criminalização e os impactos na sociedade brasileira para, assim, refletir sobre o superencarceramento e as questões socioeconômicas que envolvem a prisionalização das minorias que são alvos dessa lei.

A simples exposição de mudanças legislativas descontextualizada não é o suficiente para entender a dinâmica da proibição das drogas em solo brasileiro e, para que se possa entender as sentenças atuais, antes de se estudar a lei, é preciso entender os motivos que levaram a criminalização dos entorpecentes. Soma-se a isso a característica de país colonizado, que importou – e continua importando – a racionalidade punitivista do Norte global.

Nesse sentido, o primeiro tópico busca "reinserir esses eventos e relações na história e na análise contemporânea" (Carrington; Hogg; Sozzo, 2018, p. 1939). Porém, não se objetiva esgotar o tema, apenas descrever a conjuntura da proibição para refletir sobre os impactos do superencarceramento proveniente dessa lei.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) entende que droga é "qualquer substância natural ou sintética (substancia criada pelo homem) que, quando administrada ou consumida por um ser vivo, modifica uma ou mais de suas funções, com exceção daquelas substâncias necessárias para a manutenção da saúde normal (água alimentos etc.)" (Ghodse, 1995).

Antes de se adentrar à pesquisa histórica, é preciso estabelecer que serão usados termos sinônimos para se relacionar às substâncias psicoativas, quais sejam: droga, entorpecente, substância psicotrópica e narcótico.

Uma característica na criação de novos delitos é a especificidade de cada região, pois "uma característica universal do ser humano é a diversidade cultural" (Pinezi, 2008, p. 66). Isso é, pensar a criminalização através da margem latino-americana (Zaffaroni, 1991) e, mais especificamente, da margem brasileira.

Descrever a importação de normativas internacionais também não se mostra suficiente para entender a realidade social e cultural brasileira quanto ao uso dos narcóticos. Assim, não basta o estudo da translação de pensamentos do Norte em território nacional, mas a sua metamorfose sofrida em nosso território.

Portanto, neste tópico, é demonstrado, sem esgotar o tema, as influências globais para a proibição das drogas no Brasil para, assim, entender como se deu a criminalização em solo nacional.

2.1 A PROIBIÇÃO DE DROGAS NO MUNDO

As drogas, em sua origem, eram utilizadas de maneira medicinal e de forma religiosa, com diversos usos a depender da cultura na qual o entorpecente estava inserido. Além disso:

> O uso de certas substâncias psicoativas foi gradativamente liberado de métodos de adaptação cultural, religiosa ou profissional previamente estabelecidos. A julgar pelo senso comum contemporâneo, a droga gradualmente se diferencia de uma das outras substâncias, especialmente da droga (Bergeron, 2012, p. 22).

É tarefa difícil precisar o registro mais antigo da droga consumida no mundo, porém, há registros escritos em tábuas cuneiformes de três mil anos a.C., que relatam o uso de ópio na Mesopotâmia (Escohotado, 2008). Na América Latina, especificamente, no Peru, os indígenas já faziam o uso de folhas de coca desde 2.500 a.C., sendo relacionado a cultura e região da população local, além de que a "[...] coca está ligada às origens das diversas culturas andinas, fazendo parte da economia do império Inca, baseada na troca, mas também na farmacopeia, tendo sido utilizada pelos médicos indígenas na cura e prevenção de diversos males e para amenizar dores" (Somoza, 1990, p. 18).

O uso de determinadas drogas manteve-se regionalizado até a época das grandes navegações e do comércio transoceânico. Foi a partir do mercantilismo e da comercialização de produtos em outros continentes, que se tornou viável o uso das substâncias psicoativas como moeda de troca, o que ficou conhecido como revolução psicoativa (Courtwright, 2001).

Ainda que se tenham relatos isolados sobre a criminalização de entorpecentes em determinados países, o seu controle internacional é bem recente. A internacionalização de substâncias psicoativas como a maconha, cocaína e o ópio, ocorreram apenas no século XX e isso se deu por motivos econômicos, morais, políticos e de saúde pública (Rodrigues, 2006). Um ponto de partida para discutir a influência internacional para a proibição é o caso da guerra do ópio que aconteceu na China.

No cenário de aumento da comercialização de produtos entre os países, a China, que desde o século VII fazia o uso de ópio, proibiu essa substância psicoativa no século XVII, um século depois da proibição do tabaco. Essa proibição não possui razões claras na história, porém, o argumento oficial era de que a importação do produto desequilibrava a balança comercial. Além da importação, o plantio da papoula também passou a ser proibido, o que agravou ainda mais a balança comercial, porque o ópio ainda era importado de maneira ilegal (Valois, 2021).

A decisão da proibição pelo governo chinês era respeitada apenas em teoria pela Companhia Inglesa das Índias Orientais, que lucravam com o comércio ilegal do ópio, tornando-se mais lucrativo pelo risco do produto. Assim, iniciou-se um processo de corrupção

dos funcionários chineses para permitir que o fluxo ilegal de drogas continuasse. Porém, a partir de 1838, o governo chinês decidiu adotar uma postura mais rígida, fechando os portos e apreendendo quantidades vultosas da droga. Em consequência disso, a Inglaterra declarou guerra à China, que ocorreu entre 1840 e 1842, levando à derrota dos chineses e à cessão do território de Hong Kong para a Inglaterra. Posteriormente, uma segunda guerra do ópio foi travada, entre 1856 e 1860, após a violação do acordo entre os países e na exigência de expansão do mercado desse entorpecente (Rowe, 2012).

> Salutar a constatação de que a guerra, além de ter imposto um comércio ilegal de droga, também estimulou o consumo dessa droga. A polícia de hoje também combate as drogas ao mesmo tempo em que é a própria propaganda do seu valor, valor de mercado que se transforma em valor de importância para as pessoas (Valois, 2021, p. 45).

A proibição e, posteriormente, a primeira guerra do ópio, causaram diversos danos à sociedade chinesa e a sua derrota obrigou o país a abrir os portos para a Companhia Inglesa das Índias Orientais.

Após a segunda guerra do ópio~~,~~ e a abertura das importações desse narcótico, o seu consumo diminuiu na China. Isso também ocorreu por que, em 1880, após uma mudança política radical do imperador chinês, passou a ser permitido o plantio da papoula, criando assim, instalações hospitalares para atender os casos graves de uso do entorpecente. Com essas medidas, o país deixou de depender dos produtos ingleses (Valois, 2021).

Os Estados Unidos da América (EUA), que não participaram diretamente da guerra do ópio, eram responsáveis pelo contrabando de aproximadamente 10% do total do ópio comercializado na China. Com os valores adquiridos por meio desse mercado ilegal, poderosas famílias norte-americanas se enriqueceram ainda mais, aproveitando-se da situação vulnerável chinesa da guerra (Valois, 2021). Outra relação entre os dois países, é a intensa migração de chineses para o território americano, pois, após o fim da escravidão neste país, foi necessário procurar alternativas de força de trabalho barato, principalmente nas construções de estradas de ferro. Porém, com a gradativa ocupação de espaços pelos chineses, ainda que de forma precária, os discursos xenofóbicos, racistas e de intolerância religiosa começaram a se intensificar nos Estados Unidos, o que ocasionou em repressão mediante linchamentos, depredação e outras formas de violência com os chineses (Escohotado, 2008).

O uso do ópio foi um dos argumentos utilizados para fomentar o ódio contra os chineses, criando leis que reprimiram o seu consumo para estigmatizar essa população, a exemplo da *Chinese Exclusion Act* de 1882. Essas leis não tiveram como fundamento critérios de saúde pública, mas meramente políticos e preconceituosos, pois a proibição se deu contra o ato de

fumar o ópio, que consistia no método tradicional utilizado pelos chineses e menos lesivo, porém, o ato de comê-lo ou injetá-lo permaneceram sem punição, ainda que mais graves.

> A explicação é muito clara neste caso: era preciso deslocar a mão de obra chinesa – únicos fumadores da época – quando se tornou ameaçadora sua competição no mercado de trabalho. Assim observamos como para a sua criminalização predominou o interesse econômico sobre o médico. (Del Olmo, 1990, p. 26).

A deficiência nos saberes sobre as drogas se perpetua no tempo, pois as consequências negativas provenientes de seu consumo são tratadas de maneira pouco crítica, desconsiderando os fatores culturais, de saúde e socioeconômicos que ocasionaram o seu uso. Assim, "a principal lição que se pode tirar desse período de nascimento do paradigma punitivista instituído para tratar da questão das drogas é justamente a insegurança que propicia o trato da matéria tão complexa por intermédio do limitado poder de uma lei" (Valois, 2021, p. 99).

Com a reaproximação do comércio do ópio da China com a Inglaterra e a Índia, os Estados Unidos propuseram uma reunião para "salvar o povo chinês do vício, o governo chinês da colonização e o mercado chinês dos monopólios europeus, interrompendo as exportações anglo-indianas de ópio para a China e seus vizinhos" (Schereer, 1993, p. 12). Esse encontro ficou conhecido como Reunião de Xangai de 1909 e foi encabeçado por um ministro anglicano americano chamado Charles Henry Brent, que via o uso de entorpecentes como algo imoral. Ainda que essa reunião não tenha criado normativas para a proibição do uso do ópio, gerou esforços para a redução no consumo e produção.

> As resoluções da Comissão de Xangai mencionam apenas o ópio, reconhecendo na resolução número 1 "a inquestionável sinceridade do governo chinês em seus esforços para erradicar a produção e consumo do ópio em todo o Império"; recomendando na resolução número 2 "que cada delegação presente faça seu próprio governo tomar medidas no sentido da supressão gradual da prática de fumar o ópio"; sugerindo na de número 3 "que o uso de ópio sob qualquer forma que não para objetivos médicos [...] é matéria de proibição ou regulamentação cuidadosa"; na de número 4 "que ficará a cargo de todos os países adotar medidas para prevenir [...] o embarque de ópio, seus alcaloides, derivados e preparações para qualquer país que proíba a entrada de ópio, seus derivados e preparações", etc. (Schereer, 1993, p. 171).

Após a insistência dos EUA, foi realizada a primeira Convenção Internacional do Ópio, em Haia no ano de 1912, para ratificar os acordos propostos em Xangai. Porém, a Inglaterra restou prejudicada, uma vez que parte de sua economia provinha do comércio de ópio. A solução encontrada pelo país foi de incluir outras substâncias no rol de entorpecentes proibidos, como os derivados de ópio e a cocaína, visando prejudicar a economia de outros países, "a exemplo da Alemanha, Holanda e França, que comercializavam a cocaína por intermédio da emergente indústria terapêutica" (D'elia Filho, 2007, p. 82).

A Convenção de Haia também visou ao aumento da cooperação internacional no controle das substâncias psicoativas, restringindo para o seu uso exclusivamente medicinal. Porém, esse acordo teve característica mais regulatória que proibitiva, além de ter baixa adesão

dos países participantes, pois cada um deles poderia sancionar leis internas que regulassem os entorpecentes de maneira livre. Foi nos EUA que o impacto da convenção foi emblemático, pois legitimou as normativas internas, tal como *Harrison Act*[1], impulsionadas por grupos moralistas que pretendiam regular e taxar o plantio e consumo da folha de coca e a sua importação (Rodrigues, 2006). Novamente, o preconceito com o estrangeiro foi usado de fundo para a proibição, pois

> [...] as associações puritanas que clamavam, ainda no século XIX, pela proibição do álcool e do ópio traçavam uma linha direta entre essas substâncias e comunidades imigrantes, respectivamente, irlandeses e chineses. De maneira análoga, mexicanos eram vistos como inveterados consumidores de maconha e os negros, como perigosos usuários de cocaína (Rodrigues, 2003, p. 2-3).

Ao contrário da Reunião de Xangai, a Convenção de Haia teve o seu papel simbólico, uma vez que os países começaram a aderir ao pensamento norte-americano em torno do controle do ópio. As convenções seguintes, de 1925 e 1936, estabeleceram maior rigor no controle da maconha, além de: a) definir o quantitativo que cada país deveria estabelecer para o uso médico e científico dos entorpecentes; b) a criação de um sistema internacional de fiscalização para controlar o contrabando, e, em relação a de 1936, foi a primeira a: impor a obrigação de apenar com prisão quem "fabricassem, extraíssem, ofertasse, possuíssem, vendessem, transportassem, importassem ou exportassem drogas cujo controle era estabelecido em regras internacionais" (Nunes, 2020, 66).

Com a necessidade de uniformizar conceitos, critérios e normas acerca do sistema internacional de controle de drogas, assim para controlar a produção, a circulação, a comercialização e o uso de algumas substâncias psicoativas, foi realizada a Convenção Única da ONU sobre Entorpecentes de 1961. Essa reunião marcou o início do sistema de controle e proibição das drogas e, além dos objetivos declarados, foi utilizada como um

> [...] formidável mecanismo de proteção de interesses geopolíticos e manipulação das massas, assim como um instrumento a serviço de uma cada vez mais agressiva política externa norte-americana e, igualmente, um prodigioso e eficiente instrumento no enfrentamento dos graves problemas da pós-modernidade (como o desemprego estrutural, o aumento do abismo econômico e, especialmente, gestão dos setores considerados "problemáticos" da sociedade globalizada (dentro da lógica capitalista): os excluídos do globalismo econômico, especialmente o excedente da mão-de-obra desqualificada e os consumidores falhos (Nunes, 2021, p. 76).

Outro ponto importante a ser destacado sobre essa convenção, é o início do movimento de militarização da segurança pública para a repressão das drogas. O objetivo era de erradicar o consumo e produção de determinadas substâncias, independentemente da cultura e dos hábitos de consumo de cada grupo (Rodrigues, 2003).

[1] Trata-se da primeira legislação federal sobre narcóticos dos EUA promulgada em 1914. Disponível em: https://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/cu/cu8.html. Acesso em: 29 maio 2023.

A maior prevenção sobre a produção ilícita de entorpecentes, assim como, a maior repressão ao tráfico e o seu uso, são provenientes de uma emenda à convenção de 1961 ocorrida em 1971, na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, que buscou catalogar os entorpecentes de acordo com o seu grau de lesividade. Além disso, estipulou a necessidade de trabalhar na reabilitação dos usuários, assim como, a sua reintegração social e alternativas para o encarceramento (Sewart, 1990).

Por fim, o terceiro documento internacional que integra o sistema internacional de proibição das drogas, juntamente com as convenções de 1961 e de 1971, é a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Ainda que essas convenções tratem em seu preâmbulo a questão da "saúde", "bem-estar dos seres humanos" e a questão "moral" como objetivo do combate às drogas, direitos humanos são citados explicitamente apenas uma vez nesses tratados, no art. 14 da última convenção (Garzón; Pol, 2015).

Antes de se adentrar nas especificidades da convenção de 1988, algumas pontuações precisam ser arguidas. O presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, em 1972, declara a Guerra às Drogas, passando a tratar a questão das drogas como um problema de segurança nacional, e influenciando a abordagem internacional sobre o tema, principalmente, nos países latino-americanos (Fuzinatto, 2021).

> Com el advenimiento del Estado neoliberal y la necessidade de controlar los capitales de la economia informal y los flujos financeiros que traspasan las fronteras, se adoptó em Viena, Autria el 20 de deciembre de 1988, la Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico ilícito de Estupefacientes u Sustancias Psicotópicas, que viene a jugar el papel legitimador de la nueva doctrina de seguridad nacional para el siglo XXI (Sandoval, 2000, p. 100).

A convenção foi aprovada no contexto do fim da Guerra Fria, um ano antes da queda do muro de Berlim e do enfraquecimento da União Soviética. Nesse cenário, foi criado um novo inimigo comum que daria coesão nacional para o país: os entorpecentes. Essa mentalidade reforçaria o postulado de Richard Nixon da Guerra às Drogas. Assim, o medo da população passou a ser difundido e foi criada a mentalidade de destruir o inimigo para, somente assim, atingir a segurança (Chomsky, 2013). Com isso, as intervenções nos países de latino-americanos passaram a ser frequentes, uma vez que

> [...] eram muito mais convidativas, sobretudo os novos, fracos e muitas vezes minúsculos Estados onde umas poucas centenas de homens armados, reforçados ou às vezes até substituídos por estrangeiros, podiam ter peso decisivo, e onde era provável que governos inexperientes ou incompetentes produzissem recorrentes estados de caos, corrupção e confusão (Hobsbawm, 1995, p. 342).

A partir da década de 80 ocorreu a internacionalização da política de drogas defendida pelos EUA e, consequentemente, a difusão da mentalidade de guerra às drogas posta. Os

inimigos selecionados nessa “guerra” seriam os produtores e distribuidores, dos quais, muitos se situavam em países latino-americanos. Com essa nova adoção de estratégia bélica de combate à criminalidade, Karam (1996, p. 89) afirma que

> Quando se concilia com a ideia de que o enfrentamento da criminalidade corresponde a uma situação de guerra, não se pode, ao mesmo tempo, hipocritamente pretender que os agentes da repressão pautem sua atuação pelo respeito aos direitos de eventuais violadores da lei.

Nesse cenário, a globalização ganha força (Beck, 1999), assim como a propagação do ideário norte-americano de constante medo causado pela guerra ao narcotráfico e a ideologia da defesa social (Baratta, 2017). Esses argumentos, ainda que não expliquem os inúmeros fatores da maior repressão mundial às drogas, são alguns fatores que levaram os demais países a adotarem uma postura mais rígida e punitiva, contribuindo para o surgimento da convenção de 1988, que segue vigente.

Em relação às inovações da Convenção, primeiramente, é importante ressaltar que esse é o tratado internacional mais atual sobre drogas que reforçou a necessidade da cooperação internacional para erradicar as drogas por meio da repressão. Além disso, ressaltou os malefícios do uso de entorpecentes e reconheceu o tráfico ilícito de drogas como uma atividade criminosa internacional praticado por grupos criminosos organizados, que precisam ser combatidos. Dentre as medidas adotadas, muitas estavam presentes na legislação doméstica dos Estados Unidos (Stewart, 1990).

Para combater as organizações criminosas, diversas medidas foram adotadas no sentido de aumentar a repressão, como: a harmonização internacional das definições de tráfico de drogas; o enfoque na incriminação da lavagem de dinheiro de origem desse delito; a cooperação internacional para buscar meios de aumentar ainda mais a repressão ao tráfico, a exemplo de reforçar os instrumentos legais já existentes; ampliar as hipóteses de extradição e confiscando ativos financeiros de quem praticasse o tráfico (Rodrigues, 2003). Essa estratégia aproxima o crime de tráfico com o de lavagem de dinheiro, criando-se o objetivo de confiscar seus bens para desarticular as supostas redes de tráfico (Del Olmo, 2004).

A América Latina sofreu impactos diretos dessa Convenção, pois um dos objetivos era a erradicação do cultivo de plantas narcóticas, reforçando a influência norte-americana na região, o combate bélico às organizações criminosas que surgiram nos países latino-americanos, assim como o monitoramento e controle de substâncias que poderiam ser utilizadas para a produção ilícita de drogas. Além disso, todas as condutas relacionadas ao tráfico passaram a ser criminalizadas, como a incitação pública para o consumo de substâncias psicoativas, a tentativa, associação e assistência para o tráfico, e o confisco de bens relacionados com o crime, como

veículos, imóveis e valores que poderiam ter origem ilícita. Foi através da Convenção da ONU de 1988 que a guerra às drogas foi internacionalizada de maneira definitiva (Rodrigues, 2003).

Criminalizar o cultivo das sementes e plantas entorpecentes, visando produzir drogas, também criminaliza o uso medicinal, cultural e tradicional de certas substâncias. Ainda que na Convenção tenha o fim específico do cultivo e plantio para "produzir entorpecentes", não houve o movimento de regulamentar essa prática, desvinculando o seu uso medicinal e tratando as sementes e plantas como instrumentos de crime. Além disso, essa prática legitimou a intervenção dos EUA nos países latino-americanos para destruir plantações que supostamente teriam como finalidade abastecer o comércio de entorpecentes.

A investida do Norte nos países do Sul pode ser lida por intermédio do conceito de Stuart Hall (2016) sobre o Ocidente e o Resto, que não se limita a critérios geográficos. O Ocidente compreende os países ditos desenvolvidos, urbanos, industrializados; enquanto o Resto seriam os países subdesenvolvidos, rurais e não industrializados. Essa separação decorre de processos históricos específicos, a exemplo da colonização, que pode extraiu riquezas dos países colonizados e levou prosperidade aos colonizadores. Assim, a criação do Ocidente surgiu através de um discurso de poder para afirmar a sua superioridade como estratégia de dominação dos demais países.

> [...] o discurso não apenas implica poder; ele é um dos "sistemas" pelo qual o poder circula. O conhecimento que um discurso produz constitui um tipo de poder exercido sobre aqueles que são "conhecidos". Quando esse conhecimento é exercitado na prática, os "conhecidos", de uma maneira particular, serão sujeitos (sujeitados) a ele. É sempre uma relação de poder. Os produtores do discurso também têm o poder de torná-lo real, ou seja, aplicar sua validade, seu status científico (Hall, 2016, p. 336).

A guerra às drogas ganhou poderio e impactos transnacionais, com a forte política intervencionista e a atuação da Drug Enforcement Administration - DEA, agência americana com foco no combate ao narcotráfico que ganhou investimentos e autonomia para atuar, ainda que em países estrangeiros. Essa intervenção, principalmente em países latino-americanos, causou enormes violações aos direitos humanos, danos ao meio ambiente, às condições de vida e saúde de camponeses, a impactos irreparáveis às culturas que vivem do cultivo da folha de coca (Fraga, 2007).

A maior radicalização da "guerra às drogas" também surge em um momento no qual os EUA precisam justificar e preservar a sua intervenção imperialista nos demais países, principalmente, no Sul global (Anitua, 2009). A criação de um inimigo em comum, os entorpecentes e narcotraficantes, substituiu os antigos inimigos dos Estados Unidos, qual seja, os comunistas, para um que poderia estar presente em qualquer país: o abuso das drogas. Tanto é, que Rosa del Olmo (1984) classifica esse movimento como uma transnacionalização do controle social, diminuindo as fronteiras nacionais para o combate à criminalidade

Após inúmeros impactos dessa política de drogas, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC) assumiu, em 2008, que essa guerra trouxe consequências negativas, como formação de organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas, a estigmatização e marginalização dos usuários e dependentes, além do escoamento de recursos governamentais para garantir a repressão (Silva, 2013). Porém, em 2009, a Comissão de Narcóticos das Nações Unidas renovou o compromisso da Convenção Única de 1988, com o objetivo de minimizar e, posteriormente, eliminar a disponibilidade de drogas ilícitas até 2019 (Ferrugem, 2019).

A guerra às drogas falhou e tem se tornado cada vez mais um ato irracional e sem resultados positivos, gerando um número indeterminado de vítimas. Inúmeras lideranças políticas, organizações internacionais e atores globais integram um movimento mundial de contestação ao paradigma proibicionista, na tentativa de alcançar soluções alternativas ao trato dos entorpecentes (Nunes, 2021).

Alguns países entenderam a complexidade da questão das drogas e tomaram medidas como a despenalização, descriminalização ou até mesmo legalizar todas as substâncias psicoativas para o seu consumo. Exemplos de países que adotaram a descriminalização das drogas para consumo pessoal são: Uruguai, Portugal, Espanha, Argentina, Chile, Colômbia, Venezuela, México, Peru. Além desses, outro exemplo importante é o estado de Oregon, nos EUA, sendo o primeiro estado norte-americano a descriminalizar todas as drogas.

No caso do Brasil ainda há muita discussão ao redor da descriminalização das drogas e, em parte, isso se deve pelo histórico da sua criminalização no país, como veremos no tópico seguinte.

2.2 A ORIGEM DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS NO BRASIL

Não é possível estabelecer um ponto de partida para se analisar o proibicionismo dos entorpecentes no Brasil, porém, alguns pontos importantes precisam ser analisados.

Primeiramente, é importante frisar que o território brasileiro não foi descoberto pelos europeus, mas sim, invadido por estes (Cunha, 2012, p. 18). E essa invasão continua acontecendo até os dias atuais, ao não reconhecerem os povos originários como civilizações com características específicas (Milanez; Santos, 2021).

> [...] a Europa usou suas próprias categorias culturais, idiomas, imagens e ideias para descrever e representar o Novo Mundo. Ela tentou inserir o Novo Mundo em abordagens conceituais já existentes, classificando-o de acordo com suas próprias normas e o incorporando a tradições ocidentais de representação (Hall, 2016, p. 335).

Dessa forma, esse pensamento encobre as formas de dominação existentes contra a cultura desses povos e, em especial, sobre o uso de substâncias psicoativas em seu contexto cultural. O avanço e dominação europeia dos países do Sul desconsiderou as tradições e culturas dos nativos, diminuindo a importância de seus meios de organização, considerando-os selvagens. Cada organização de pessoas se utiliza de meios de organização que podem não ser captados sem um olhar atento, assim:

> Não se pode captar a plena dimensão de um sistema, de uma sociedade e de uma cultura, sem a constatação múltipla de fatores causais inerentes à historicidade humana. Privilegiar, na análise, uma dada instância ou elemento fenômeno (Estado, Direito etc.) como expressões da vida produtiva organizada implica refletir sobre a especificidade da formação social (sociedade corporativo-estamental, organização representativa burguesa etc.), o modo de produção da riqueza (sistema econômico feudal, capitalista etc.), a ideologia como doutrina/crença unificadora e justificadora de mundo (liberalismo, individualismo) e, finalmente, sobre a configuração do modelo de organização político-institucional, ou seja, a instância maior de poder (pluralidade de centros de poder, descentralização administrativa e/ou centralização estatal etc.) (Wolkmer, 2015, p. 27-28).

Soma-se a isso a tradição oral dos povos indígenas, dificultando a perpetuação de costumes praticados antes da interferência externa dos invasores. Os documentos produzidos sobre a história desses povos foram elaborados pelos portugueses a partir de uma visão eurocêntrica que considerava os indígenas atrasados.

> [...] o eurocentrismo constitui a visão "normal" da história que a maioria das pessoas no Primeiro Mundo (e até no Terceiro Mundo) aprendem na escola e assimilam através dos meios de comunicação. O resultado dessa operação de naturalização é a possibilidade de ser contra o racismo em um nível consciente e prático, e mesmo assim ser eurocêntrico (Shohat; Stam, 2006, p. 24).

Com a "descoberta" do Novo Mundo, questiona-se acerca dos povos originários dos continentes descobertos pelos europeus. O questionamento sobre esses povos é se eles pertencem à humanidade e, numa vertente religiosa, se possuem alma (Laplatine, 2003).

Assim, são escassas as informações sobre a história do uso de drogas pré-invasão portuguesa. Porém, há registros de grandes festas da cultura tupi, chamadas cauinagens[2], que ocorriam na tentativa de se embriagar ao máximo por vários dias consecutivos, sem o consumo de alimentos. Esse ritual buscava estreitar a socialização no grupo e com o sobrenatural, sendo considerado ingrato aquele que ingerisse as bebidas de forma moderada. Nesse contexto, o consumo dessa droga era incentivado, visto seus benefícios sociais, porém, os possíveis comportamentos lesivos eram repreendidos (Carneiro, 2010).

Além do uso religioso, muitas substâncias eram utilizadas pelos indígenas para desenvolver medicamentos, sendo esse conhecimento uma contribuição importante para a

[2] A cauinagem também se refere ao processo de mastigação, fervura e fermentação de tubérculos que dá origem a bebida cauim (Léry, 1980). Em guarani, "ka'u" (ou "caú") pode ser traduzido como "bêbado" (Dooley, 2006).

medicina atual, pois se utiliza desses saberes para a produção de novos remédios (Farnsworth, 1993).

> No território que depois será criado o Brasil, existe a *jurema* - pequena árvore da catinga nordestina cuja casca podia ser fumada ou usada para fabricar bebidas. Na região amazônica existe o chá de *ayahuasca*. Ambas têm o DMT como princípio ativo. Todas essas substâncias tinham importantes usos religiosos e terapêuticos, visto que esses dois usos se confundiam dentro dos padrões culturais xamânicos (Torcato, 2016, p. 34).

Com a chegada dos portugueses, o destilado passou a ser imposto aos povos nativos, pois era a substância aceita pelos europeus, enquanto as utilizadas pelos indígenas eram tratadas como inferiores e ilícitas. Assim, o "destilado como instrumento de troca com os indígenas ficou registrado nos relatos dos europeus que circulavam pelo país nos tempos coloniais e imperiais" (Torcato, 2016, p. 43).

Os portugueses também criticavam as práticas religiosas envolvendo o consumo de substâncias diversas das utilizadas por eles, relacionando as festividades indígenas, vistas como rituais que levavam "à vingança, ao canibalismo e à guerra, explorando o intricado mecanismo que conduzia suas ovelhas para longe da catequese" (Raminelli, 2005, p.42).

> [...] Inicialmente, as drogas tinham um sentido social e sagrado. Eram utilizadas por terapeutas que, com um fundamento mágico e sem uma lógica racional, atingiam resultados eficazes na cura de doenças. [...] Além do uso farmacológico, os psicoativos também eram utilizados em festas [...] (Calvete; Souza, 2017, p. 404).

Além das práticas costumeiras dos povos nativos, ainda houve a influência dos estrangeiros para a importação de substâncias psicoativas em território nacional. Para isso, o passado do Brasil precisa ser evidenciado para tratar da criminalização das drogas, principalmente por ser o maior importador de escravizados das Américas, pois "certo é que quase 40% do total de africanos retirados do Continente Negro durante a existência do tráfico foram desembarcados no Brasil" (Moura, 1992, p. 10).

Nas Américas, o Brasil foi o país que mais importou pessoas escravizadas vindos da África, sendo que entre os séculos XVI e XIX, cerca de 4 milhões de pessoas foram transportados para as terras brasileiras, representando mais de um terço do total do comércio negreiro (Reis, 2000).

A chegada dos portugueses trouxe substâncias psicoativas novas para o solo brasileiro, como o cânhamo, extraídas da *Cannabis Ruderalis*, que servia de matéria-prima para a confecção de cordas e velas contidas nas caravelas portuguesas. Era habitual o uso dessa planta para confecção de tecidos resistentes, pois era cinco vezes mais resistente que o algodão, além de ser mais durável (Carlini, 2005). Inclusive, a primeira bíblia impressa do mundo, a "Bíblia de Nuremberg", datada do Século XV, foi produzida no papel de cânhamo (Oliveira, 2012).

Segundo Saad (2018), a da maconha foi introduzida no Brasil pelos africanos escravizados que traziam a sua semente dentro de bonecas de pano. Porém, há divergências nesse argumento, pois há indícios de que as sementes foram trazidas somente um século após o começo do tráfico negreiro. Mas, de toda forma, a planta faz parte da cultura dos africanos que foram escravizados no Brasil.

Foram os africanos trazidos da África que difundiram o uso costumeiro da *Cannabis*, sendo esta plantada em suas hortas e permitida de ser fumada nos períodos de inatividade do trabalho. Com a propagação da planta, os indígenas e mestiços também começaram a utilizá-la, seja como remédio, seja de modo recreativo (Courtwright, 2001).

Com a chegada da Coroa Portuguesa no Brasil em 1807, após a sua fuga das tropas do Napoleão, causou espanto aos portugueses conviverem em um local onde a maioria da população era formada de pessoas escravizadas. Como medida de se assegurar maior tranquilidade aos recém-chegados, foi criada a Guarda Real de Polícia no ano de 1809, atuando como uma "polícia de costumes", que reprimia festas afro-brasileiras em que se fazia uso de álcool e maconha. Essa força estatal atuou sem qualquer limite penal, uma vez que a primeira lei penal propriamente dita somente surgiu em 1830. Esse pode ser o ponto inicial de maior repressão estatal contra as drogas e, principalmente, contra as minorias que utilizavam substâncias consideradas impuras pelos detentores do poder.

> Sendo de absoluta necessidade prover à segurança e tranquilidade pública desta Cidade, cuja população e tráfico têm crescido consideravelmente, e se aumentará todos os dias pela afluência de negócios inseparáveis das grandes Capitais; e havendo mostrado a experiência, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Polícia é o mais próprio não só para aquele desejado fim da boa ordem e sossego público, mas ainda para obstar as danosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providência, nem as mais rigorosas leis proibitivas têm podido coibir (Portugal, 1809).

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro editou em 4 de outubro de 1830 a primeira lei do mundo que criminalizou a maconha, o Código de Posturas, penalizando o chamado "pito de pango". A sanção era imposta tanto para a venda, quanto para o uso da maconha, bem como a sua conservação em casa pública, e a pena era de multa de 20$000 para o vendedor, porém, para os escravizados e pessoas que dele usarem, a pena era de 3 dias de cadeia (Dória, 1958).

> [...] a bibliografia aponta para a importância, naquele momento, de um controle sobre as práticas tradicionais de um crescente contingente de população negra e miscigenada, escrava ou liberta, na capital do Império, do que o controle sobre o uso de drogas propriamente dito. A maconha, já antes de sua proibição, era diretamente associada as classes baixas, aos negros e mulatos e à bandidagem, associação que marca a simbologia do consumo dessa planta até os dias de hoje [...]. (Fiore, 2005, p. 263).

Essa legislação era diretamente associada ao uso da maconha pelos escravizados, objetivando que estes se comportassem de maneira "civilizada", ou seja, conforme a elite portuguesa. Essa ideia se exprime através do ditado popular da época que rechaçava o

comportamento da população negra que usava esse entorpecente, ao perpetuarem que “maconha em pito faz negro sem vergonha” (Saad, 2013, p. 3).

Em relação à cocaína, sua propagação não foi tão intensa quanto a maconha. Porém, houve uma singela pesquisa, publicada em 1873, que compararia a cocaína com a teína, guaranína, cafeína e teobromina, discorrendo que esses princípios ativos possuíam propriedades idênticas (Silva, 1874). Há relatos do uso da coca pela sua difusão através do Vinho Mariani, originado em 1860. A sua propaganda no Brasil era feita por meio de jornais, sendo a primeira datada de 1869, todavia, mesmo com essa propagação, a coca ainda era muito relacionada com os segmentos indígenas (Torcato, 2016). Assim, mesmo com o seu consumo normalizado através de uma droga amplamente comercializada pelos europeus, o vinho, a coca ainda era tratada como uma substância inferior por ser utilizada pelos indígenas.

Nessa época também era consumido o ópio, trazido pelos jesuítas, as bebidas alcoólicas, incorporadas tanto pelos portugueses, quanto pelos nativos e africanos, além de todas as outras substâncias psicoativas utilizadas pelos indígenas, que dificilmente poderão ser catalogadas em sua integralidade, pelas dificuldades expostas anteriormente. É nesse caldo cultural de tradições ancestrais do uso de drogas que o Brasil foi formado. Todavia, assim como o Código de Posturas surgiu para reprimir esse consumo, outras leis foram produzidas para controlar e punir o consumo de entorpecentes, conforme será visto no tópico seguinte.

2.3 A CRIMINALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

No tópico anterior, foi proposta a reflexão sobre o que levou a criminalização das drogas no território nacional. Conforme visto, diversos entorpecentes utilizados não eram tratados como causadores de problemas sociais, pelo contrário, faziam parte da cultura e tradições dos povos da época. Foi com a chegada da família real portuguesa, estrangeiros que pouco conheciam o Brasil, que a repressão às drogas ganhou destaque, mas, não apenas isso, a coerção com os indígenas e afrodescendentes aumentou na medida que suas religiões, festividades e crenças estavam intimamente relacionadas com certas substâncias psicoativas.

Conforme exposto, o Código de Costumes do Rio de Janeiro foi a primeira lei que tratou das drogas no Brasil, porém, nacionalmente, a proibição já era prevista nas Ordenações Filipinas, que, embora não punisse com prisão celular, aplicava pena pecuniária para quem tivesse em casa ou vendesse material venenoso, ou rosalgar. O objetivo dessa proibição consistia em evitar a proliferação de material venenoso e não em proibir substâncias psicoativas, em que a Coroa monopolizava o comércio dessas substâncias e visava impedir o seu

contrabando a partir dessa proibição (Torcato, 2016). Ademais, o Código Penal Brasileiro do Império, de 1830, nada versava sobre essa proibição (Carvalho, 2016).

Ainda que não trate sobre o crime de tráfico de drogas, esse que foi o primeiro código penal independente do Brasil, trazia penas diferentes para os livres e escravizados, mesmo cometendo delito idêntico. Enquanto o cidadão livre podia ser penalizado a diversas penas diferentes, como prisão, banimento do país, expulsão da cidade, suspensão do emprego e pagamento de multa; o escravizado somente era penalizado com a pena de morte ou o trabalho forçado nas galés. Caso a sua sentença fosse mais branda, o código ordenava a sua conversão automática em açoites, calculadas pelo número de chibatadas, que não podiam exceder 50 por dia. Essa punição corporal era aplicada pelo poder público, contrariando a Constituição da época que vedava a tortura, os açoites, a marca de ferro quente e qualquer outra pena cruel (Westin, 2020).

> Ou seja, se um réu escravo acusado por furto, agressão física, tentativa de destruição da integridade do Império, resistência às ordens das autoridades, ou qualquer outro crime a que o Código de 1830 prescrevesse penas de galés, prisão com trabalho, degredo ou multa, tinha sua pena obrigatoriamente comutada, à exceção do caso das galés, na pena de açoites, o mesmo nunca poderia ocorrer com a pena de morte. Não havia circunstância alguma, portanto, em que o código abrisse exceções à aplicação da pena capital aos escravos. Talvez tenha sido, inclusive, a certeza da ausência de qualquer possibilidade de arbítrio neste ponto e o reconhecimento da proximidade legada a livres e cativos pela legislação criminal, a estimular, anos mais tarde, a aprovação da lei de 10 de junho de 1835, por meio da qual aumentou-se consideravelmente os casos em que, aos cativos, poder-se-ia prescrever a pen capital, alterando-se ainda a ordem do processo nos casos específicos de crimes cometidos por escravos (Costa, 2013, p. 201).

A desigualdade na aplicação das penas está na origem do punitivismo brasileiro, com o seu primeiro código penal fazendo distinções entre as pessoas pela sua posição social, seja pessoa livre ou escravizado. E essas distinções se configura desde aos tipos penais destinados à referidos grupos, assim como a punição de crimes idênticos, em que certas pessoas poderiam cumprir pena pecuniária, enquanto outros seriam torturados ou condenados à pena de morte.

O Brasil foi o país que mais escravizou e que manteve o trabalho escravo por mais tempo, do século XVI ao XIX (Alencastro, 2000). Durante esse período, foi a exploração escravagista que impulsionou a economia brasileira (Furtado, 2007). Desde a origem da escravidão em solo nacional, foram necessárias ferramentas utilizadas para o controle do povo negro, de modo a "coordenar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência" (Flauzina, 2008, p. 57).

Passado a superação do período imperial, o Brasil tornou-se uma república em 15 de novembro de 1889, um ano após a abolição da escravatura. Com o surgimento da República Brasileira, novas leis foram promulgadas, em especial, as penais que dispunham de meios de controle das pessoas anteriormente escravizadas. O fim da escravatura provocou um "discurso

do medo" (Nunes, 2020, p. 194) que previam que a abolição traria uma grande instabilidade econômica no país. Dessa forma, foram legitimadas políticas públicas dessa população.

O Código Penal de 1890, promulgado dois anos após o fim da escravidão, criou novas tipificações penais que criminalizavam a conduta da população anteriormente escravizada, selecionando costumes e tradições que faziam parte de sua cultura para serem punidas, assim:

> [...] foi adotado aqui no pós-abolição da escravatura, explicitando o objetivo de remontar o sistema escravagista sob novos fundamentos, dando início ao encarceramento em massa, ou melhor, da massa negra, pois, a criminalização dos "novos cidadãos" estava estabelecida em crimes definidos especificamente para os "ex-escravos": vadiagem, capoeira, curandeirismo, "magia negra" exercida por mães e pais de santos que tanto afrontavam a "verdade" científica médica (Góes, 2017).

Como se percebe, a proibição das drogas no Brasil está intimamente relacionada com os séculos de escravidão que antecederam a pseudo-abolição da escravidão, isso por que não foram criadas políticas públicas de assistência às pessoas recém-emancipadas. Pelo contrário, o poder punitivo surgiu como uma opção de controle desses corpos. O racismo e o medo foram fundamentos para criar "[...] uma forma sistemática que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertençam" (Almeida, 2019, p. 32).

A emancipação alterou a condição de pessoas escravizadas para trabalhadores livres, mas que continuavam sem condições e assistência mínima do Estado, como moradia, alimentação, educação, trabalho, saúde ou qualquer direito social. Tampouco a mínima assistência recebida pelos antigos senhores era continuada, "agora ele[s] lhes vendia[m] os suprimentos, até mesmo o leite e a couve que consumiam" (Costa, 2010, p. 135).

A lei penal de 1890 reforçava a criminalização da pobreza, ao prever uma multa para quem expusesse a venda, ou ministrasse, substâncias venenosas sem a legítima autorização e sem seguir a regulamentação sanitária. Além de proibir a medicina praticada pelos africanos e indígenas, denominada "curandeirismo". Essa norma também passou a proibir a embriaguez pública, prevendo a pena de até quinze dias para os ébrios e os donos dos estabelecimentos que vendiam bebidas. Por fim, a vadiagem foi criminalizada, ainda que os recém-libertos não tivessem condições de conseguir um emprego formal.

Na visão do psiquiatra brasileiro Rodrigues Dória (1958), citado por Henman; Pessoa Jr (1986), a maconha era associada diretamente à criminalidade e impulsionava o comportamento desviante inato dos negros. Esse pensamento lombrosiano, conforme será visto no capítulo seguinte, motivou e fundamentou a maior repressão contra os indígenas e africanos, pois seriam selvagens por natureza e carregavam a mácula da criminalidade.

> Os processos de independência das colônias latino-americanas e a necessidade do controle da população pelas elites dos países em formação, as novas teorias eugênicas e racistas do Século XIX, a ascensão da medicina enquanto ciência e os avanços da química na segunda revolução industrial que permitiram a criação de medicamentos sintéticos, são concausas da proibição. Ao longo do Século XIX, as teorias lombrosianas e, mais tarde, o eugenismo criaram estigmas, relacionando raça e hábitos religiosos e culturais como fatores criminógenos, criando o imaginário do consumidor de maconha como criminoso nato (Calvete, 2020, p. 44).

Em 1915 foi promulgada no Brasil a Convenção de Haia, através do Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, acrescentando o termo "entorpecentes" para a definição de certas substâncias, em decorrência da propagação do discurso da toxicomania (Garé, 2018), marcando o início de uma maior influência internacional para aumentar a repressão às drogas. Em seu preâmbulo, prevê a aplicação de penalidades para a venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados, além da criação de estabelecimentos para a internação dos intoxicados por álcool ou outras substâncias. Por fim, inovou a estipular a pena de prisão se a substância "tiver qualidade de entorpecente".

A Convenção de Haia não estipulava o compromisso de se adotar a prisão nos casos de venda de entorpecentes, partindo da predileção do autor do projeto (Torcato, 2016). Isso contraria a afirmação de que o país se manteve em grande medida incólume ao problema das drogas durante décadas (Silva, 2013).

No ocidente, o discurso médico foi importante para a criminalização das drogas. De igual forma, no Brasil, os médicos tinham amplos poderes na definição de políticas de saúde pública, com discursos atrelando o atraso do país ao consumo de álcool e outras drogas. Esse discurso intensificou campanhas contra entorpecentes, exigindo maior fiscalização dos locais de venda, como farmácias, e a maior repressão policial contra vendedores e consumidores (Rodrigues, 2006). Esse movimento, que uniu saberes médicos com a repressão penal, foi denominada como sistema médico-policial pelo Nilo Batista (1998).

Na Era Vargas, houve a alteração da legislação a partir da Consolidação das Leis Penais, a partir da edição do Decreto n. 20.930/32, passando a prever um rol taxativo de substâncias psicoativas, que poderiam ser modificadas posteriormente, sendo as seguintes: ópio bruto e medicinal, morfina, diacetilmorfina ou heroína, benzoilmorfina, dilandide, dicodide, eucodal, folhas de coca, cocaína bruta, cocaína, ecgonina e "*canabis indica*". Em seu artigo segundo, acrescentou diversos verbos em seu tipo penal para ampliar as hipóteses de repressão, tais como "trocar", "ceder" e "expor" as substâncias elencadas, sem a licença especial da autoridade sanitária. Assim, a venda continuou sendo permitida em farmácias, desde que seja apresentada receita médica.

A posse desses entorpecentes, em residência, passou a ser classificada como delito, com pena de três a nove meses de prisão celular, mais a multa de 1:000$0 a 5:000$0, reforçando

a repressão de um delito em que o autor e a vítima são a mesma pessoa. Outra alteração é a impossibilidade de concessão de livramento condicional por quem responde por um dos crimes previstos no decreto. Assim como, a vedação da suspensão da pena. Essa norma de 1932 pode ser considerada como um "marco da nova configuração política e institucional, porque ele indicará o início de uma tendência que se ampliará a partir de normativas que serão pulicadas sobre o assunto até 1946" (Torcato, 2016, p. 290). Nesse cenário, o Brasil aderiu à Convenção sobre o Ópio de 1925 e a 1ª Convenção de Genebra de 1931, através do Decreto nº. 22.950, de 1933, abordando as drogas por um aspecto médico-sanitarista.

Conforme dito no primeiro tópico, a Convenção de Genebra de 1936 foi o primeiro acordo internacional que criminalizou o tráfico de drogas e influenciou o Brasil para a maior reprimenda a esse crime. O resultado dessa influência está condensado no Decreto-lei n.º 891/38, denominada Lei de Fiscalização de Entorpecentes, que passou a incluir outras substâncias no rol, a *cannabis sativa* e a variedade *índica*, passando a constar os nomes populares, como: maconha, meconha, diamba e liamba. O modelo médico-jurídico se exprime através do artigo 35, que veda possuir substância sem a expressa prescrição de médico ou cirurgião dentista, com pena de um a quatro anos de prisão celular e multa de 1:000$000 a 5:000$000. Salo de Carvalho (2016, p. 49) visualiza nesse decreto o "primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil".

É no Código Penal de 1940 que o proibicionismo das drogas se expande, adotando uma "política proibicionista sistematizada" (Carvalho, 2016, p. 49). O surgimento dessa lei ocorreu "na vigência da Carta outorgada de 1937, com o Congresso Nacional ainda fechado" (Rodrigues, 2006, p. 140), com inspirações no código penal de 1930, partindo de bases teóricas do positivismo italiano e na teoria da defesa social, durante a época do fascismo italiano (Petrini, 2006). Essa normativa consolidou mudanças legislativas da década anterior, retornando a característica de norma penal em branco e extirpando do código penal a necessidade de rotular quais substâncias seriam proibidas.

No artigo 281 dessa lei penal, o tráfico de drogas ficou definido como "Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes", trazendo onze verbos para o tipo penal, com pena de um a cinco anos, em seu *caput*; dois a oito anos, se o agente é farmacêutico, médico ou dentista; e seis meses a dois anos, para médico ou dentista que prescreve a substância fora dos casos indicados, ou em dose evidentemente superior à necessária.

Em seu parágrafo terceiro criminaliza quem instiga ou induz o uso de entorpecente; utiliza local, que tenha posse, propriedade, administração ou vigilância, ou consente que outros usem, ainda que de maneira gratuita, para uso ou guarda ilegal de entorpecente; e, ainda, quem contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

Percebe-se a redução dos tipos penais criminalizando os entorpecentes e a descriminalização do uso de substâncias psicoativas em 1940, retirando qualquer punição daquele que faz o uso sem influenciar outros para isso.

> [...] não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado o entorpecente... o crime é o contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege, ainda que contra sua própria vontade). O viciado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um doente que precisa de tratamento, e não de punição (Hungria, 1959, p. 139).

Outras alterações pontuais à tratativa das drogas foram aplicadas através do Decreto-lei n.º 4.720 de 1942, Decreto-lei n.º 8.646 de 1946 e Decreto-lei n.º 20.397 de 1946. Destaco o artigo 26 deste último decreto, que estabeleceu a necessidade de o Brasil observar as Convenções Internacionais das quais o país é signatário, para estabelecer os limites do plantio e produção de substâncias entorpecentes destinadas a fins médicos.

> No entanto, a partir do Decreto-Lei 4.720/42 (que dispõe sobre o cultivo), e com a publicação da Lei 4.451/64 (que introduz ao art. 281 a ação de plantar), se inicia na legislação pátria - não apenas no que se diz respeito às drogas, mas aos entorpecentes de maneira muito especial - amplo processo de descodificação, cujas consequências serão drásticas para o (des)controle da sistematicidade da matéria criminal (dogmática jurídico-penal) (Carvalho, 2016, p. 50-51).

A partir de 1964, o Brasil sofreu uma ditadura militar, com restrição a direitos, censura da imprensa e perseguição aos opositores do regime. Nessa época, "[...] instaurou-se um sistema penal autoritário com prisões políticas, tortura, censura, violência policial e supressão de direitos humanos e garantias individuais, como o habeas corpus" (Rodrigues, 2006, p.142).

Foi durante esse regime que o modelo sanitário da política de drogas é afastado, passando a adotar o modelo bélico (Batista, 1998), um precedente do que iria se tornar a guerra às drogas. Além disso, em 1964 a Convenção Única de Entorpecentes de 1961 foi promulgada, através do Decreto n.º 54.216, adotando a postura de combate internacional das drogas.

Na ditadura, a "conduta dos usuários de drogas foi equiparada legalmente em suas penas à conduta de traficantes. Um "comunista", um "traficante" e um "maconheiro" representavam o mesmo perigo para os valores estabelecidos pela ditadura militar" (D'elia Filho, 2007, p. 98).

Com a promulgação do Decreto-lei n.º 4.451, de 1964, a novidade foi a inclusão do verbo "plantar", porém, foi com o Decreto-lei n.º 385, de 1968, após o Ato Institucional n.º 5 (AI-5), que o artigo 281 do Código Penal foi modificado, adotando um modelo que intensificou a repressão ao tráfico de drogas, equiparando o usuário ao traficante, ao criminalizar a posse de substância entorpecente de uso próprio. Dessa forma, as drogas serviam como pretexto moral para uso da força policial, fundamentando prisões ilegais de opositores da ditadura militar. Mas não só isso, esquadrões de morte surgiram para eliminar concorrentes de traficantes, como o

policial Sérgio Fleury, que torturava seus alvos enquanto estava drogado. Ele foi denunciado, porém, foi absolvido por que recebia proteção das autoridades do governo (Valois, 2021).

> Em 1968, treze dias depois do Ato Institucional n.º 5, o edito militar que ministrou o coup-de-grâce na democracia representativa e garroteou a um só tempo as garantias individuais, a liberdade de expressão e o Poder Judiciário, o Dec. Lei 385, de 26 de dezembro, alterava o art. 281 do CP. Além da introdução de mais alguns verbos no tipo injusto do tráfico ("preparar, produzir"), e de sua ampliação para as matérias primas, a novidade estava na equiparação quoad poenam do usuário – daquele que "traz consigo, para uso próprio substância entorpecente" – ao traficante (Batista, 1997, p. 138- 139).

Por mais que na época da ditadura militar não tivesse nenhum registro de execução oficial, não se pode falar o mesmo sobre as execuções extraoficiais. Um caso notório são os desaparecimentos forçados durante a Guerrilha do Araguaia, entre o período de 1972 e 1974, sendo que cerca de metade dos desaparecidos políticos conhecidos da ditadura foram sequestrados dessa região. Ademais, o Brasil foi condenado pela Corte Internacional de Direitos Humanos em 26 de agosto de 2009, em razão das prisões arbitrárias e ilegais que ocorreram nessa época e que resultaram no desaparecimento forçado de aproximadamente 70 integrantes desse movimento revolucionário (Vieira, 2013). Outro exemplo é do desaparecimento de Joel Vasconcelos Santos:

> Em 1971, Joel Vasconcelos Santos, militante do Partido Comunista do Brasil, o PCdoB, foi preso próximo ao morro do Borel, no Rio de Janeiro, após uma "ronda policial" resolver pará-lo e revistá-lo por *suspeitar* tratar-se de um traficante de drogas. Desapareceu após ser levado para o DOI-CODI do Rio de Janeiro (Valois, 2021, p. 362 - grifo do autor).

A Lei n.º 5.726, de 1971, além de modificar o artigo 281 do Código Penal, institui, em seu artigo 1º, o dever de toda pessoa física ou jurídica de colaborar no combate ao tráfico e uso de entorpecentes ou substâncias que causem dependência. É uma lei que nasce visando obrigar todos os cidadãos a combater as drogas, independentemente de sua opinião sobre o uso pessoal.

A partir de 1971, a pena pelo tráfico de drogas – que incluía o uso – aumenta, passando a ser de um a seis anos de reclusão. O Capítulo II, intitulado "Da recuperação dos infratores viciados", preocupa-se com a reabilitação dos usuários de entorpecentes através da internação e/ou diminuindo da sua pena, em casos de semi-imputabilidade (artigo 11); porém, continuou mantendo a pena de um a seis anos para quem "traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica". Para os maiores de 18 anos e menores de 21 anos, a substituição da pena por internação em estabelecimento hospitalar passou a ser obrigatória.

O implemento da internação obrigatória de usuários de drogas não era algo a se comemorar nessa lei de drogas, uma vez que os estabelecimentos hospitalares eram hospícios

abandonados que não tratavam de seus pacientes. Um exemplo é o que ocorreu no hospício de Barbacena, em um dos casos mais graves de genocídio em solo brasileiro, em Minas Gerais. Nesse lugar, mais de 60 mil pessoas morreram até ser fechado na década de 80. Os internados lá eram abandonados, sem roupas, comida, remédios e morriam sem a notificação de suas famílias (Arbex, 2019). Esse também era o destino de militantes políticos de oposição durante a ditadura (Mendonça, 2022).

Outra inovação da Lei n.º 5.726, de 1971 foi a criação de um procedimento judicial próprio para julgar o crime de tráfico de entorpecentes. No caso de prisão em flagrante, o réu será apresentado em até 48 horas para o juiz competente para a realização da audiência de apresentação. Nesse ato, será dada a palavra ao Ministério Público para formular, oralmente, a acusação, que será reduzida a termo. Após isso, serão ouvidas as testemunhas do flagrante, o réu e o/a defensor(a). Ao final da audiência, correrá prazo comum de três dias para o Ministério Público arrolar o restante das testemunhas, não podendo superar cinco, e a defesa do réu formular defesa escrita e elencar testemunhas e quaisquer outras provas, podendo o/a juiz(a) indeferir, fundamentadamente, as provas que entender serem meramente protelatórias.

A influência dessa lei também abarcava as escolas, uma vez que obrigava os diretores a comunicar às autoridades, caso alguém praticasse tráfico ou uso de entorpecentes no âmbito escolar, sob pena de perda do cargo. Quanto aos alunos, se for encontrado trazendo consigo, para uso próprio, tráfico ou induzimento de outrem, droga ou substância que cause dependência física ou psíquica, terá trancado seu ano letivo, sem que haja uma investigação para tanto.

> Queimando etapas burocráticas, a diretora de um colégio no Rio de Janeiro encaminhou em 1973 à Polícia Federal cinquenta e quatro alunos "suspeitos de estarem envolvidos em tóxico", fato que poderia ter levado ao trancamento da matrícula de todos, tal como previsto no art. 8º da lei. Para a lei, essa educadora estava prestando "serviço relevante", ao colaborar no "combate ao tráfico e uso" de entorpecentes (art. 24) (Batista, 1997, p. 139).

A figura do bando ou quadrilha foi introduzida nessa lei, punindo com pena de dois a seis anos quem se associa com duas ou mais pessoas para praticar os delitos descritos nessa normativa. Ainda, previa um procedimento sumário para a expulsão de estrangeiros, com prazo não superior a cinco dias, colocando o crime de tráfico de drogas no mesmo patamar dos estipulados na lei de segurança nacional. Essa opção legislativa facilitava a expulsão de opositores políticos, pois o crime é de fácil comprovação.

> A Lei 5.726 transpôs para o campo penal as cores mais sombrias da Lei de Segurança Nacional e a repressão sem limites que era imposta aos brasileiros, no período mais agudo da ditadura militar. Essa lei sintetiza o espírito das primeiras campanhas de "lei e ordem" em que a droga era tratada como inimigo interno (Batista, 2003, p. 88).

Essa tratativa das drogas como problema de segurança nacional foi reforçada pelo discurso do então presidente dos EUA, Richard Nixon, que, conforme dito anteriormente,

declarou a guerra às drogas em 1972. Assim, tanto no plano nacional, quanto no internacional, o projeto proibicionista, higienista e repressivo dos entorpecentes se expandiu, impossibilitando novas soluções para o uso das drogas além da punição e internação.

> [...] a análise, então, de qualquer política pública nacional sobre drogas está condicionada às forças articuladas, porém, com níveis de autonomia entre si: o proibicionismo multilateral assumido pela ONU através das convenções da área; o proibicionismo militarizado dos Estados Unidos, que contou com a própria hegemonia geopolítica e geoeconômica desse país; e os interesses e ideias de frações de classes hegemônicas no plano nacional (Lima, 2010, p. 2).

Alterações da lei de 1971 ocorreram com a promulgação da Lei n.º 6.368, de 1976, que previa penas diferentes para o usuário que trazia consigo, guardava ou adquiria entorpecentes, passando a cumprir pena de detenção de seis meses a dois anos. Além disso, a pena de um a seis anos do tráfico da lei anterior foi substituída para uma pena de três a quinze anos, reforçando a ideia do traficante como inimigo da sociedade.

> Assim, no plano político-criminal, a Lei 6.368/76 manteve o histórico discurso médico-jurídico com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante, e com a concentração moralizadora de estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente. Outrossim, com a implementação gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de 1970 (Carvalho, 2016, p. 62).

O dependente químico era diferenciado do traficante, uma vez que, o primeiro era tratado como inimputável e era forçado a realizar tratamento por meio de medida de segurança, demonstrando uma abordagem tanto repressiva, quanto sanitarista sobre o consumo de substâncias psicoativas. Assim, essa legislação "preservaria, entretanto, o discurso médico-jurídico da década de 1960 com a identificação do usuário como dependente e do traficante como delinquente" (Nunes, 2021).

A maior repressão decorrente da Lei de Drogas de 1976 surge em um contexto no qual ideias da ideologia da defesa social, movimento da lei e ordem e a ideologia da segurança nacional estavam aflorados no meio jurídico, ancorando-se em um modelo superpositivista para repressão do crime e aprofundando a separação entre cidadão e criminoso. Dessa forma, a lei deixou de servir como limite para o poder estatal e passou a atuar como instrumento da intervenção para a proteção dos não criminosos (Carvalho, 2016).

Com a reforma do Código Penal através da Lei n.º 7.209, de 1984, houve uma mudança significativa na parte geral da lei penal, assegurando direitos e garantias aos presos, adotando maior racionalização das penas. Porém, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi inserida, no texto constitucional, a figura do crime hediondo, sendo o tráfico de drogas comparado a este e sofrendo novamente com o endurecimento das penas (Rodrigues, 2006).

Esse tratamento diferenciado foi concretizado a partir da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.702 de 1990), que concedeu o mesmo tratamento dos crimes com gravidade elevada ao tráfico de entorpecentes. Alguns exemplos são: o impedimento da concessão de graça, anistia, indulto, liberdade provisória, fiança e a impossibilidade de progressão de regime, em que, a pena era cumprida integralmente no regime fechado.

No período em que Fernando Henrique Cardoso era presidente do Brasil, foi promulgada a Lei n.º 10.409/2002, porém, o então presidente vetou o capítulo referente aos delitos e as penas dessa lei, passando a ser aplicado a parte processual dessa norma, juntamente com as penas e crimes da lei anterior. Essa nova norma "foi de tal forma retalhada por vetos que entrou em vigor já fulminada em sua eficácia, provocando uma confusão legislativa" (Ribeiro, 2016, p. 6). Ainda assim, essa legislação foi um avanço para a despenalização do usuário, "adotando explícitas medidas descarcerizantes" (Carvalho, 2016).

O pensamento internacional influenciou a legislação nacional para o regulamento das drogas, porém, o Brasil pelo seu histórico escravocrata e racista já sinalizava para a implementação de normativas proibicionistas e repressivas às drogas. Essas influências e mudanças na legislação pátria foram importantes para entender a atual e principal normativa que trata dos entorpecentes: a Lei n.º 11.343 de 2006.

2.4 O TRATAMENTO ÀS DROGAS A PARTIR DA LEI N.º 11.343/06

O cenário atual de combate às drogas tem como base a Lei n.º 11.343 de 2006, que sintetizou os preceitos das legislações anteriores, aumentando a repressão às drogas e os mecanismos para isso, com a incorporação de tratados internacionais que se preocupavam, cada vez mais, em atingir países periféricos para atuar na proibição de entorpecentes desde o seu plantio.

> A Lei 11.343/06 é apenas mais uma dentre as legislações dos mais diversos países que, reproduzindo os dispositivos criminalizadores das proibicionistas convenções da ONU, conformam a globalizada intervenção do sistema penal sobre produtores, distribuidores e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas e matérias-primas para sua produção, que, em razão da proibição, são qualificadas de drogas ilícitas (Karam, 2008, p. 105).

Em seu artigo 1º, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), demonstra que o objetivo da lei é prevenir o uso indevido de entorpecentes, reinserir os usuários e estabelecer normas para a repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas, definindo os tipos penais para tanto. Por drogas, passou-se a entender que sejam quaisquer substâncias ou produtos capazes de causar dependência, devendo ser definidos por lei ou listas atualizadas pelo Poder Executivo. Já no art. 2º, explicita que fica proibido o plantio,

a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos que possam ser extraídos as drogas, conforme estabelecido na Convenção de Viena de 1971, ressalvadas as plantas de uso estritamente ritualístico-religioso ou quando autorizadas para uso exclusivamente medicinal ou científico.

Com a promulgação da Lei n.º 11.343/06, a base ideológica proibicionista e punitivista da lei anterior foi reforçada via penas mais duras, com alta repressão aos traficantes de drogas e patologização do usuário e do dependente através da aplicação de medidas de segurança que, em determinados casos, comparam-se a prisão perpétua, por ser a única opção de tratamento para os dependentes (Carvalho, 2016).

O crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, prevê a associação de duas ou mais pessoas para a prática reiterada ou não de qualquer dos delitos previstos nos artigos 33 ou 34 da mesma lei. A menor quantidade de pessoas facilita para a configuração da associação, diferente do tipificado no artigo 288 do Código Penal, que prevê o crime de associação criminosa, no qual é necessário três ou mais pessoas. Outro exemplo é o crime de organização criminosa, em que se necessita a associação de quatro ou mais pessoas para a configuração do crime (Carvalho, 2016).

A abundância de verbos no artigo 33 da lei, que caracterizam o delito de tráfico de drogas, impossibilita a configuração da tentativa delitiva, uma vez que os verbos como “transportar” e “expedir” configuram condutas de início da execução delitiva, podendo configurar o crime *per si* (Karam, 2008). No total, são 18 verbos em seu *caput* que descrevem o crime, além das condutas descritas em seu parágrafo primeiro, que culminam em pena de reclusão de cinco a quinze anos.

Ainda que a Lei de Drogas preveja a adoção de políticas de redução de danos aos usuários e dependentes, a lógica proibicionista obsta na sua correta aplicação. Dessa forma, esses indivíduos foram marginalizados e excluídos da sociedade, assim como os denominados inimigos. Com isso posto, Salo de Carvalho (2016) defende que o proibicionismo é incompatível com a política de redução de danos, uma vez que a natureza inquisidora da Lei de Drogas não permite espaço para alternativas à punição.

A legislação de drogas, em seu artigo 28, criou a figura do usuário/dependente, com penas que deixaram de ser privativas de liberdade para advertência verbal, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Porém, a mesma lei deixou de estabelecer critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante, ficando a critério dos agentes de segurança pública e do judiciário determinar quem se enquadra como cidadão ou traficante (Carreira, 2017).

O parágrafo segundo, do artigo 28, enumera circunstâncias que devem ser observadas pelo juiz para determinar se a droga era destinada para consumo pessoal, como: natureza e quantidade do entorpecente, o local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais da pessoa investigada, assim como sua conduta e antecedentes. Mesmo que não permaneça a pena de prisão para o uso pessoal, permanece a intervenção estatal, punindo o usuário com advertência verbal sobre os efeitos das drogas; prestação de serviço à comunidade e; medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Ainda, em seu parágrafo sexto, havendo recusa do agente em cumprir as medidas, poderá ser aplicada admoestação verbal e multa.

> Em relação ao porte para consumo pessoal, distante dos processos de descriminalização sustentados por políticas de redução de danos ocorridos em inúmeros países europeus nos últimos anos, têm-se a manutenção do sistema proibicionista estruturado na reciprocidade punitiva entre penas restritivas de direitos e medidas de segurança atípicas (medidas educacionais). Ofuscadas pelo sentido terapêutico, as medidas propostas enclausuram usuários e dependentes no discurso médico-sanitarista, possibilitando diagnosticar que a pretensa suavização do tratamento penal ao usuário opera como inversão ideológica dos programas de redução de danos. Ou seja, apesar de estabelecer formalmente a impossibilidade de aplicação de pena carcerária aos sujeitos envolvidos com drogas – situação consolidada na realidade jurídica nacional desde a inclusão do porte para uso pessoal na categoria delito de menor potencial ofensivo -, conserva mecanismos penais de controle (penas restritivas e medidas de segurança inominadas), com similar efeito moralizador e normalizador, obstruindo a implementação de políticas públicas saudáveis (Carvalho, 2016, p. 106).

As propostas de redução de danos da Lei 11.343/06 não passaram de uma "mera carta de intenções direcionada ao sistema de saúde pública" (Carvalho, 2016, p. 225). Mesmo se a figura do traficante e do usuário fossem bem delimitadas, o tratamento para o simples usuário não resultou em medidas o suficiente para diminuir o uso de entorpecentes no Brasil, e, isso, sem entender o uso dessas drogas como uma liberdade individual da pessoa.

Após mais de 20 anos da entrada em vigor da Lei dos Crimes Hediondos, o STF, em 2012, entendeu ser inconstitucional o artigo primeiro, parágrafo segundo, da referida lei. Nesse parágrafo, era previsto que a pena por crime de tráfico de drogas deveria ser iniciada no regime fechado. O crime ser hediondo - ou equiparado a este - não é argumento o suficiente para estabelecer o regime mais gravoso sem outras circunstâncias que indiquem a necessidade da aplicação do regime fechado (Brasil, 2012).

Outra inovação benéfica para quem responde pelos delitos da Lei de Drogas foi a criação da minorante do "tráfico privilegiado", previsto no artigo 33, § 4º, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 da pena para o agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas, tampouco integre organização criminosa. Na data de sua promulgação, era veda a conversão da pena em restritivas de direito, porém, a partir da Resolução n.º 5, de 2012, do Senado Federal, essa vedação foi afastada.

Decisões importantes surgiram sobre o julgamento do delito de tráfico de entorpecentes a partir da utilização da minorante do § 4º, do art. 33, da referida lei. Um exemplo é que a quantidade da droga apreendida, por si só, não é capaz de afastar a minorante mencionada, como ocorreu no processo do Habeas Corpus 185.287, do STF, em que 2.820kg de maconha foram apreendidos (Brasil, 2020).

A pessoa presa por transportar grandes quantidades de entorpecentes ficou conhecida como "mula". Geralmente, trata-se de agente que não é envolvido em organização criminosa, mas que aceita transportar a droga por se encontrar em estado de vulnerabilidade econômica e social.

> Como delegado de polícia, atuando há pouco mais de seis anos na capital, acabei por encontrar uma realidade diversa daquela que nos é apresentada, diariamente, enquanto "verdade". Os criminosos autuados e presos pela conduta descrita como tráfico de drogas são constituídos por homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma. Desprovidos do apoio de qualquer "organização", surgem, rotineiramente, nos distritos policiais, os "narcotraficantes", que superlotam os presídios e casas de detenção.
>
> O sistema penal revela assim o estado de miserabilidade dos varejistas de drogas ilícitas, conhecidos como "esticas", "mulas", "aviões", ou seja, aqueles jovens (e até idosos) pobres das favelas e periferias cariocas, responsáveis pela venda de drogas no varejo, alvos fáceis da repressão policial por não apresentarem nenhuma resistência aos comandos de prisão. (D'elia Filho, 2007, p. 11-12).

Diferente do que acontecia na época da ditadura, a liberdade de expressão ganhou forças para permitir que as pessoas defendam publicamente o uso da maconha. As manifestações públicas visando à descriminalização do uso dessa substância ficou conhecida como Marcha da Maconha. O caso foi discutido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 187, em que o direito de liberdade de expressão e de reunião prevaleceram contra o artigo 287 do Código Penal, que prevê o tipo penal de apologia de crime ou criminoso. Ao final, o STF entendeu que é possível haver manifestações públicas a favor da descriminalização de substâncias entorpecentes, desde que não promovam a prática de condutas contrárias à lei (Fernandes, 2011).

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 635.659, com repercussão geral, o STF iniciou o julgamento sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Até a data de 14 de outubro de 2023, cinco ministros se posicionaram para afastar a criminalização do porte de maconha, ficando o julgamento suspenso a partir de 24 de agosto de 2023.

A criminalização das drogas é uma das maiores celeumas da atualidade brasileira, causando o encarceramento em massa de determinados grupos sociais, além de guerras internas que culminam na morte de inúmeros cidadãos. Entender o passado da criminalização é necessário para discutir os impactos atuais dessa lei.

3 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA PARA A ANÁLISE DO PROIBICIONISMO DOS ENTORPECENTES

Conforme observado, o estudo da legislação de drogas não pode se dar de maneira distante das mudanças históricas ocorridas no Brasil, sofrendo interferências do período da escravidão, da ditadura e do atual neoliberalismo.

A criminologia surge para explicar a criminalidade a partir da análise do desviante, porém, expandiu seus horizontes para:

> [...] o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes (Schecaira, 2014, p. 35).

Para além disso, a criminologia se preocupa em estudar as origens e os fundamentos da criminalização de certas condutas. O capítulo anterior se preocupou em demonstrar um panorama histórico da origem da proibição das drogas no mundo e no Brasil.

A questão é que não existe uma ciência criminológica, mas várias teorias distintas, pois há teorias que são diferentes entre si e outras totalmente contrárias, inclusive, na definição do objeto e metodologia aplicada (Santos, 2022).

Neste capítulo, serão abordadas teorias criminológicas que tentam explicar os fundamentos ocultos para a proibição das drogas e por que há disparidade no tratamento de diferentes réus que cometem esse delito. O estudo a seguir se destina a interpretar a realidade social a partir dessas teorias, para demonstrar por que o Brasil hoje é um dos países que mais encarcera e mais mata jovens no mundo, e como a guerra às drogas influencia nisso.

3.1 O PASSADO ESCRAVAGISTA E A INFLUÊNCIA DA ESCOLA POSITIVA DA CRIMINOLOGIA

Várias são as teorias criminológicas que compõem a criminologia, partindo de uma base biológica do indivíduo, com a busca das razões do crime por meio de fatores endógenos do indivíduo, até a discussão de causas exógenas para a criminalidade, como as condições socioeconômicas e da seletividade penal presentes na justiça criminal.

Antes de adentrar nas teorias criminológicas críticas, é importante fazer um breve apanhado de teorias que a antecederam, uma vez que estas influenciaram as políticas criminais no Brasil e ainda há pessoas que defendam certas teorias que já foram ultrapassadas, mesmo com a comprovação de que se tratavam de pseudociências utilizadas para dominação de certos grupos e que, posteriormente, foram contestadas cientificamente.

No tópico 3.3 é explorada, com maior profundidade, a criminologia crítica, mas cabe a ressalva feita por Zaffaroni (2020), que apontou a obra de Friedrich Spee, denominada Cautio Criminalis, como a que inaugurou a criminologia crítica ao tecer um discurso crítico contra o sistema penal alemão que perseguia, principalmente, mulheres acusadas de "bruxaria", que eram torturadas para confessar essa prática, contrariando preceitos da própria normativa alemã.

Mesmo que não haja um ponto de partida para a formação da criminologia científica, tem-se que o livro *L'uomo Delinquente* de Cesare Lombroso, publicado em 1876, inaugurou o período da criminologia positiva (Anitua, 2008; Molina, 1999; Shecaira, 2014; Santos, 2022).

Essa vertente científica da criminologia ficou conhecida como Escola Positiva, em que passou a ser utilizado o método empírico-indutivo ou indutivo-experimental, através do estudo de circunstâncias bioantropológicas, buscando-se fundamentos endógenos para a criminalidade. Essas condições biológicas eram interpretadas como determinantes para o cometimento de crimes, ignorando-se o livre-arbítrio do indivíduo (Baratta, 2017; Schecaira, 2014). Esse determinismo biológico retira a autonomia do indivíduo, levando-o a cometer um ato delinquente. O sucessor de Lombroso, Enrico Ferri, publicou sua primeira obra no sentido de afastar o entendimento clássico sobre livre-arbítrio, seguindo as ideias firmadas pelo primeiro (Andrade; Dias, 1997).

Para justificar a sua teoria, Lombroso utilizou como fundamento a hereditariedade e o atavismo, por meio da teoria do evolucionismo desenvolvida por Charles Darwin. Para o autor, o atavismo se manifesta pelo reaparecimento de particularidades oriundas dos ancestrais dos seres humanos, havendo determinadas pessoas que possuem essa carga genética primitiva que as compelem a agir com impulsividade e agressividade. Essa carga genética pode ser verificada mediante as características físicas do indivíduo (Góes, 2016).

> De acordo com o seu ponto de vista, o delinquente padece uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais (fronte esquiva e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas, fusão dos ossos atlas e occipital, grande desenvolvimento das maçãs do rosto, orelhas em forma de asa, tubérculo de Darwin, uso frequente de tatuagens, notável insensibilidade à dor, instabilidade afetiva, uso frequente de um determinado jargão, altos índices de reincidência etc.) (Molina; Gomes, 2002, p. 193).

Esse indivíduo era denominado delinquente "nato", pois carregava diversos estigmas degenerativos, comportamentais, físicos, psicológicos e sociais que o aproximavam do comportamento de animais, plantas ou selvagens. Assim, "o criminoso não é totalmente vítima das circunstâncias sociais e educacionais desfavoráveis, mas sofre pela tendência atávica, hereditariedade para o mal. Enfim, o delinquente é doente; a delinquência é uma doença" (Lombroso, 2016, p. 7).

O atavismo foi utilizado para legitimar a discriminação com os homens negros e os nativos do Brasil, pois, de acordo com essa teoria, estes possuíam traços similares ao homem “primitivo” (Matos, 2010). Assim, a investigação da justiça criminal passa a ser “à essência do autor, avaliando a sua propensão ao crime, estabelecendo juízos substancialistas relativos ao processo causal que determinou o seu agir” (Carvalho, 2015, p. 274).

Mesmo antes da publicação do livro “O homem delinquente”, existiam autores que defendiam a inferioridade dos povos oriundos do continente africano, a exemplo da obra de Hegel - Introdução à filosofia da História - publicada em 1830, no qual afirma que:

> [...] a África profunda do interior, onde a civilização nessa época ainda não penetrou, que representa para o filósofo a forma mais nitidamente inferior entre todas nessa infra-humanidade [...] os "negros” não respeitam nada, nem mesmo eles próprios, já que comem carne humana e fazem comércio da "carne" de seus próximos. Vivendo em uma ferocidade bestial inconsciente de si mesma, em uma selvageria em estado bruto, eles não têm moral, nem instituições sociais, religião ou Estado” (Laplantine, 2003, p. 31).

Era pensamento recorrente se utilizar do racismo para legitimar o discurso colonial da época. Outro exemplo disso está em “[...] Stanley, em seu livro dedicado à pesquisa de Livingstone, compara os africanos aos "macacos de um jardim zoológico", e convidamos o leitor a ler ou reler Franz Fanon (1968), que nos lembra o que foi o discurso colonial dos franceses na Argélia” (Laplantine, 2003, p. 29).

O próprio Charles Darwin se baseava no racismo e na eugenia ao alegar que os negros e indígenas eram menos evoluídos que os europeus brancos. Nesse entendimento, o ser humano torna-se mais evoluído na medida que ocorre o clareamento de sua pele. Assim, o autor defendia o impedimento do casamento de pessoas “entre estágios de desenvolvimentos distintos, evitando, assim, a transmissão hereditária do “gene ruim”, degenerativo” (Góes, 2016, p. 86). Entre as pessoas que carregavam esse gene, Darwin destacou as pessoas com transtornos mentais, violentos, vadios, imprudentes, pobres, viciados, entre outros. Para os malfeitores, a prisão seria a solução para evitar a transmissão de suas “más qualidades” (Darwin, 1974, apud Mendes, 2013, p. 80).

A teoria da Escola Positiva se baseia em estudos clínicos, nos quais a figura dos médicos assume grande importância, pois são os responsáveis por apontar as particularidades do indivíduo e suas condições atávicas que o impulsionam para o crime. Dessa forma, os profissionais da saúde acabavam por substituir os juízes criminais na determinação do culpado pelo crime. A partir dessa visão, todos os criminosos eram doentes e as leis penais serviam como um método preventivo para evitar novos crimes, identificando essas pessoas e segregando-as da sociedade (Nogueira, 1937).

Em um dos escritos de Lombroso, este apontou que homicidas e ladrões compartilham de características físicas semelhantes, sendo que estas eram frequentemente detectadas em negros:

> Os matadores e os ladrões arrombadores têm cabelos crespos, crânios deformados, fortes mandíbulas, enormes zigomas, e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. (...) Em geral, o delinquente nato tem orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, os senos frontais e as mandíbulas enormes, queixo quadrado e proeminente, zigomas aumentados, a gesticulação frequente, em suma um tipo parecido com o mongol, às vezes com o negro (Lombroso, 1983, p. 168).

O delinquente é o objeto principal dessa corrente, importando mais que o fato delituoso em si, devendo receber tratamento para corrigi-lo e não prejudicar as outras pessoas: "a cura daquele que delinquiu interessa muito mais à defesa coletiva do que a sua punição" (Garcia, 2015, p. 117).

O crime era concebido como um fenômeno natural, como a morte e o nascimento, servindo como meio de distinguir indivíduos. Para os propensos a cometem crimes, a punição deveria ser reforçada para o bem da defesa social. E, ainda que se fale em correição, Lombroso (1983, p. XXIII) defendeu a prisão perpétua para essas pessoas: "quanto aos delinquentes natos e aos loucos delinquentes, as mudanças por mim propostas aumentariam a segurança social, já que peço para eles detenção perpétua em uma prisão que teria outro nome".

Outra teoria formulada pela Escola Positiva foi a criação do termo "periculosidade". Foi Raffaele Garofalo, discípulo de Lombroso, que conceituou a periculosidade como a temibilidade do agente, demonstrando-se através da sua perversidade e pela previsibilidade de mal que poderia ser por ele causado e temido (Soler, 1929).

A periculosidade foi abordada por Enrico Ferri em duas vertentes, pela via preventiva e repressiva. A primeira era realizada pela polícia quando se deparava com a periculosidade anterior a prática delitiva e desencadearia em medidas administrativas; enquanto a segunda, seria a resposta jurisdicional ao delito cometido, gerando sanção penal para evitar a reiteração.

> Em relação à defesa preventiva, distinguem-se os cidadãos em perigosos e não perigosos; por outro lado, para a defesa repressiva, todos os criminosos são perigosos, ainda que em grau diverso. Para a defesa preventiva, existe uma periculosidade social genérica; para a defesa repressiva, uma periculosidade criminal específica. A periculosidade social leva consigo o perigo do crime; a periculosidade criminal, o perigo da reincidência. São dadas, portanto, uma avaliação preventiva e outra repressiva da periculosidade. Na polícia de segurança, as medidas de defesa preventiva são 'medidas de polícia', não devendo ser confundidas com as 'medidas de segurança' *post delictum* da defesa repressiva (Ferri, 2006, p. 126-127).

A defesa social era um tema abordado por Ferri (2006), na medida que defendia a segregação por tempo indefinido dos ditos "criminosos não-readaptáveis", podendo aplicar penas perpétuas para os que forem julgados incorrigíveis ou incuráveis.

Na América Latina e, em especial, no Brasil, as teorias da Escola Positiva começaram a ser incorporadas após a decadência dessas teorias na Europa, pois, os europeus começaram a rediscutir a validade da teoria do criminoso nato. Essa incorporação em solo brasileiro se deu na tentativa de garantir maior ordem em decorrência do processo de implantação do capitalismo como modo de produção que estava em curso (Del Olmo, 1984).

> Provavelmente, o fato de a antropologia criminal ter ganho impulso na América Latina no momento em que entrava em decadência no continente europeu deve ter facilitado o reconhecimento internacional dos autores que, no Brasil, se fizeram discípulos das novas teorias, pois, se Lombroso e seus seguidores já não encontravam a mesma receptividade para suas ideias no cenário europeu, podiam encontrar na América Latina e, especificamente, no Brasil grande número de entusiastas dispostos a divulgar as principais ideias do pai da antropologia criminal e de seus correligionários (Alvarez, 2002, p.12).

A maior adesão brasileira se deu pela elite urbana do regime imperial, principalmente, após a abolição da escravatura, pois seria usada como meio de contenção dessas pessoas em prol da defesa social. Tanto é que as ideias de defesa social e periculosidade foram recepcionadas pela doutrina e legislação nacional, com a incorporação dos conceitos em relação às prisões preventivas e medidas de segurança. Exemplo disso está presente na obra de Tobias Barreto, Menores e Loucos, de 1884, que faz referência à obra O homem delinquente. Além dele, diversos juristas divulgaram os pensamentos lombrosiano em artigos e livros naquela época, como: João Vieira, Clóvis Beviláqua, Raimundo Pontes de Miranda, Cândido Mota, Lemos Brito, Esmeraldino Bandeira, entre outros. Nem todos concordavam com as colocações da Escola Positiva, mas entenderam a necessidade de se debater as ideias no âmbito do direito (Alvarez, 2003).

No final do Século XIX, os discursos higienistas ganharam força no Brasil. Em decorrência da abolição da escravatura, métodos começaram a ser explicados e fundamentos na necessidade da segregação das pessoas tidas como “inferiores” das de classe alta. Uma das soluções encontradas foi a criminalização de condutas culturalmente relacionadas com os povos nativos e os ex-escravizados, como a criação dos crimes que proibiam a capoeiragem e o curandeirismo, como explicado no capítulo anterior.

Segundo a teoria do higienismo médico, social e moral, a solução da criminalidade se daria por meio da exclusão social do desviante, através das prisões para os delinquentes e os manicômios judiciais para os loucos-delinquentes (Abreu Junior, 2012). A solução atual para as condutas que causem algum prejuízo para a sociedade ainda se baseia na exclusão do indivíduo. Ademais, a cada dia mais condutas são classificadas como ilícitas e ganham uma sanção correspondente, sendo o Direito Penal o protagonista para a resolução de conflitos e não mais aplicado como último recurso.

A medicina brasileira, a partir de 1870 até meados de 1930, recebeu influências do pensamento médico francês, em relação a preocupações sanitárias e controle higienista nas cidades. Isso se manifestou através da tentativa de solucionar epidemias, como a de varíola e tuberculose, mas também via tentativas de solução de problemas de ordem pública, reforçando a repressão contra mendicância e os crimes (Lobo, 2008). Segundo Foucault (2006, p. 80), a medicina social tem funções além do controle de doenças e bem-estar da sociedade.

> A Medicina social socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto produção e força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não opera simplesmente pela consciência ou pela biologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política.

Os pensamentos de Garofalo (1914), integrante da Escola Positiva, e um dos precursores de Lombroso, coadunam-se com o higienismo, pois via a delinquência como um problema social, com a resolução através da expulsão do indivíduo ou de seu abandono em presídios.

Somado ao movimento higienista, o movimento eugenista utilizava os pensamentos de Darwin sobre evolucionismo das espécies para categorizar as raças inferiores e superiores. Dessa forma, a humanidade evoluiria para alcançar uma raça homogênea que seria a mais adaptada ao seu meio (Skidmore, 1989). Com base nessa teoria, a campanha de embranquecimento do Brasil tomou forma, apostando na mestiçagem para embranquecer a população, levando o país ao desenvolvimento (Schwarcz, 2012). Assim, “a mestiçagem, de origem violenta, fez parte de um projeto colonial que pretendia diluir a negritude até o ponto em que ela desaparecesse” (Devulsky, 2021, p. 12).

Diversos são os genocídios praticados no Brasil, desde o genocídio indígena, até o atual morticínio da população negra causado pela guerra às drogas (Flauzina, 2006). O embranquecimento da população também retrata uma figura do genocídio, em que “o processo de mulatização, apoiado na exploração sexual da negra, retrata um fenômeno de puro e simples genocídio. Com o crescimento da população mulata, a raça negra está desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país” (Nascimento, 1978, p. 69).

O pensamento eugênico presente no Brasil da época é representado através do quadro “A redenção de Cam”, de Modesto Brocos, artista espanhol que lecionava na Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro. Na obra, é possível ver a figura de um bebê ao centro, fruto da união de um homem branco com uma mulher mulata. À esquerda, a avô da criança ergue as mãos ao céu em agradecimento pelo neto nascer branco. Além disso, a disposição dos personagens na tela mostra que o progresso se daria apenas com o clareamento da pele (Moraes, 2016).

> As raças foram inventadas para hierarquizar o pessoal do imenso campo de trabalhos forçados: na base, os índios e os negros, meros aparelhos de extração; um pouco mais acima, os mestiços e mulatos, algo rebeldes à subjetivização subordinada, devivo à sua melanina menor; depois, os filhos dos colonizadores, que pretendiam compartilhar a herança adiantada dos seus pais; no topo, os colonizadores, em sua maioria de população europeia marginal. Os europeus conquistadores e perseguidos se ressubjetivizam, passando de marginalizados a policiais de ocupação, exploradores ou caixeiros na sociedade colonial. É claro que em todos os estratos as mulheres eram sub-humanizadas, inclusive com dupla discriminação (Zaffaroni, 2021, p. 64).

Mesmo antes da intervenção do pensamento lombrosiano e evolucionista, o Brasil possuía uma lei que visava o embranquecimento da população. Essa é a premissa da Lei n.º 601, de 1850, conhecida como Lei da Terra, que autorizava e custeava a vinda de colonos livres para o país, na tentativa de povoar a nação com europeus brancos. Essa legislação servia como mais uma forma de enfraquecer a população negra brasileira, sendo "inquestionável que as leis de imigração nos tempos pós-abolicionistas foram concebidas dentro da estratégia maior: a erradicação da "mancha negra" na população brasileira" (Nascimento, 1978, p. 71)

Essa lei surgiu no mesmo ano em que o comércio de pessoas escravizadas tornou-se ilegal, garantindo que as terras não ocupadas eram de propriedade do Estado e, as ocupadas, poderiam ser regularizadas. Isso impedia que o ex-escravizados ocupassem terras para a sua moradia (Góes, 2016).

A eugenia não foi um movimento de rápida passagem no país, uma vez que houve a positivação do conceito na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, no seu artigo 138, alínea "b", estabelecendo que é dever da União, Estados e Municípios estimular a educação eugênica (Brasil, 1934). Essa educação tinha como um de seus objetivos a consciência eugênica para que jovens não contraíssem matrimônio com pessoas de classes sociais e raças diferentes, para que "casais pudessem gerar filhos eugenizados em número maior do que os degenerados" (Rocha, 2011, p. 168).

Um dos representantes da elite brasileira que adotou o pensamento eugênico, com base no pensamento lombrosiano, foi o Raimundo Nina Rodrigues, psiquiatra, antropólogo e etnólogo. Para ele, a raça negra não seria pior que a branca, mas apenas estaria em uma fase diferente na escala de desenvolvimento humano (Rodrigues, 1957, p. 114), em sintonia com a tese do evolucionismo de Darwin.

> Tal como a tese original, Nina Rodrigues vincula, via atavismo, a primitividade, inferioridade e o desenvolvimento cerebral incompleto do negro não apenas aos instintos selvagens, mas ao padrão moral(izante) que identifica, une e constitui uma sociedade, defendendo que essa condição seria também uma causa de inimputabilidade nos termos do Classicismo que somente poderia ser imputada indivíduos, ou melhor, aos cidadãos de fato, que compartilhassem dos mesmos conceitos de crime e pena que a raça evoluída alcançou naquele momento (Góes, 2016, p. 208).

A principal proposta de Nina Rodrigues era a diferenciação na responsabilização penal dos mestiços, dividindo-os em superiores, evidentemente degenerados e os comuns. Os primeiros, responderiam conforme a lei, enquanto os segundos seriam considerados parcial ou totalmente inimputáveis e, por fim, os comuns poderiam receber uma sanção penal atenuada. Com isso, Nina criava uma diferenciação clara entre o tratamento penal entre as raças do Brasil, assim, "a proposta política de Nina Rodrigues projetava um apartheid brasileiro de cunho eugênico e com objetivos criminalizantes acauteladores dos negros e seus descendentes" (Góes, 2016, p. 224).

Conforme dito, a partir do pensamento higienista e de defesa social, os indígenas e negros eram considerados inferiores e, em consequência, mais propensos a cometerem delitos, devendo sofrer reprimendas diferentes que poderiam ser constatados pelas leis da época que punia os brancos com penas mais brandas do que os povos nativos e os negros sequestrados.

> Os índios e os negros seriam, para as "minorias ilustradas", nossos primeiros delinquentes. Os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os "especialistas" da época, em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. Como não havia solução para eles, chegou-se a propor- inclusive já no século XX- que fossem julgados por leis especiais, levando-se me conta seu "estado de perigo". O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial - de parte sobretudo dos médicos legalistas - por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência. Nos países com alta população negra, a delinquência era atribuída primeiro à bruxaria e depois à sua condição de negros. Mas mesmo em países com reduzida população negra, como é o caso do Peru, encontram-se afirmações, feitas em meados do século XX, como a seguinte: "como diz o doutor Miró Quesada, o negro tem uma maior predisposição ao delito devido ao fator antropológico de sua individualidade inferior" (Del Olmo, 2004, p. 175).

É notável o esforço teórico para tentar classificar o ser humano em seres mais ou menos evoluídos, mas, o objetivo real desse malabarismo teórico é de justificar as ações europeias e da elite brasileira contra as minorias exploradas, escravizadas e mortas diariamente no processo de colonização das Américas. Além disso, a intervenção nesses corpos pós-abolição encontra fundamentos nas palavras dos higienistas e eugenistas, que em momento algum se preocuparam em reparar os danos causados em séculos de escravidão, pelo contrário, utilizaram de estudos estrangeiros para perpetuar o seu poder e tentar construir um Brasil idealizado por ideais eurocêntricos.

Com o enfraquecimento dos ideais lombrosianos, novas formas de dominação e segregação surgiram para manter o poder das elites. Uma forma que buscava pacificar as diferentes raças brasileiras, seria através do mito da democracia racial, no qual brancos, indígenas e negros viveriam de forma harmoniosa (Alves; Galeão-Silva, 2004).

Por muito tempo se acreditou na existência da democracia racial no Brasil, em que, pela visão do brasileiro branco, não havia desigualdade entre as pessoas causada pelas suas diferentes raças, cores e etnias:

> [...] à base de especulações intelectuais, frequentemente com o apoio das chamadas ciências históricas, erigiu-se no Brasil o conceito de democracia racial: segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas (Nascimento, 1978, p. 41).

O mito da democracia racial idealizava a sociedade brasileira, no sentido de não existir racismo e preconceito nela. Isso era fundamentado no elevado grau de miscigenação que ocorreu no país, o que levaria tolerância étnica. Outro argumento utilizado eram que as "incursões sexuais do português sobre a escrava eram reconhecidas como prova da ausência de preconceito do branco" (Domingues, 2005, p. 124). Porém, essas relações provinham de abusos sexuais que ocorriam no transcorrer de todo período de escravidão.

Os principais motivos da adesão do pensamento da democracia racial decorrem da: a) necessidade de impedir movimentos de retaliação contra os ex-senhores; b) justificar a ausência de políticas compensatórios do Estado para os recém-libertos e seus descendentes, como forma de reparo aos anos de exploração na condição de escravidão; e c) eximiu a população branca de qualquer responsabilidade pela situação da população negra após serem libertos sem qualquer assistência. Estes fundamentos foram canalizados na obra Casa-Grande & Senzala de Gilberto Freyre, de 1933, consolidando o mito da democracia racial e divulgando o pensamento nacionalmente (Domingues, 2005).

Esse modo de pensar está difundido no Código Penal atual, pois:

> (...) está em consonância com os apelos de um Estado previdenciário, alinhado às exigências do bem-estar social, além de fortemente influenciado por um tecnicismo jurídico, que, circunscrevendo a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais, serve necessariamente aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por consequência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental (...) o discurso racista criminológico não poderia mais ser assumido de maneira aberta, seguindo, entretanto, vigoroso na orientação das práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito ao subterrâneo das práticas inconfessáveis (Flauzina, 2006, p. 70).

Esse passado brasileiro ainda reverbera no pensamento coletivo, influenciando, inclusive, decisões judiciais de pessoas não-brancas. No ano de 2020, uma juíza foi acusada de racismo por utilizar a raça do réu como fundamento de sua condenação. Nas palavras dela:

> Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (Carvalho, 2020, online).

Isso reforça a ideia de que, mesmo sendo uma teoria superada, ainda existem juristas que a utilizam para "operar como um contraponto semiclandestino ao valor formal da igualdade perante a lei" (Fry, 2000, p.213). Tanto é que, mesmo após o pedido de providências formulado pela advogada do acusado, o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, entendeu não ter ocorrido conotação racista na expressão utilizada pela juíza, mantendo a condenação com fundamento na raça (Mainenti, 2023).

O racismo velado é uma prática realizada de maneira sutil que, por vezes, não se percebe que está sendo utilizado para inferiorizar certos grupos sociais. Essa prática "não se daria pela violência direta, mas sim pela desigualdade social, o que dificultaria que ele fosse escancarado, por um lado, mas minimizaria seus efeitos, por outro, já que tais efeitos não seriam tão diretos e violadores quanto à violência explícita" (Silva, 2021, p. 134-135).

> É mais fácil dizer que se odeia um criminoso do que dizer que se odeia um negro, era mais fácil enxergar uma senzala do que era se aproximar da carceragem de uma prisão. Por certo há brancos presos, mas são como os civis mortos nos bombardeios norte-americanos sobre o Iraque: danos colaterais, inevitáveis em qualquer guerra (Valois, 2021, p. 644).

Atualmente o positivismo criminológico se perpetua em nosso país, perpetrando-se na maneira de pensar e pesquisar, formando um corpo teórico contra o nosso próprio povo. Por isso, a pergunta de Zaffaroni sobre como Lombroso pode florescer na Bahia continua atual (Batista, 2021).

Um exemplo que vem ganhando destaque nas discussões dos Tribunais Superiores, é a busca pessoal de indivíduo em razão de sua cor de pele e, em diversas situações, tem como pano de fundo o tráfico de drogas.

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Habeas Corpus 208.240, originário de São Paulo, em que um dos argumentos seria a ilegalidade da busca pessoal, pelo policial ter alegado que a fundada suspeita para a busca pessoal se deu por que avistou de longe um homem negro que estava em local típico de tráfico de drogas. Com o réu foi encontrado 1,53 grama de entorpecente e foi inicialmente condenado a uma pena de sete anos e onze meses (Brasil, 2023). Esse não é o primeiro julgamento sobre o caso, porém, ganhou repercussão para apontar a prática de racismo velado que ocorre nas abordagens policiais cotidianamente.

As abordagens realizadas pela polícia, popularmente conhecidas como "enquadro", servem como um mecanismo de disciplina dos transeuntes, selecionados previamente pelos policiais, em espaços públicos (Wanderley, 2017). Assim, determinadas pessoas, situações e atitudes determinam buscas pessoais em que o aparato policial cria regras para realizar as abordagens (Beck, 2008).

Esses procedimentos são conhecidos pela população brasileira, sendo cenário de obras literárias como O avesso da pele, de Jeferson Tenório, em que ele narra o percurso de um professor negro que estava caminhando até a escola e foi abordado pela polícia:

> [...] Ele (o policial) gritou para você (Henrique) parar. Gritou para você ir para a parede. Mas você não escutou ou não quis escutar. Ele e os outros policiais estavam nervosos, era só para ser mais uma abordagem de rotina. [...] O primeiro tiro pegou no seu ombro, e foi como se você tivesse levado uma pedrada forte. O segundo foi no peito, dilacerante, uma dor difícil, não tão forte como as outras dores que tocaram seu corpo, mas ainda uma dor difícil. O terceiro foi dado por ele, pelo policial que vinha tendo pesadelos com homens negros invadindo a sua casa. Um tiro certeiro na cabeça. Os outros vieram simultaneamente (Tenório, 2020, p. 176-177).

As teorias importadas do Norte e as que floresceram aqui serviram para a manutenção da dominação das elites, subjugando as minorias e se adaptando conforme estas conquistam novos espaços.

É de se ver que o estudo da criminologia no Brasil não se limita ao estudo das teorias importadas dos países do Norte, mas sim, precisam de sua correta adequação em um país onde ocorreu um dos maiores genocídios de povos indígenas e de negros, além da escravidão que durou mais de três séculos. Estes são elementos fundantes para entender a criminologia brasileira. Porém, alguns conceitos da criminologia crítica precisam ser melhor esmiuçados para entender o contexto da guerra às drogas.

3.2 A SELETIVIDADE PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS

No tópico anterior, foi demonstrado como a criminologia poderia servir para a manutenção do poder das elites, buscando a origem da criminalidade nos indivíduos que deveriam ser mantidos sob controle, demonstrando a sua inferioridade e segregando-os das pessoas consideradas “evoluídas”.

Uma teoria que trouxe uma inversão metodológica para a orientação dos estudos criminológicos, é teoria do *labeling approach*, ou teoria do rotulamento, ou do etiquetamento. O seu estudo é importante, pois integra um movimento criminológico que se opõe as teorias da Escola Positiva, que procuram a origem do crime em fatores genéticos, psicológicos e multifatoriais, assim como, contesta a Escola Sociológica estrutural-funcionalista, que também procura a origem do desvio (Santos, 2021).

Para Pérez Luno (2006, p. 51-52), a teoria do etiquetamento pode ser definida como:

> [...] la denominada teoría del <<labelling approach>>, es decir, del enfoque a través de etiquetas o rótulos, denominada también como <<teoría de las definiciones>>. Se trata de una radicalización de las tesis del análisis del lenguaje jurídico postuladora de que la juridicidad no es una cualidad esencial u otonlógica de determinadas conductas o hechos, sino el resultado de un proceso de atribución de tal cualidad. La juridicidad o antijuridicidad, la licitud o ilicitud, la validez o invalidez de los actos jurídicos son

> categorías de fronteras móviles y oscilantes, que, de ningún modo, pueden considerarse previas a su definición o tipificación como tales. La juridicidad es una etiqueta creada por determinadas instancias formalizadas de control social o poderes jurídicos.

A teoria da rotulação se baseou nos estudos de Herbert Mead (1992, 1999) sobre o interacionismo simbólico, conceito criado para apontar que os indivíduos em uma sociedade interagem entre si através de papéis pré-estabelecidos, desenvolvendo atitudes "estereotipadas" em razão dessa interação (Batista, 2021). Dessa forma, "as relações sociais em que as pessoas estão inseridas as condicionam reciprocamente" (Schecaira, 2014, p. 255). Partindo dessa premissa, um ato desviante não pode ser analisado fora de seu contexto, pois as "[...] teorias interacionistas do desvio, como as teorias interacionistas em geral, prestam atenção à forma como os atores sociais se definem uns aos outros e a seus ambientes" (Becker, 2008, p. 206). A partir disso, rejeitam-se os determinismos na abordagem do comportamento humano (Andrade; Dias, 1984).

Em complemento ao interacionismo, a teoria da etnometodologia surge a partir dos estudos de Garfinkel, sendo definido como o processo pelo qual se constroem regras a partir de uma interação social (Cicourel, 1979). Essa nova perspectiva se concentra em como são exercidas essas interações em determinados contextos sociais, incorporada a visão do pesquisador social na maneira como os relatórios e descrições dos acontecimentos são apresentados (Velo, 2005). Portanto, a realidade não poderia ser objetivamente analisada, pois é fruto de uma construção social das individualidades, sendo a qualidade de uma conduta verificada através de um procedimento interpretativo realizado através da interação. Nesse cenário, a conduta isolada não possui um significado por natureza, dependendo dessas interações (Cicourel, 1979).

O *labeling approach* une os conceitos formulados pela etnometodologia e pelo interacionismo simbólico para deslocar o estudo criminológico da ação individual para a reação coletiva. A compreensão do sentido social dos comportamentos se torna imprescindível para entender a reação decorrente (Becker, 1997).

A partir deste conceito, a criminalidade não pode ser compreendida sem o estudo da ação do sistema penal e de suas instâncias oficiais, a exemplo da atuação dos policiais, juízes e os impactos dos presídios. Com isso, "altera-se o próprio objeto da investigação criminológica" (Baratta, 2017, p. 86). A criminalidade deixa de ser um dado objetivo, desfazendo-se da dicotomia entre uma conduta boa ou má, para ser lida como uma definição, em que a pergunta a ser respondida é: "quem tem o poder de definir e quem sofre a definição" (Batista, 2021, p. 74). Nesse cenário, crime e criminalidade surgem a partir das instituições que os definem:

> [...] crime é o que a lei diz que é crime, e criminoso é o sujeito assim considerado pela justiça criminal - como se sabe, a lei penal e a atuação da justiça criminal não constituem objeto de pesquisa da criminologia positivista, limitada ao estudo isolado da ação individual, definida como sintoma da personalidade do ator (Santos, 2021, p. 180).

Comportamentos que recebem reações negativas da sociedade podem ser qualificadas como crimes, porém, é através do poder estatal que essas condutas são selecionadas para se tornarem típicas. Aqui é inserido o elemento do poder, em que um grupo detentor desse poderio seleciona bens jurídicos tutelados e responsabiliza as pessoas que infringirem as normas criadas para a proteção desses bens (Becker, 1997). Assim:

> [...] a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a 'definição' legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a 'seleção' que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tal conduta (Andrade, 1996, p. 280).

Baratta (2017) apresenta algumas perguntas essenciais para analisar a criminalidade a partir do paradigma da reação social, como, quem é definido como desviante e qual o efeito dessa definição no indivíduo, além de em quais condições precisa estar inserido para se tornar objeto dessa definição e, por fim, quem possui o poder de definir alguém como desviante. Essas perguntas resultaram em duas vertentes de pesquisa, em que a primeira se preocupou em estudar em quem essa etiqueta de desviante ou de doente mental era aplicada; enquanto o segundo grupo se direcionou ao estudo dos que possuem o poder de definição, das agências de controle social.

A partir dessas perguntas-base, a teoria da rotulação construiu três fundamentos para se embasar: a criminalização primária, secundária e a terciária. A primeira se importa em compreender a atuação do legislador para selecionar e tipificar condutas que passarão a ser consideradas como crime, configurando-se no "ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas" (Batista; Zaffaroni, 2003, p. 43). Essa criação é oriunda do contexto em que a conduta está inserida, sendo interpretada através dos legisladores, que sofrem a pressão das condições sociais, econômicas, políticas e ideológicas da sociedade e de grupos políticos ou sociais que visam a criminalização desses atos para os mais diversos fins (Einstadter; Henry, 2006). Portanto, essa definição de crime não atende a critérios objetivos, sendo manipulada pelos critérios criados por esses grupos para punir outros grupos que não possuem poder (Herrero, 2001).

A origem da criminalização das drogas não atendeu critérios de lesividade para a sua implementação, baseando-se em fundamentos morais, racistas e xenofóbicos, com a tentativa de criminalizar determinados grupos sociais e manter o controle sobre estes. Em sua origem, não foram produzidos estudos científicos para demonstrar as consequências da utilização de

cada um dos entorpecentes, criando-se uma idealização de que todas as substâncias são nocivas e são a causa da maioria dos problemas da sociedade.

Ainda que os discursos sobre a criação de novos delitos beneficiarão toda a sociedade, as campanhas são sempre promovidas por quem será beneficiado diretamente por essa tipificação. E, através da promulgação da lei, esses grupos terão suporte das agências de controle formal para agirem conforme os seus interesses (Bernard; Vold, 1986).

Um exemplo do uso das agências policiais pelos interesses do Estado, foi durante a época da ditadura militar, em que o argumento do combate ao tráfico era utilizado para aprisionar adversários políticos do governo, conforme demonstrado do tópico anterior.

Existem ainda processos de criação de normas que partem de interesses pessoais, com valores morais do indivíduo, e depois são racionalizadas como um bem de valor geral. Ou, ainda, existe a atuação do controle social anterior à conduta tipificada como crime e, posteriormente, ocorre essa tipificação (Becker, 2008).

Com a chegada da família portuguesa ao Brasil em 1807, foi criada a Guarda Real de Polícia para atender aos interesses da Coroa Portuguesa. Essa polícia não atendia aos interesses da população, somente aos comandos da família real e buscava reprimir qualquer manifestação afro-brasileira. Além disso, não havia regulação desse controle social, pois a primeira lei penal surgiu apenas em 1830. Assim, a repressão do controle exercido pelo Estado é um ato que nasceu sem obedecer à legalidade, atendendo apenas àqueles que possuíam o poder de ditar o que é certo e errado.

Outro fundamento da teoria do etiquetamento consiste na criminalização secundária, referente aos agentes responsáveis pela aplicação da legislação penal, como a polícia, o judiciário, e a penitenciária, que agem de maneira seletiva e discriminatória (Schecaira, 2014).

Historicamente os responsáveis pelo controle social se preocuparam em exercer o poder punitivo em grupos sociais determinados, partindo de preceitos raciais e socioeconômicos. Quantos mais preto, ou mais pobre, maior será o controle a repressão desses agentes.

> Na segunda distorção, chamada de criminalização secundária, entram em ação os órgãos de controle social (polícia, judiciário, imprensa etc.) que, ao investigarem prioritariamente os portadores de maior índice de marginalização, acharão – por óbvio – um maior número de condutas criminosas entre eles. Se mais vezes os pobres são tidos como suspeitos, se condições como possuir emprego e residência fixa influenciam nos rumos do processo penal, se muitos dos advogados que defendem os mais pobres chegam tarde às audiências e demonstram pouco interesse nessas causas, se não ter um modelo familiar idêntico ao das classes de onde provêm os juízes e seus auxiliares facilita, sobremaneira, o rótulo de "proveniente de família desestruturada", se ter um passado tortuoso é capaz de suprir a ausência de provas na presente acusação, então, não há outra saída: os marginalizados serão facilmente convertidos em marginais. A etiqueta penal lhes aderirá à pele, e dela jamais sairá (Sell, 2007, s/n).

A sociedade tende a criminalizar as pessoas vulnerabilizadas, demonstrando o rigor da lei através de sua punição e garantindo o respeito à legalidade. Porém, as agências de controle não possuem a capacidade de investigar e enfrentar o cometimento de todos os delitos praticados diariamente, em que "a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária, a exceção" (Batista; Zaffaroni, 2003). Nesse sentido, Sutherland (2015) expôs que há diferença entre os delitos aparentes, representando a criminalidade real, e os delitos latentes, representando a criminalidade oculta.

Dessa forma, surge a cifra oculta, representando essa aparente contradição entre os números dos crimes praticados e dos que realmente são investigados e punidos. Essa disparidade pode surgir de diversas formas, a exemplo da vítima não denúncia o ato desviante para não se expor e sofrer revitimização[3]; pela ineficiência estatal em investigar ou do Estado em julgar todas as demandas; assim como, pela própria ignorância da tipicidade do delito pela vítima e outros casos que obstaculizam o conhecimento dos crimes praticados (Filho, 2012). Além disso, a própria atuação do Estado, muitas vezes, de forma discricionária, seleciona os mais vulnerabilizados para iniciar uma investigação penal.

Essa seleção ocorre, por exemplo, ao analisar os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, o SISDEPEN, em que até julho de 2023, a população carcerária do Brasil era de 839.672 homens e mulheres, incluindo aqueles em prisão domiciliar. Desse total, 616.930 são homens presos em celas físicas em estabelecimentos estaduais. Entre estes, 264.847 dos presos possuem entre 18 a 29 anos, representando 41,1% da massa carcerária masculina estadual (Brasil, 2023).

Em Mato Grosso do Sul, 18.266 é total de incidências registradas de presos estaduais em celas físicas - excluindo-se os presos sob custódia nas Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - e, entre estes, 6.676 são referentes aos crimes da Lei de Drogas, representando 36,55% da massa carcerária. No presídio federal, foram registradas 713 ocorrências, com 251 presos pela mesma lei, totalizando 35,2% (Brasil, 2023).

Outro dado relevante é referente à quantidade de pessoas negras encarceradas. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, do total de 832.295 presos, 444.033 são pessoas negras, representando 68,2% da população prisional.

> O que aqui se sustenta é que estamos diante dos atravessamentos do racismo estrutural, que opera como um fator determinante na política prisional brasileira, dela sendo integrante. Ou seja, o sistema de justiça tem reproduzido padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial. E para corroborar esse

[3] A revitimização ocorre na "[...] a repetição de atos de violência pelo agressor ou a repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais; é uma forma comum de violência. Isso pode acarretar prejuízo também para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando a atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outra situação é o atendimento sem privacidade, expondo sua dor diante de terceiros" (Vilela, 2009, p.17).

> argumento, em cotejo com os dados apresentados, destacamos decisões judiciais recentes que materializam o papel preponderante e inequívoco do aparato jurídico nessa engrenagem (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 308-309).

A pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) também apontou que a maioria dos presos são jovens de até 29 anos (43,1% da massa carcerária) e, em sua maioria, negros (68,2%). No ano de 2005, 58,4% da população prisional era negra, passando a 68,2% em 2022, mostrando que a seletividade penal tem cor. Uma mudança que impactou o sistema carcerário foi a entrada em vigor da Lei de Drogas, em 2006, mostrando-se uma lei que contribuiu para o reforço da seletividade penal, uma vez que houve o aumento de quase 10% da população negra em 17 anos. Esse perfil corresponde ao mesmo das vítimas por mortes violentas intencionais: 76,9% das vítimas são negras e 50,2% tem idade entre 12 e 29 anos. Do total, 91,4% são do sexo masculino.

Mesmo que a população branca trafique e consuma entorpecentes na mesma proporção que a negra, a maior preocupação da criminalização recairá nesta. Essa seletividade, orientada pelo combate ao tráfico, autoriza a invasão de domicílios em favelas e locais onde a assistência estatal e a possibilidade de se defender são diminutas, até pela tolerância dos juízes em afastar ilegalidades baseadas, ainda que implicitamente, na cor dos indivíduos.

> Hoje, a grande maioria dos presos no tráfico é formado pelos “aviões”, “esticas”, “mulas”, verdadeiros “sacoleiros” das drogas, detidos com uma carga de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio. Estes “acionistas do nada”, na expressão de Nils Christie, são presos, na sua imensa maioria, sem portar qualquer revólver (Zaccone, 2007, p. 116-117).

Essa orientação velada da política de drogas não se afasta muito dos preceitos da Escola Positiva da criminologia, pois a atuação do sistema punitivo se concentra nos níveis mais baixos da escala social (Baratta, 2021).

Por fim, a criminalização terciária ocorre após o ingresso no sistema carcerário, em que há o reforço do estigma de criminoso. Assim, basta a sua prisão uma vez para ganhar esse rótulo que o seguirá mesmo após a sua liberdade. A simples detenção “por ato desviante expõe uma pessoa à probabilidade de vir a ser encarcerada como desviante ou indesejável em muitos aspectos” (Becker, 2008. p. 45). Nesse aspecto, existe a crítica à prevenção especial do delito, uma vez que a reação da sociedade vai se continuar considerando o egresso do sistema prisional um criminoso

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou relatório prévio com dados sobre a reincidência criminal no Brasil, apontando que 37,6% dos egressos das unidades penais reincidem em até 5 anos (Brasil, 2023). Esse número, isoladamente, não representa que o estigma de criminoso fez a pessoa reincidir, mas demonstra que a pena, por si só, não é capaz de frear a reincidência penal.

A teoria do etiquetamento foi um importante avanço no estudo da criminalidade e, principalmente, na inversão do olhar criminológico sobre a influência do sistema criminal e do poder na definição do que é crime. Em seguida, a criminologia crítica surge para aprofundar o tema, trazendo a questão econômica para esse cenário.

3.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A ABORDAGEM DA POLÍTICA DE DROGAS A PARTIR DA NOSSA MARGEM

A teoria do labeling approach não foi isenta de críticas, principalmente por se concentrar mais nos mecanismos de criminalização e estigmatização, deixando de explicar o desvio em si, os comportamentos negativos e a criminalidade. Dessa forma, a criminalidade surge apenas mediante definição legal e rotulação judicial. O crime não é só juízo jurídico-político (Santos, 2021).

Com a criminologia crítica, a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica dos indivíduos, passando a configurar como *status* atribuído a certas pessoas, mediante a seleção de bens protegidos pelo direito penal e a seleção de indivíduos estigmatizados que receberão a sanção penal. Assim, a criminalidade se distribui na medida da hierarquia dos interesses do sistema socioeconômico e a desigualdade social (Baratta, 2017).

A criminologia crítica avança em relação à teoria da rotulação, na medida em que esta se preocupa mais com a reação social ao desvio do que o desvio em si. Assim, "o desvio não é uma qualidade do ato, mas a consequência da aplicação de regras ou sanções ao ofensor – e, assim, desviante é a pessoa a quem foi aplicada com sucesso a etiqueta de desviante" (Santos, 2021, p. 186).

O enfoque crítico desloca o foco do autor do desvio para as condições objetivas estruturais e institucionais em que ele está inserido, desfazendo-se da carga etiológica do desviante para os mecanismos de construção de realidade, com o estudo das definições do crime e seu processo de criminalização. Além disso, a criminalidade assume um *status* atribuído a determinados indivíduos, com a seleção de bens penalmente protegidos e os indivíduos estigmatizados nas sociedades capitalistas (Santos, 2021).

Os fins oficiais e legais da pena são afastados para demonstrar os seus significados reais e velados do sistema penal vigente. Dessa forma, a análise da existência de um sistema penal é vista através de um olhar político e econômico da pena.

> (…) trata-se de uma orientação da criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir (Giorgi, 2006, p. 31).

Foi Karl Marx que evidenciou o problema da interferência do capitalismo nas diversas estruturas da sociedade. O capitalismo acontece na apropriação do trabalho do outro, não apenas na dominação do corpo e do tempo do indivíduo, mas na captura de sua alma. Esse controle social surge desde a educação até o sistema penal vigente. Por isso, a afirmação de que os discursos criminológicos surgem como uma ciência burguesa para disciplinar e ordenar a população que vai produzir a mais-valia, em benefício do capital. Em consequência, tem-se que a maioria dos crimes envolve a defesa da propriedade privada. Nesse escopo, o direito cumpre o seu papel seguindo "uma demanda por ordem oriunda das necessidades econômicas, sociais e culturais" (Batista, 2021, p. 81).

Conforme o SISDEPEN (Brasil, 2023), dos 682.265 presos em celas estaduais, 272.437 são por crimes contra o patrimônio, representando 39,93% da totalidade. A soma dos crimes contra o patrimônio e os da lei de drogas, resulta em 465.438 pessoas encarceradas, representando 68,22% das pessoas presas, envolvendo apenas crimes de patrimônio e de entorpecentes.

Através dos estudos de Georg Rusche e Kirchheimer (2004), ficou demonstrada a relação entre o sistema punitivo e o sistema de punição vigente em cada época, tornando-se necessária a punição para desenvolver a atividade econômica. Os autores revelam que as casas de correção, denominadas workhouses, surgiram no século XVIII e seriam o embrião do que hoje conhecemos como prisão. Nessa mesma época, ocorreu a revolução industrial e as workhouses reproduziam o ambiente da fábrica, visando corrigir as pessoas que não se encaixassem no modelo industrial, transformando-os em corpos úteis e dóceis (Foucault, 2014). Esse modelo de prisão servia para "dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração de mais-valia" (Melossi; Pavarini, 2021, p. 40).

> El sistema penal es parte de esos aparatos ideológicos del Estado […] encargados de reproducir la relación hegemónica entre clases sociales y perpetuar la estructura del poder. Es por ello que las transformaciones históricas y contemporáneas del campo penal solo pueden ser comprendidas si se vinculan las ideologías dominantes de la ley y el orden (Giorge, 2016, p. 73).

Interessante o paralelo entre o Brasil e a Holanda no período da colonização brasileira. Enquanto no Brasil a exploração da mão-de-obra se dava através do trabalho escravo, na Holanda eram instituídas as *rasp-huis*, denominação das casas de correição da época em que se desenvolvia o trabalho de raspagem do pau-brasil oriundo da América do Sul. As rasp-huis eram destinadas para as pessoas expulsas do campo, que fugiam para as cidades, mas que sofriam criminalização pelo crime de vadiagem, uma vez que não havia um projeto de recepção nas cidades desses camponeses (Kirchheimer; Rusche, 2004).

O capitalismo industrial do século XIX intensificou a exploração da mão-de-obra da classe proletária com longas jornadas de trabalho, adoção de trabalho infantil e condições de trabalho insalubres. Para que os cidadãos aceitassem essas condições, foi criado o exército industrial de reserva, que representava uma grande parcela da população ociosa, regulando o preço da força de trabalho, pois facilmente um trabalhador insatisfeito poderia ser substituído por outro dessa massa ociosa (Kirchheimer; Rusche, 2004).

O sistema penal também era utilizado como instrumento de controle dos insatisfeitos, pois a situação carcerária buscava ser pior do que o pior dos cenários em que o trabalhador livre se encontra, devendo este se contentar com a exploração do trabalho para não sofrer sanções penais. Essa prática foi denominada como princípio da menor elegibilidade, em que "a eficácia da prisão pressupõe condições carcerárias piores do que as condições do trabalho livre" (Melossi; Pavarini, 2021, p. 8).

O princípio da menor elegibilidade pode ser representado através da conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros. Isso é evidenciado pela violação massiva de direitos fundamentais da população carcerária, com tratamento desumano e inconstitucional. Assim, os presídios deixariam de cumprir com os fins de segurança pública e de ressocialização dos presos, pois negariam direitos como: a integridade física, higiene, alimentação, estudo, saúde e trabalho (Brasil, 2023).

Um presídio de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, já foi considerado o segundo pior do Brasil em 2008. A Colônia Penal Agrícola foi apontada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário como local de superlotação, insalubridade, maus-tratos, além da falta de tratamento médico e outras violações de direitos humanos que ocorriam em seu interior. Além disso, não havia luz elétrica e a água era escassa nesse presídio, com violência diária contra os detentos, considerada a "pior Unidade diligenciada relativamente à estrutura física, maus tratos, denúncias de irregularidades, corrupção, bem como pelo descumprimento da legislação e pela situação degradante dos apenados" (Brasil, 2009, p. 163). A conclusão da CPI foi que os internos estavam em condições subumanas, inferiores à dos porcos criados no local.

Trazendo a questão para a atualidade, e ao presídio no qual a pesquisa vai se desenvolver no próximo capítulo, em 29 de novembro de 2022 foi realizado um relatório de inspeção no Instituto Penal de Campo Grande visando verificar as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento prisional. Desse relatório, originou-se a Recomendação n.º 0001/2023 da 50ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, que requereu a adoção de ações para adequação do presídio às normas sanitárias vigentes. Ao todo, foram 45 recomendações,

desde providenciar tampas para lixos e ralos que estavam expostos aos detentos, o acondicionamento de forma correta de alimentos e medicamentos, até reformas estruturais, como o reparo do sistema elétrico, uma vez que a fiação ficava exposta e não havia espelhos de tomada instalados (Brasil, 2023).

Percebe-se o estado deplorável no qual se encontram as prisões brasileiras e, ainda que se apontem os erros e violações de direitos fundamentais que ocorrem diariamente intramuros, as recomendações surtem efeito de curto prazo, pois os estabelecimentos prisionais continuam cumprindo com o princípio da menor elegibilidade, mantendo-as em condições piores que as encontradas do lado de fora.

Outros apontamentos de Rusche e Kirchheimer são que os modos de punição estão relacionados com os modos de produção de determinada época, com a influência de fatores sociais; no conflito entre classes, a prisão é apenas uma das instituições usadas para o controle dos pobres, podendo ser feita através, principalmente, do mercado de trabalho; nessa luta de classes, o castigo surge, não como uma resposta à criminalidade, mas a manutenção da burguesia contra os proletários e; o uso da ideologia como controle das classes vulnerabilizadas, fazendo estas entenderem que a punição é benéfica para a sociedade, quando, na verdade, serve para atender aos interesses dos mais ricos (Garland, 1999).

A desigualdade econômica no Brasil é reconhecida mundialmente, figurando como uma das nações com a pior distribuição de renda. De acordo com o Boletim Desigualdade nas Metrópoles de 2023, 10% dos mais ricos ganham até 31 vezes a mais que os mais pobres. Essa pesquisa se concentrou nas regiões metropolitanas, demonstrando que 22,7 milhões de pessoas do conjunto das Regiões Metropolitanas estão em situação de pobreza, representando 27% da população metropolitana, ou seja, mais de ¼ da população (Ribeiro; Salata, 2023).

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), no ano de 2021 ocorreu o maior aumento anual da pobreza em mais de 30 anos. Isso se deve, em parte, pela crise pandêmica que assolou o mundo. Porém, desde a recessão de 2014 a 2016, a pobreza vem aumento paulatinamente no Brasil, com o crescimento da desigualdade de renda, em que, cada vez mais os ricos concentram maiores riquezas e os pobres recebem valores menores.

Em dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), a população negra - compreendendo a soma de pretos e pardos - é a que mais sofre por má distribuição de renda e por falta de oportunidades, mesmo representando a maior parte da população (55,8%) e a maior parte da força de trabalho (54,9%). Enquanto estes recebiam em torno de R$ 1.608, as pessoas brancas recebiam R$ 2.796, representando quase o dobro do valor. Em relação aos cargos gerenciais, 69% eram ocupados por brancos e 29,5% ocupados por pretos ou pardos. Além disso, no final do ano de 2022, o Brasil registrou o percentual de

7,9% da população desempregada e, dos empregados, 38,8% trabalhavam na informalidade (IBGE, 2023).

No estado de Mato Grosso do Sul, o rendimento da população parda ou preta é 33,42% inferior ao da branca. Ainda, entre os 10% mais pobres do estado, 62,7% eram pretos ou pardos. Já entre os 10% mais ricos, 64,7% eram brancos e 33,7% eram pretos ou pardos. Além dos rendimentos, a desigualdade ficou demonstrada na diferença entre as suas moradias, em que pretos e pardos vivem em habitações menores e com maiores irregularidades em relação à documentação. Por fim, essa população tem menos acesso a emprego, segurança, educação e saneamento (IBGE, 2022).

O tráfico de entorpecentes é inserido nesse contexto de desigualdade socioeconômica e informalidade para muitos brasileiros, não podendo se olvidar do passado escravagista que acentuou as disparidades entre trabalhador e dono do capital.

> Sob esse cenário, o narcotráfico surge como uma alternativa para suprir a carência do mercado formal. Por um lado, ele aparece como uma alternativa ao desemprego estrutural, visto que cria vários novos postos de trabalho, e por outro, favorece ao capital a possibilidade de extrair uma maior quantidade de mais-valor do seu capital variável (trabalhadores). Por atuar na ilegalidade, o narcotráfico está isento de qualquer obrigação trabalhista prevista por lei, podendo extrair o máximo de seus trabalhadores da forma mais perversa e predatória. (Rodrigues, 2022, p. 12).

O fator econômico das prisões fica escancarado ao observar que mais de ⅔ da população prisional é composta por pessoas presas por crimes contra o patrimônio e pelo delito de tráfico de drogas, conforme demonstrado acima. Então, a criminologia crítica, especialmente a marxista, é essencial para a análise da criminalidade e dos fatores externos ao sistema penal que influenciam no dia-a-dia do proletário, como segurança, saneamento básico e educação.

A pobreza, por si só, não é causa determinante da delinquência. Ainda que exista essa delinquência grosseira contra a propriedade, que encarcera principalmente pessoas pobres, não é a pobreza a causa desses delitos. Porém, essa crença existe para reafirmar a punição contra esse estrato social (Zaffaroni, 2021).

Aliada à exploração capitalista, o racismo também surge como estratégia de dominação. Essa afirmativa é levantada por Angela Davis (2018, p. 92), ao afirmar que “a construção de prisões e a eventual necessidade de ocupar essas novas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca lucro”.

A teoria de Rusche e Kirchheimer foi importante para analisar a criminalidade a partir do viés econômico, porém, não se mostrou suficiente para abordar de que forma é feita a punição e como é feito o disciplinamento, abordado por Michel Foucault, Dario Melossi e Massimo Pavarini (Zaffaroni, 1991).

> A disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminuem essas

> mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma "aptidão" uma "capacidade" que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (Foucault, 2014, p. 135-136).

Ainda, as causas econômicas, por si só, não são suficientes para explicar o sistema de punição, a exemplo do racismo que levantado por Ângela Davis, assim "[…] existe uma filtragem racial consolidada nas instituições jurídicas, sobretudo no que diz respeito ao acesso desproporcional de brancos e negros à justiça criminal, o que, para a Comissão, denota afinidade eletiva entre raça e punição" (Vaz; Ramos, 2021, p. 181).

Um exemplo disso é na diferenciação entre usuário e traficante a partir da questão racial. Segundo Salo de Carvalho (2015), a imputação do consumo ou tráfico vai ser definida a partir de metarregras dos quadros mentais dos agentes que compõem o sistema punitivo, ou seja, a interpretação do policial, promotor e juiz sobre quem vai ser definido com traficante ou usuário.

> Com efeito, a dita política antidrogas ou guerra às drogas tem sido uma das vertentes de maior criminalização e encarceramento de pessoas negras. A seletividade racial das condenações por tráfico de drogas é evidente e encontra brecha na ausência de distinção legal entre usuária/o e traficante, abrindo espaço para a reprodução de estereótipos por parte de agente do sistema de justiça (Vaz; Ramos, 2021, p. 184).

Zaffaroni (2021) destaca que a financeirização econômica produziu o grande encarceramento nos Estados Unidos, porém, com a representação excessiva de negros na massa carcerária. Há uma "[...] relação estrutural e histórica, e não meramente a funcional ou lógica, entre a sociabilidade capitalista e a reprodução da ideologia racista" (Almeida, 2015, p. 178).

Somado a esses fatores, o histórico escravagista e o colonialismo influenciaram a atuação do sistema criminal, com a concentração de poder em determinados grupos, que influenciam a atuação dos agentes de justiça.

> Aqui, no sul da nossa América, o exercício do poder punitivo gera fenômenos quase completamente desconhecidos no norte: autonomização da política, execuções sem processo, falsos positivos, tortura, grupos parapoliciais, envolvimento de exércitos, prisões deterioradas como campos de concentração, elevada mortalidade e morbidade prisional, mais de metade dos prisioneiros sem condenação, cultura de assassinos profissionais, crimes de ódio, perseguição de opositores e dissidentes, crianças de rua, prostituição infantil tolerada, acobertamento do tráfico de pessoas, remoções massivas da população, altas taxas de morte violenta, impunidade de homicídios etc. (Zaffaroni, 2021, p. 38).

Dessa forma, a criminologia crítica elucida que o Direito Penal não é formado por um sistema estático de normas, pois sofre influências da história de cada nação, a situação socioeconômica de sua população e a carga de preconceito, racismo, patriarcado, xenofobia e

outras circunstâncias que interferem no pensamento do legislador e do agente que aplica efetivamente o direito.

A própria lei é fruto de interesse de classes dominantes que definem um comportamento da classe trabalhadora e dos marginalizados como criminoso. Assim, o crime surge como produto de "estruturas econômicas e políticas do capitalismo e evento proto-revolucionário, como desafio às relações de propriedade existentes, ou forma de manifestação de violência pessoal dos marginalizados sociais contra o poder organizado das classes dominantes" (Santos, 2022, p. 45-46).

A compreensão dos diversos estigmas que circundam o sistema punitivo é vislumbrada através da atuação das agências penais, responsáveis pela gestão da criminalização. Essas agências são divididas em compartimentos que não operam de maneira coordenada, sendo divididas em agências judiciais, políticas, penitenciárias, policiais, judiciais, de comunicação social de reprodução ideológica e internacionais (Batista; Zaffaroni; et. al., 2003).

A criminalização realizada pelas agências é dividida em criminalização primária, referente ao ato e efeito de sancionar uma lei penal, exercido pelos poderes legislativo e executivo; e criminalização secundária, em que há a ação punitiva concreta nas pessoas, com a atuação da polícia, judiciário e o cárcere (Batista; Zaffaroni; et. al., 2003). Assim, "o controle do crime pela ação da polícia, da justiça da prisão assegura a continuidade (reprodução) do sistema social de produção capitalista" (Santos, 2022, p. 58).

A criminalização secundária atua em uma realização ínfima em relação ao programa primário, pela limitação em processar todos os crimes cometidos diariamente, assim como, pelas cifras negras da criminalidade: crimes que não chegam ao sistema punitivo (Zaffaroni, 2002, p. 7-8). Além disso, há crimes que, mesmo conhecidos, são ignorados pelos agentes da criminalização secundária, pois atingiriam pessoas com alto poder econômico.

> "[...] pequeníssimo o número de pessoas que são selecionadas e criminalizadas pelo sistema penal formal latino-americano, que é o que passa pelas instâncias jurisdicionais e carcerárias. Dada a altíssima seletividade do sistema penal latino-americano, o número de delitos criminalizados é quase desprezível por ínfimo em função da totalidade incalculável de delitos que se cometem, porquanto a arbitrariedade seletiva é muito maior que nos países centrais." (Zaffaroni, 1993, p. 66).

É a polícia que atua na seleção de grande parte dos crimes, investigando os indícios de autoria e materialidade. É através desse primeiro filtro que surgem os preconceitos na seleção das pessoas, com "componentes classistas, racistas, financeiros, de gênero e estéticos" (Mahiques, 2011, p. 104). Essas pessoas são selecionadas para ingressarem no sistema punitivo para, posteriormente, serem julgadas por juízes que também possuem esses componentes e

atuam conforme a pessoa do réu e o crime cometido. Essa atuação da polícia será melhor abordada no quarto capítulo, em que as sentenças criminais serão analisadas.

Mesmo com o florescimento de um pensamento crítico que tentar explicar a criminalidade a partir de sua realidade, ainda há pensamentos que defendam o afastamento de garantias do Direito Penal para certos indivíduos considerados perigosos, como é o formulado no direito penal do inimigo.

3.4 TRAFICANTE E USUÁRIO A PARTIR DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E A GUERRA ÀS DROGAS

Nos tópicos anteriores, foi demonstrado como os pensamentos criminológicos surgiram na tentativa de explicar a criminalidade a partir de conceitos etiológicos. Entretanto, com a teoria do rotulamento, as determinantes do crime foram questionadas e a reação social ganhou destaque.

Ainda, a criminologia crítica expôs o sistema criminal não pode ser lido sem entender o contexto no qual está inserido, com a situação socioeconômica e outros fatores que influenciam nesse sistema, como o histórico escravagista e o racismo. Assim, passou-se de uma criminologia que legitimava o poder punitivo para uma preocupada com o real significado do crime na sociedade.

Neste tópico, é abordado o direito penal do inimigo, que, na contramão da "evolução" cronológica da criminologia, legitima um maior poder estatal para combater os ditos "inimigos" da sociedade.

Primeiramente, é importante conceituar a ideologia da defesa social, pois esta é utilizada como base do direito penal do inimigo. Para essa ideologia: I) o Estado é legitimo para combater o delito através do controle social formal, composto pelo poder legislativo, judiciário e executivo; II) o delito é considerado a representação do mal na sociedade, devendo ser combatido; III) o crime é reprovável pelo princípio da culpabilidade, ou seja, independente da sanção imposta, será considerado algo deplorável; IV) a pena funciona como prevenção contra novos crimes, além de ressocializar o apenado; V) o princípio da igualdade é defendido na medida que a lei é igual para todos; e VI) que os bens protegidos pelo direito penal são de interesse da sociedade, com base no princípio do interesse social (Baratta, 2017).

De igual forma, baseou-se no princípio do utilitarismo cunhado por Jeremy Bentham, em que a punição é utilizada como meio de atingir a maior felicidade de seu entorno, porém, o cidadão só é detentor de direitos se agir de acordo com esse princípio.

> Bentham deu àquele princípio uma aplicação ainda mais ampla e por essa razão colocou-se em antagonismo aos conservadores. Mas Bentham, por outro lado, opôs-se também aos revolucionários franceses, quando estes apelavam para o direito natural e afirmavam os direitos universais do homem. Para Bentham, o indivíduo somente possui direitos na medida em que conduz suas ações para o bem da sociedade como um todo, e a proclamação dos direitos humanos, tal como se encontra nos revolucionários franceses, seria demasiado individualista e levaria ao egoísmo. Este, segundo Bentham, já é muito forte na natureza humana; assim, o que realmente deve ser procurado é a reconciliação entre o indivíduo e a sociedade, mesmo que seja necessário o sacrifício dos supostos direitos humanos (Pessanha, 1979, p. VIII-X).

Baseado nessas teorias, Günther Jakobs formulou o direito penal do inimigo, separando os indivíduos entre os detentores de direitos e aqueles que não receberiam esse mesmo tratamento. Nesse modo de tratamento, separou o indivíduo que infringe a norma entre cidadão e inimigo, sendo o primeiro alguém que vai agir em conformidade com o Direito e terá suas garantias preservadas (Gomes, 2004), e o segundo é alguém que continuará agindo em desconformidade com a lei:

> [...] mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. (Sanchéz, 2013, p. 194).

Mesmo após quase um século do pensamento de Lombroso, Jakobs ainda defende a periculosidade como fundamento para maior repressão contra os inimigos da sociedade, tendo como base o direito penal do autor, enquanto que, para os cidadãos, é analisado o fato com base no princípio da culpabilidade. O importante em se analisar a periculosidade, é tentar prever as futuras ações danosas que poderiam ser causadas, numa tentativa e esforço de prever essas ações (Santos, 2021).

O afastamento de direitos e garantias se ancora nos preceitos da defesa social (Zaffaroni, 2007), buscando: antecipar a punibilidade para os atos preparatórios, aplicar penas elevadas para segregá-lo da sociedade; o afastamento ou a redução de seus direitos; e o uso do direito penal do autor (Jakobs, 1999). Dessa forma, Jakobs (2002, p. 111) expõe que:

> A definição do autor como inimigo do bem jurídico, segundo o qual poderiam ser combatidos já os mais prematuros sinais de perigo, embora isso possa não ser oportuno no caso concreto, deve-se contrapor aqui uma definição do autor como cidadão. O autor não somente deve ser considerado como potencialmente perigoso para os bens da vítima, como deve ser definido também, de antemão, por seu direito a uma esfera isenta de controle; e será mostrado que o status de cidadão podem se derivar limites, até certos pontos firmes, para as antecipações de punibilidade. (Jakobs, 2003, p. 111).

O inimigo do direito penal é selecionado a partir dos desejos de cada governo, sem adotar critérios objetivos para diferenciar o cidadão do inimigo. Dessa forma, o "indesejável social" acaba se confundindo com essa figura, dependendo do contexto no qual está inserido (Zaffaroni, 2007).

Conforme dito anteriormente, a própria formação da proibição das drogas ao nível internacional foi acompanhada do discurso do presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, que declarou que o inimigo número um do país é o abuso de drogas. Porém, quem sofre e é tachado como inimigo é o indivíduo no contexto das drogas. Esse posicionamento serviu de "marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas" (Rodrigues, 2006, p. 135-136), tanto para os EUA, quanto para o Brasil, pois a América Latina importa "no atacado" o modelo policial e penal norte-americano (Wacquant, 2008).

> Se na Lei 6.368/76 há nítida sobreposição do discurso jurídico-político ao médico-jurídico pela instauração do discurso de eliminação do traficante (inimigo interno), cujo efeito foi densificar a repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta penal aos usuários e dependentes – notadamente após a edição da Lei 9.099/95 –, a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 5 e 15 anos); e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas. (Carvalho, 2016, p. 118-119).

Adotando essa teoria, o poder punitivo do Estado não encontraria limites para aplicar as penas, pois qualquer sanção seria admitida para cessar a periculosidade do agente. Sem uma carta de direitos, os detentores do poder poderiam agir discricionariamente, caracterizando um Estado absoluto de controle social (Zaffaroni, 2007).

O adiantamento na punibilidade do réu fragilizaria o devido processo penal, o contraditório e a ampla defesa, pois, na tentativa de cessar a periculosidade, a prisão seria a resposta adequada ao inimigo. Além disso, o fato em si deixa de assumir importância para o processo, em contrapartida, as características do autor são realçadas para torná-lo causador de males na sociedade (Meliá, 2015). Assim, se o investigado for desempregado, pobre e morar em área de tráfico de drogas, poderá ser tratado como alguém que busca ganhos fáceis com a criminalidade, independente dos impactos causados. É o caso do crime de tráfico de drogas, em que se culpabiliza o "traficante" pelos problemas de saúde decorrente do uso de entorpecentes. "[...] como se todos aqueles que respondem pelo delito de tráfico fizessem parte de uma única categoria herética e violenta por natureza" (Zaccone, 2007, p. 199). Assim:

> [...] o punitivismo existente em matéria de drogas pode estar relacionado, não só com as evidentes consequências sociais negativas de seu consumo, mas também com a escassa fundamentação axiológica e efetividade das políticas contra seu consumo nas sociedades ocidentais (Meliá, 2015, p. 104).

O crime de tráfico de drogas na legislação brasileira se ancora na alta repressão aos traficantes e, mesmo não sendo considerado crime hediondo, foi considerado equiparado a este por força do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê como inafiançável, insuscetível de graça ou anistia a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Com a promulgação da Lei 11.343/06, estabeleceu-se a figura do desviante denominado “traficante”, em que, pouco importa se o fato praticado é gravoso, sendo realçada a característica do autor do delito. Para Valois (2021, p. 461):

> Quando uma pessoa chega ao judiciário indiciada como autora da prática do crime do art. 33 da Lei de Drogas, ela não é mais uma simples acusada, após a denúncia não é uma simples ré, mas passa a ser um *traficante*, independente da conduta atribuída entre aquelas tantas do artigo da lei citado.

Outras características importantes da Lei de Drogas foram mencionadas no tópico 4 do capítulo 2, a exemplo da associação para o tráfico, que prevê a associação de somente duas pessoas para a sua configuração, facilitando na acusação desse delito, pois, uma vez que duas pessoas morem juntas e apenas uma pratique o crime, poderá ser alegado que a outra estava associada.

Além disso, o tráfico de drogas facilita a atuação da polícia, pois é um crime de fácil apuração e condenação pela não necessidade de comprovação de dolo e amplo rol de verbos que o tipificam, em nome da facilitação da atividade policial para prender qualquer indivíduo com qualquer substância entorpecente (Valois, 2021). Para Zaccone (2007, p. 100): “a única prova do tráfico é o subemprego ou desemprego em que se encontra”.

Nesse cenário, sendo definido como inimigo e recebendo amparo da legislação e do judiciário, a guerra às drogas se instala na tentativa de neutralizar essa ameaça da sociedade, através do combate bélico.

A solução para a ameaça se dá com o aprisionamento dessa ameaça, com a relativização de ilegalidades cometidas pela política, como invasão de domicílio e busca pessoal ilegal, criando-se exceções jurisprudenciais para manter essas pessoas encarceradas. David Garland (2008, p. 400-401) explica que:

> Políticas punitivas como guerra contra as drogas, a “prisão funciona” e a pena de morte [...] são motivadas por um sentimento implícito, mas bem entendido, segundo o qual os criminosos visados por aquelas medidas (reincidentes, criminosos profissionais, “predadores sexuais violentos”, traficantes de drogas, pedófilos) são indivíduos perversos sem qualquer direito ou escusa moral. A postura motivacional, aqui, [...] é informada por uma intolerância brutal produzida pelas imagens estereotipadas do perigo e pelas avaliações negativas de ordem moral

A violência policial está presente na guerra às drogas na medida que é utilizada para o controle dos miseráveis, tradição essa fortalecida durante a ditadura militar, pois foi utilizada como meio de impedir a subversão contra o regime.

> Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem (Wacquant, 2001, p. 9).

Os agentes de repressão instauram um “tribunal de rua” (Valois, 2021, p. 415), decidindo sobre quem é traficante e usuário, fazendo essa seleção através de estereótipos,

atribuindo-lhes e exigindo-lhes um comportamento violento para tratá-los a partir dessa forma (Zaffaroni, 1991).

A ciência continua sendo usada como fundamento para legitimar a guerra às drogas, ao afirmar que estas fazem mal, sem contextualizar o seu uso e a cultura por trás do seu consumo. Além disso, essa guerra causa mais mortes do que o uso mais potente dos entorpecentes (Valois, 2021). Por exemplo, não existe comprovação científica da morte causada pelo uso exclusivamente de maconha, ao contrário de substâncias permitidas, como o álcool e o cigarro, além de medicamentos vendidos na farmácia.

A letalidade policial é um problema recorrente no Brasil, porém, os negros são os que mais sofrem nessa guerra e isso está demonstrado através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 31):

> Em relação ao perfil étnico-racial das vítimas, 76,5% dos mortos eram negros, reafirmando dados já apresentados neste Anuário e/ou no Atlas da Violência. Negros são o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Mesmo entre os latrocínios, que são os roubos seguidos de morte, a vitimização de pessoas negras é maior do que a participação proporcional delas na composição demográfica da população brasileira. Se esse é um dado já conhecido, chama atenção que não exista um debate mais amplo sobre suas origens, causas e possibilidades de redução. É um debate que ainda é tabu e interditado entre os tomadores de decisão nas organizações de segurança pública.

Adotando o conceito de biopoder/biopolítica de Foucault (2008, p. 3), que representa "o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder", Achille Mbembe (2017) cunhou o termo necropolítica para explicar esse poder político e social, concatenado com o racismo, que decide quem pode viver e quem deve morrer, por meio de medidas aplicadas para os que estão à margem da lei.

> Em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, "este velho direito de soberano de matar". Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é "a condição para a aceitabilidade do fazer morrer". (Mbembe, 2016, p. 128)

Mesmo em que os casos em que as mortes causadas por policiais ganhem repercussão na mídia, é dificilmente dada uma resposta à altura do fato cometido.

> Quando as denúncias apontam a participação de policiais ou ex-policiais, seja através da violência policial ou da violência das milícias, em disputa ou em colaboração com o tráfico de drogas, o corporativismo policial torna-se outra barreira à investigação dos casos (Araújo, 2016, p. 40).

No ano de 2022, a polícia matou um negro a cada 4 horas em 8 estados do Brasil, monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança. Só na Bahia, a cada 10 pessoas mortas, 9 eram negras. A população negra é a mais vitimada pela letalidade policial, de 3.171 registros

de morte, os negros somaram 87,35%. Porém, nesse montante não se encontram as vítimas que tiveram suas informações de raça/cor não declaradas, a exemplo do Maranhão que não informa esses dados (Ramos et al., 2023).

> Os dados mostram que, ano após ano, a letalidade policial contra pessoas negras se mantém alta e não há movimentação dos governos para reduzir os eventos violentos. Ao contrário disso, existe a manutenção da política de guerra às drogas, que mais tem produzido mortes e encarceramento em massa (Ramos et al., 2023, p. 7).

Na Bahia, a guerra às drogas foi a principal motivação para as operações policiais, agindo nas áreas de periferia e prejudicando a vida de todos os moradores da região. Ainda que os entorpecentes circulem em todos os bairros, é na periferia que o prejuízo dessa guerra é evidenciado, principalmente por meio das mortes e da ocupação pelos policiais, que incutem temor aos moradores (Ramos et al., 2023). Essas operações são baseadas no confronto e muitas vezes vitimam pessoas que não possuem qualquer relação com o tráfico de drogas. Nesse cenário, a bala perdida sempre encontra um corpo negro.

O racismo precede a guerra às drogas, porém, é por meio deste que se demonstra que as vidas negras valem tão pouco (Oliveira; Ribeiro, 2018). Dessa forma, é feito o controle das classes indesejadas, essas que não conseguem se adequar ao modelo capitalista pós-industrial e não possuem mão-de-obra qualificada, precisando ser excluídas (Christie, 1998).

Não é de hoje que a criminologia aponta os problemas da criminalização das drogas e, ainda que surjam novas teorias que legitimem a maior repressão contra determinados crimes, como o direito penal do inimigo, o fato ainda é que jovens negros e outras minorias são vitimizadas diariamente pela guerra às drogas.

> De uma perspectiva criminológica crítica, está demostrado ampla e cumulativamente em abundantes e qualificados fóruns e literatura que a criminalização das drogas, ditada pela política criminal norte-americana e globalizada, acriticamente adotada na América-Latina e no Brasil, tem sido um dos núcleos mais dramáticos do encarceramento e do genocídio masculinos e femininos no controle penal da globalização (Andrade, 2013, p. 347).

Dessa forma, o proibicionismo das drogas não pode ser analisado unicamente por intermédio da legislação vigente e de seus entendimentos jurisprudenciais, devendo se entender o histórico da proibição e, principalmente, quem são os alvos dessa criminalização. Nos tópicos anteriores, podemos ver como o pensamento criminológico pode influenciar na aplicação de políticas criminais, desde a legitimação do poder punitivo, até a sua crítica. Ainda há quem defenda a guerra às drogas como solução para a criminalidade, porém, é inegável o seu prejuízo para seus alvos preferenciais.

4 ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES E DOS CONDENADOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A temática da proibição das drogas e seus impactos na população vulnerabilizada tem sido palco de inúmeras pesquisas nos últimos anos[4], com a análise da atuação da polícia na repressão contra o tráfico de drogas, o recrutamento da população pobre para a atuação no crime, a guerra aos entorpecentes como princípio, o decisionismo do judiciário que trata o referido delito como responsável pelas mazelas da sociedade, além dos diversos temas que puderam ser analisados nos capítulos anteriores.

Para se ter uma compreensão mais próxima da realidade foi necessário partir de um campo de pesquisa que compreenda, ainda que em parte, os impactos da lei de drogas na vida de determinadas pessoas. E essa aproximação é importante no cenário de Campo Grande – MS, pois são escassas as pesquisas de campo nessa área e as pesquisas de outros estados excluem o Mato Grosso do Sul na coleta dos dados[5]. Assim, "o ato de pesquisar traz em si a necessidade do diálogo com a realidade a qual se pretende investigar e com o diferente, um diálogo dotado de crítica, canalizador de momentos criativos" (Filho, 2006, p. 64).

O esforço empreendido não é em compreender a origem exata da proibição das substâncias psicoativas, mas entender a sua genealogia e, a partir disso, observar os discursos que o sustentam, como "uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios do objeto" (Foucault, 1986, p. 7).

A criminologia, em especial, a crítica, surge como um avanço em relação ao estudo proposto pelo direito penal e processual penal, obscurecidos pela dogmática positivista que "são profundamente limitadas às avaliações exegéticas, meramente descritivas, das leis em vigor, normalmente a prática da técnica dos comentários de artigos e variações jurisprudenciais" (Carvalho, 2016, p. 36). Dessa forma, a criminologia possui a preocupação em aproximar a realidade estudada com a crítica exposta, observando os pontos de contato entre ambas.

4.1 METODOLOGIA UTILIZADA

Ainda que parte da criminologia empreenda esforço em definir os fatores exógenos e endógenos que influenciam o indivíduo a cometer desvios, essa não é a preocupação no presente

[4] Destaco alguns trabalhos que abarcam o tema, como: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003; VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021; SEMER, Marcelo. **Sentenciado o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

[5] Exemplos dessa exclusão são os livros de Semer (2019) e Valois (2021).

trabalho. O presente trabalho pretende trazer dados concretos de processos criminais sobre o tráfico de drogas e refletir sobre o perfil dos condenados e a atuação das agências penais.

Uma pesquisa que se compromete a abordar os efeitos da legislação de drogas a partir dos marcos teóricos da criminologia não se limita a apontar os dados coletados de maneira acrítica, dessa forma, a abordagem qualitativa permite aproximar os conceitos estudados anteriormente com a realidade da pesquisa de campo.

> A abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conhecimento não se reduz a um rol de dados isolados, conectados por uma teoria explicativa; o sujeito-observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes um significado. O objeto não é um dado inerte e neutro, está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações (Chizzotti, 1995, p. 79).

Inicialmente, foi necessário realizar recortes na pesquisa para diminuir a sua abrangência. Assim, no primeiro momento, foi solicitado informações prisionais a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, foi enviado um requerimento à AGEPEN, solicitando informações sobre a quantidade total de pessoas que cumprem e/ou cumpriram pena no Instituto Penal de Campo Grande (IPCG) no ano de 2021; quantas destas foram condenadas por tráfico de drogas e quais os números dos processos e/ou nome dessas pessoas. Em relação ao último pedido, a agência informou que as informações poderiam ser obtidas diretamente com a unidade prisional.

O Instituto Penal de Campo Grande é um estabelecimento penal de segurança média, destinado aos reeducandos que cumprem pena em regime fechado e a apenados do sexo masculino. Por essas características, optou-se por esse presídio em detrimento dos outros, por ter menor influência de facções criminosas, facilitando o recorte em relação a condenados que não se utilizam do crime como meio de subsistência. A escolha de realizar a coleta de dados a partir de um presídio específico também se deu pela maior facilidade na coleta dos dados, pois, em tese, seria realizado apenas um pedido requerendo a informação de todos os condenados por esse crime.

Com a primeira negativa da AGEPEN, foram solicitadas informações prisionais ao diretor do IPCG, reformulando o pedido inicial sobre reeducandos que cumprem e/ou cumpriram pena em 2021 para abranger apenas os condenados que cumpriam pena na época em que o pedido foi formulado, pois o diretor não tinha acesso aos dados referentes a anos anteriores, somente aos que estavam cumprindo pena na época. Mesmo com a reformulação, houve a negativa do compartilhamento de dados sem a anuência da AGEPEN, gerando a necessidade de formular um segundo pedido para esta. Após isso, houve uma segunda negativa

da agência, informando que os dados somente poderiam ser disponibilizados com a decisão judicial do juízo da vara competente.

> Toda pesquisa contempla algumas dificuldades inerentes ao seu objeto. O acesso ao material de investigação pode ser difícil em muitas disciplinas, mas é particularmente complexo quando se lida com questões que envolvem a criminalidade (Schecaira, 2014, p. 66).

O novo pedido, agora direcionado ao juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, foi encaminhado à assessoria do juiz e cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pedido este deferido pelo magistrado, que realçou que os processos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa, excluindo os em segredo de justiça. O primeiro pedido formulado à AGEPEN foi encaminhado no dia 27 de setembro de 2022 e a relação dos nomes dos internos foi concedida apenas em 10 de outubro de 2023.

A estimativa inicial era da análise de 150 processos[6], porém, com a demora do acesso às informações prisionais, essa quantia foi reduzida para 49[7]. Vale precisar que dois processos se repetem, em que foram analisadas as condenações de corréus, então, de forma mais precisa, foram 47 processos verificados. Outro problema foi a não disponibilização da numeração processual referente à execução penal ou ao processo de tráfico de drogas dos apenados. Assim, com a limitação de acesso ao sistema do SEEU, foi necessário pesquisar individualmente o nome de cada interno, analisar o relatório processual gerado em cada processo e, dessa forma, selecionar os processos referentes ao delito em tela.

Como o foco da pesquisa foram os condenados de Campo Grande – MS, os processos oriundos de comarcas diversas foram descartadas. Também foi realizado o recorte temporal em relação às sentenças, com uma sentença de 2013[8] (processo-10) e o restante datadas a partir de 2015 até o ano de 2024. Ainda que seja um espaço temporal amplo, isso se deu pela demora que geraria em pesquisar os demais processos e pelo tempo escasso após a disponibilização dos dados. Esse lapso temporal pode ser importante para perceber se houve mudança no entendimento de determinados magistrados. Além disso, as sentenças foram proferidas após decisões importantes do plenário do STF, que:

> [...] a-) reconheceu a inconstitucionalidade da proibição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas condenações por tráfico de entorpecentes (HC 97.256-RS, em 01/09/2010), que foi, ainda, objeto da Resolução

[6] Quantidade baseada nos estudos de Baldwin e McConville que entrevistaram 121 indivíduos acerca da defesa do *plead guilty* e quais seus pontos de intimidação (Semer, 2019).

[7] Na obra Entre Sagrados e Profanos: Ensaio sobre as Práticas Jurídicas e a Produção de Sentido em Processos de Execução Penal, a pesquisadora Janaína de Souza Bujes (2009) acessou 38 processos de execução de pena para analisar a progressão de pena, verificando do pedido defensivo, parecer ministerial, laudos técnicos, decisão do juiz de primeiro grau, os recursos e a decisão em segunda instância.

[8] Optou-se pela manutenção da sentença de 2013, pois, além do tempo escasso de analisar outro processo, há neste entendimento contrário ao que já estava pacificado pelos Tribunais Superiores, a exemplo do afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, em que a juíza aplicou a causa de diminuição, porém, manteve a hediondez do crime, fixando o regime fechado para o cumprimento da pena de 4 anos e 7 meses.

> nº 5 do Senado Federal, excluindo-a do mundo jurídico (em 16/02/2012); b-) assentou a inconstitucionalidade da fixação obrigatória do regime fechado como início do cumprimento da pena aos crimes hediondos e equiparados (HC 111.840-ES em 27/06/2012) (Semer, 2019, p. 148-149).

Ao total, foram disponibilizados 439 nomes de apenados do IPCG. Dentre estes, alguns recortes precisariam ser feitos. Primeiramente, foi realizado um sorteio para selecionar a quantidade de 100 processos, e destes, selecionar 49. Porém, este número não foi atingido e realizou-se novo sorteio, com mais 34 processos, chegando às 49 condenações analisadas nesta pesquisa.

A pesquisa se concentrou nas 6 varas criminais residuais responsáveis por processar os crimes de tráfico de drogas que existem em Campo Grande, dentre as quais a 6ª vara é a que apareceu com maior frequência após os sorteios, totalizando 14 processos. Enquanto isso, a 2ª vara é a com a menor quantidade, com apenas 4 ações penais.

Tabela 1

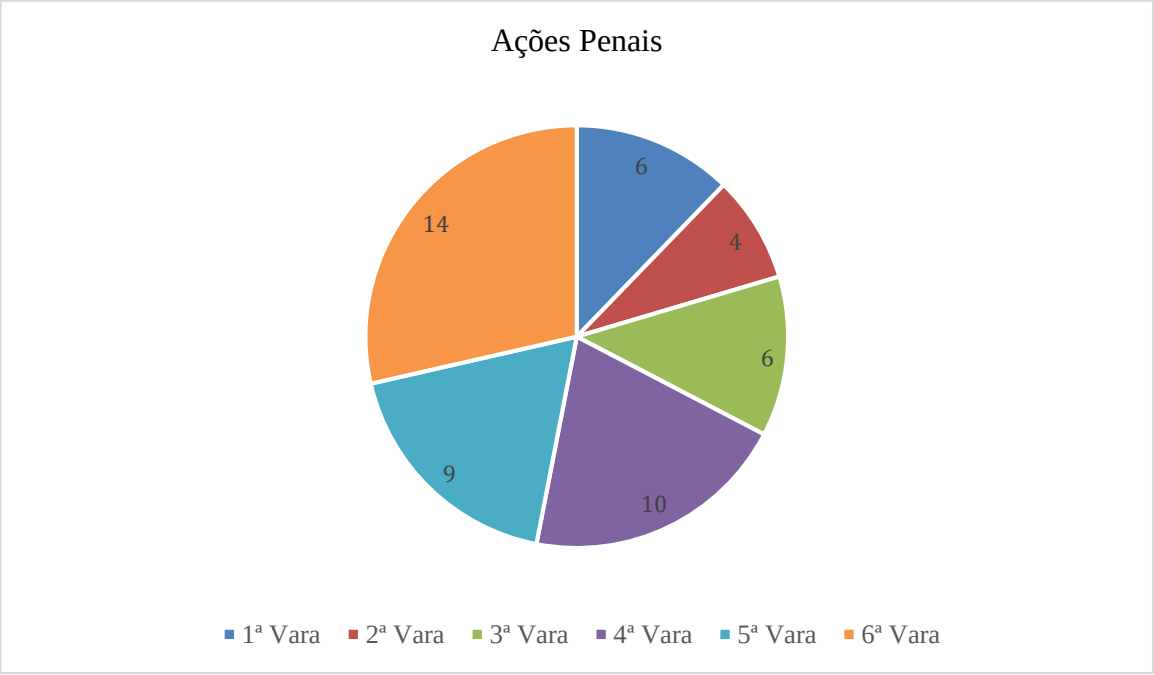

As peças processuais utilizadas na pesquisa foram: a denúncia, o termo do interrogatório em delegacia com as peças que o acompanham (nota de culpa, pedido de identificação criminal, planilha de identificação, vida pregressa, formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial[9]), certidão de antecedentes criminais e a sentença.

[9] Protocolo instituído pela Portaria n.º 1.833, de 31 de agosto de 2020, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para os casos de prisão em flagrante de pessoas suspeitas de estarem contaminadas com coronavírus, causador da Covid-19. Este protocolo está presente nos processos de 2020 em diante, contendo informações importantes sobre o réu, como a idade, se é portador de deficiências e qual a sua raça/cor.

O método quantitativo foi adotado para estudo dos autos processuais a partir dos documentos selecionados, com análise exploratória. As peças processuais elencadas são pertinentes para verificar o perfil geral do condenado, com a sua idade, raça/cor/etnia, trabalho que ocupa, assim como, se recebeu assistência desde a sua primeira oitiva, e, por fim, quais foram as posições adotadas pelos magistrados, seja na seleção de doutrinas e jurisprudências, como no uso de discursos sobre defesa social, do direito penal do inimigo ou na defesa de garantias individuais.

Em relação às sentenças, a pesquisa se aprofunda para identificar os fatores que influenciam na tomada de decisão dos juízes, seja a quantidade e natureza de droga apreendidas, nas provas utilizadas para a condenação, a utilização do inquérito nas condenações, na maior ou menor importância do interrogatório do réu e nos argumentos utilizados a partir da doutrina e jurisprudência. Em apenas uma sentença verificada houve absolvição no tráfico de drogas, que, posteriormente, foi reformada em segundo grau para condenar o réu.

Primeiramente, será feita a exposição das informações sobre os perfis dos réus, passando para o momento de sua prisão e como esta foi efetuada e, por fim, a sentença com os argumentos que a fundamentam, fazendo uma análise crítica destes fundamentos.

4.2 O PERFIL DO RÉU

Conforme dito anteriormente, o Instituto Penal de Campo Grande, local de onde foram fornecidos os nomes dos internos, é um presídio de segurança média destinada somente para pessoas do sexo masculino. Porém, cabe fazer alguns apontamentos sobre o aprisionamento causado pela lei de drogas e o gênero dos aprisionados.

Além dos problemas elencados pela criminologia crítica e da seletividade penal, as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas se encontram em uma dupla vulnerabilização: a econômica/social e a de gênero. Em muitos casos precisam prestar obediência aos companheiros ou familiares, estão inseridas em ambientes violentos e não possuem fala para a tomada de decisões, além de serem tratadas como culpadas na vida criminosa adotada pelos companheiros. Assim:

> As relações de gênero são outro elemento causal de como e porque as mulheres cometem delitos de drogas, posto que normalmente envolvem nesses atos ilícitos a partir de relações familiares ou românticas, seja como namoradas, esposas, mães e filhas, e em conformidade com os papéis atribuídos pelas relações de gênero marcadas por uma assimetria entre homens e mulheres (Giacomello, 2013, p. 2).

A formação racista e patriarcal brasileira gera maior criminalização das mulheres ao sofrerem maior estigmatização de seus familiares e amigos por praticarem o delito em suas

residências ou por possuírem um companheiro que pratiquem ilícitos penais. E, quando praticam, são inseridas em trabalhos de menor importância, mas com o risco alto, como é o caso das “mulas”.

> No contexto mundial, o Brasil é um dos países que mais encarcera mulheres, ocupa atualmente o quarto lugar dentre as nações com maior população prisional feminina do mundo (INFOPEN, 2018: 13). A maioria delas encontram-se em situação de cárcere pela ínfima colaboração na hierarquia do tráfico de drogas, raramente são faccionadas, participam como coadjuvantes desse crime e suas funções são, na maioria das vezes, associadas ao transporte da droga, comercialização e até mesmo consumo (Cordazo e Lopes, 2022, p. 2).

O julgamento das mulheres responsáveis por crianças ou pessoas com deficiências ganhou destaque a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que busca afastar os estereótipos nas decisões judiciais, de forma a “presumir a negligência com filhos da mãe acusada de tráfico, como fundamento para negar a prisão domiciliar. Para evitar esses prejuízos, universalizações de experiência devem ceder lugar ao escrutínio probatório idôneo e livre de vieses, atento ao caso concreto” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 29).

A mulher encarcerada possui o perfil aproximado a dos presos em geral, realçando as desigualdades e vulnerabilidades econômicas e sociais na seletividade penal, em especial no tráfico de drogas, pois:

> De acordo com Del Olmo (1996), as mulheres veem no crime, especialmente no tráfico de drogas e entorpecentes, uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa na criação dos filhos. Assim, a pequena atividade varejista no tráfico de drogas, que lhes permite trabalhar sem se ausentarem por longos períodos do lar, acaba por representar uma ocasião de continuarem desempenhando os papéis sociais tradicionais de cuidado dos filhos (Germano, Monteiro e Liberato, 2018, p. 33).

Realizadas as considerações preliminares, cabe ressaltar que algumas informações contidas nas peças processuais analisadas possuem contradições, em especial quanto à educação dos réus e a sua profissão. Há casos em que a planilha de identificação apresenta uma profissão do condenado, enquanto no seu interrogatório em delegacia é dita informação diversa. Como garantia de maior credibilidade da fala dos condenados, optou-se por seguir ao que foi dito em seu interrogatório.

Em relação ao poder aquisitivo dos réus, não pode ser realizado uma média dos ganhos mensais pois uma quantidade ínfima informou essa quantidade. Porém, foi possível elencar os trabalhos, ainda que informais, apontados por eles, quais sejam: lavador de veículos, estudante, laminador metalúrgico, moto-entregador, servente de pedreiro, porteiro, eletricista, vendedor ambulante, assistente de serviços gerais, campeiro, marceneiro de móveis, atendente de bar, caseiro, pintor de parede, comerciante, gerente comercial, autônomo na venda de terrenos e carros, militar do exército (soldado), cozinheiro, motorista, pedreiro, técnico eletrônico

(televisão), auxiliar de padeiro, auxiliar têxtil, carregador de cargas, montador de alambrado e concertinas, dono de conveniência.

A informalidade e precariedade predomina na vida profissional dos condenados, em trabalhos esporádicos – a exemplo de servente de pedreiro – ou autônomos que não têm as suas carteiras assinadas pelos empregadores, evitando o acesso de direitos trabalhistas básicos como o décimo terceiro e o seguro-desemprego. Nesse cenário, o tráfico de entorpecentes surge como opção de sobrevivência de réus que não possuem perspectiva no mercado de trabalho, em que "o jovem trabalhador do tráfico de drogas não entra no mundo do crime: ele entra no mundo do trabalho. Esse mundo do trabalho é fora da lei, mas é o mundo do trabalho" (Feffermann, 2008, p. 3).

> Pode-se dizer desproporcional encarcerar uma pessoa apenas por ela ingressar no comércio informal, tornado ilegal e criminalizado, de determinadas substâncias, posto que nele está apenas realizando uma compra e venda voluntária e espontânea, quando há inúmeros fatos e crimes que ofendem ou agridem efetivamente terceiros não puníveis com prisão e até sem punições. Mas tal argumento é de difícil defesa dentro de uma ideologia já formada e estabelecida de que o traficante é um ser violento, trafica o mal para o seio da sociedade (Valois, 2021, p. 423).

Mantem-se atual a afirmação de Faria e Barros (2011, p. 536), que as pessoas envolvidas nesse crime são marcadas "pela precarização das relações de trabalho, pelo desemprego e pelo apelo consumista afinados com as premissas econômicas neoliberais". Esse exército de reserva não encontra meios de subsistência para além da criminalidade, além de não ter suporte familiar por sair da casa dos pais – quando há registro de que tenha um pai – e precisar trabalhar ainda jovem para obter o básico.

Ainda há casos em que o réu trabalha na informalidade, porém, por ser jovem, opta-se por designá-lo como "estudante", mesmo quando afirmam que não possuem o ensino fundamental ou médio completos e abandonaram os estudos. Apenas em 4 processos o condenado afirma ser desempregado, enquanto que em 8 processos é informado ser estudante. Destes 8, as idades variam entre 18 e 22 anos. Dessa forma, não é possível precisar quantos acusados são desempregados, quantos realmente estudam e quantos vivem na informalidade.

Foi encontrada e informada a presença de dinheiro em 24 processos diferentes, com valores entre R$ 33,00 e R$ 95.147. Com exceção dos valores maiores apreendidos em 7 processos (R$ 95.147; R$ 28.500,00; R$ 20.143; R$ 1.465,00; R$ 1.329,00; R$ 1.240,00 R$ 1.165,00), a maioria das apreensões foram de quantia baixa, totalizando 17 processos em que foram apreendidos montantes abaixo do salário mínimo à época. Em um dos casos, ainda que se alegue ter encontrado dinheiro, esse valor não foi especificado.

Dentre todas as dificuldades financeiras enfrentadas por pessoas inseridas nesse contexto, ainda há riscos que os réus assumem para não ter a sua vida ameaça. Um exemplo é

o processo-46, em que o condenado confessou, tanto em delegacia, quanto em juízo, que "aceitou transportar as drogas, com o intuito quitar uma dívida no valor de R$ 2.000 contraída com o agiota", demonstrando que não foi a sua primeira opção para conseguir dinheiro, mas uma forma de resguardar a sua vida.

Os dados em relação ao dinheiro encontrado importam na medida em que se coloca o denominado traficante como alguém que se aproveita dos atos ilícitos para usufruir de dinheiro fácil. Porém, a quantia encontrada na maior parte dos processos não condiz com uma vida abastada financeiramente, pelo contrário, isso "reflete, como já vimos, em quem é normalmente processado – em grande medida, pessoas em situação de vulnerabilidade, pouco dinheiro, residências modestas, empregos de baixa exigência e parco rendimento" (Semer, 2019, p. 170).

> A título de conclusão, Castro entendeu que os sistemas penais latino-americanos reproduziam as teorias de controle social formais e informais criadas na Europa, de forma mais acentuada em relação aos mais pobres. Castro constatou, assim, a seletividade do sistema penal, tão denunciada teoricamente pela Criminologia Crítica (Andrade, 2012, p. 285).

A idade dos réus também é um fator considerável a ser considerada na análise. A média das idades foi de aproximadamente 28,5 anos, demonstrando a idade relativamente baixa dos condenados. Porém, alguns recortes são necessários para entender melhor essa realidade. Os reeducandos menores de 21 anos, à época dos fatos, somam ~~e~~ 9 dos 49 condenados, representando 18,37% do total. Enquanto isso, são 26 jovens de 21 a 30 anos, representando 53,06%; de 31 a 40 anos, 9 sentenciados, ou 18,37%; de 41 a 50, 3, resultando em 6.12%; e, por fim, de 51 anos ou mais, apenas 2, sendo o mais idoso com 55 anos, e representando 4,08%.

Tabela 2

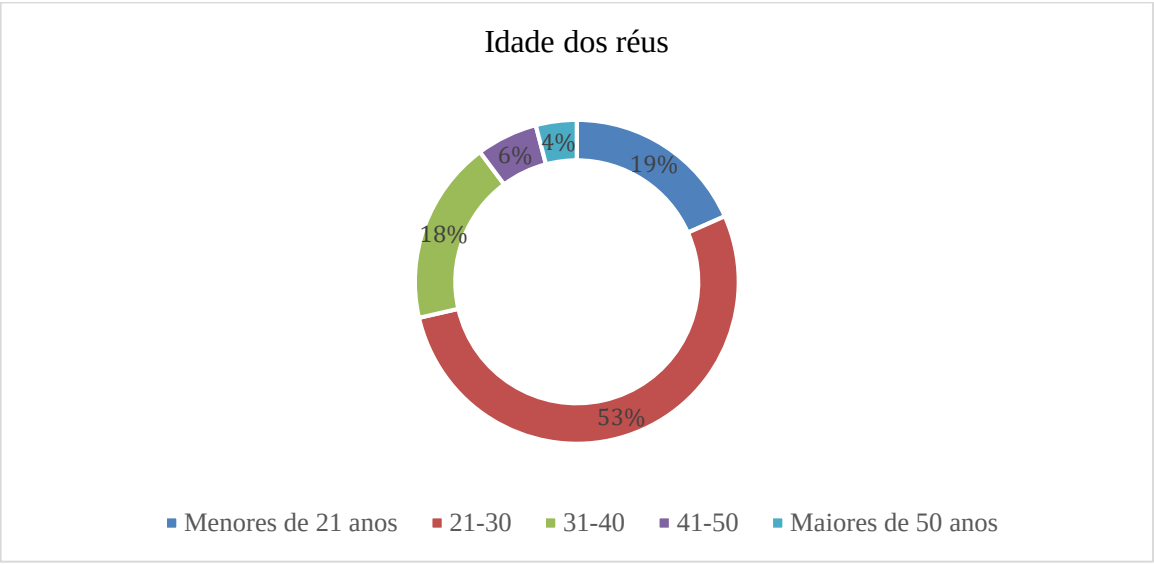

A juventude condenada pelo crime de tráfico de drogas é evidenciada ao demonstrar que, dos 18 aos 30 anos, somam 35 sentenciados, ou 71,43% da amostra pesquisada. Número

quase idêntico ao exposto na pesquisa do Ipea (2023), que analisou 41.056 processos de tráfico de entorpecentes, e chegou a porcentagem de 71.3%[10] de presos nessa mesma faixa etária. Assim, percebe-se que "os jovens chegam sempre ao Juiz pelas mãos da polícia" (Batista, 2003, p. 66).

> [s]er jovem no Brasil historicamente significa, para a maior parcela da população, ter uma inserção precoce nas dinâmicas presentes no mundo do trabalho, em sua grande parte precarizado e sem perspectiva de profissionalização ou acesso a direitos sociais e trabalhistas, com o único intuito de garantir a sua própria subsistência, acesso a bens de consumo ou ainda contribuir para as despesas familiares (Machado, 2018, pp. 544-545).

Somada à precariedade do trabalho, quando se tem, e aos réus, em sua maioria, jovens, tem-se a falta de estudos como uma das barreiras na inserção no mercado de trabalho. No processo-39, por exemplo, o imputado alega não possuir emprego fixo por não possuir estudos, apenas o fundamental incompleto.

Dentre os graus de instrução, houve a separação em sete categorias: fundamental incompleto, fundamental completo, médio incompleto, médio completo, superior incompleto, superior completo e não informado. Dentre estas, os que possuem o fundamental incompleto representam a maioria, com 21 (42,85%) condenados sem educação básica, mostrando a dificuldade de se adequar aos moldes da economia capitalista e tendo que aceitar subempregos que, em alguns casos, são apenas temporários e sem vínculo empregatício.

A pesquisa demonstra o baixo grau de instrução dos condenados, em que apenas 3 completaram o ensino médio e 2 tiveram acesso ao ensino superior, porém, apenas 1 destes concluiu. Na soma de todos que não completaram o ensino médio (fundamental incompleto, fundamental completo e ensino médio incompleto), chega-se ao resultado de 37 (75,51%) apenados sem completar o ensino obrigatório exigido no Brasil. Porém, esse dado não pode ser lido no sentido de desinteresse pelos estudos, uma vez que, como dito anteriormente, as condições socioeconômicas nas quais estão inseridos não propiciam um ambiente favorável aos estudos, com alta evasão escolar, e exigem uma formação que lhes tornem aptos a entrar no mercado de trabalho mais rápido do que as pessoas com condições de darem prosseguimento a uma educação continuada.

> Nessa composição, algumas consequências podem ser inferidas, como, por exemplo, de o jovem de baixa renda optar pelo ensino técnico para garantir o acesso ao mercado de trabalho com mais agilidade. Isso pode gerar, a longo prazo, retenção de estudantes no nível médio com formação técnica, justificando uma baixa remuneração, mão de obra desqualificada, dentre outros aspectos (Ferreira e Ramos, 2018, p. 1191).

[10] Conforme a pesquisa, "a maior parte dos acusados por tráfico de drogas foi constituída por jovens na faixa etária dos 22 aos 30 anos de idade, representando 45,2% dos registros decorrentes da consulta aos autos processuais. É também notável que o curto intervalo dos 18 aos 21 anos concentra mais de um quarto, ou 26,1%, dos réus processados" (Ipea, 2023, p. 14).

Tabela 3

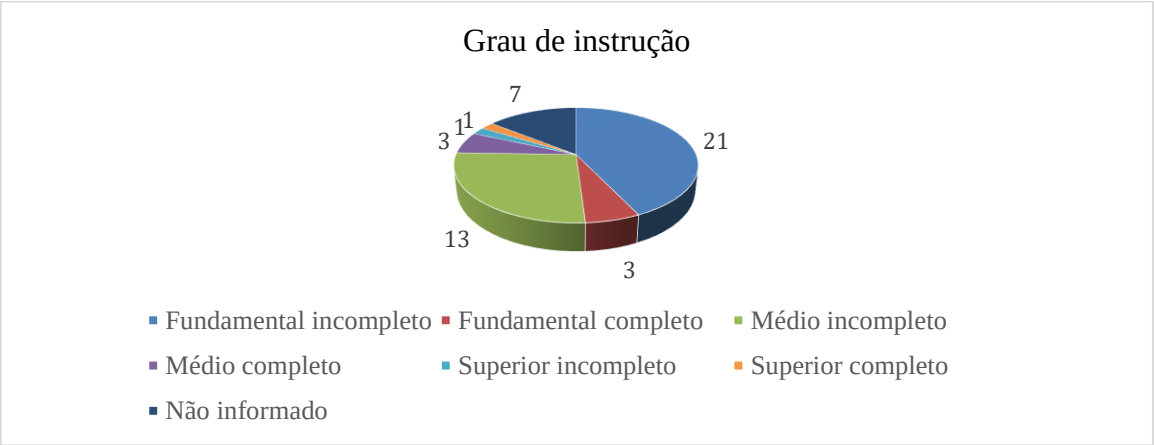

O contexto ambiental de quem vive à margem da sociedade pode se traduzir em maior facilidade de acesso e compulsão pelo uso de drogas (Santos-Baldaia *et al.*, 2023). Nas ações penais pesquisadas, 23 réus assumiram o uso de entorpecentes. Porém, esta informação possui ressalvas, pois pode ser utilizada como argumento de autodefesa para evitar uma condenação. Ainda assim, há processos em que há testemunhas informando sobre o vício do réu e laudos médicos no mesmo sentido. Os não usuários somam 14 réus, enquanto são 12 os que não afirmaram se eram usuários ou não.

É perceptível o impacto do contexto em que os réus estão inseridos. No processo-43, o condenado afirma usar maconha há 20 anos, iniciando o uso aos 9 anos de idade; assim também, no processo-44, que iniciou o uso com 8 anos. Há ainda quem já tentou parar de consumir (processo-49), porém, mesmo com o tratamento através do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), continua com o vício em maconha e cocaína, que já perdura por 10 anos. Por fim, no processo-34, sentenciado afirma que somente praticou o delito por que estava sob efeitos das drogas.

A informação com maior subnotificação e, consequentemente, menor precisão na coleta dos dados, refere-se aos dados sobre cor/etnia/raça. Ainda que tenha campo específico para essa informação em algumas peças processuais, como a planilha de identificação, esse espaço é muitas vezes ignorado. Dos 49 condenados, 25 (51,02%[11]) não informaram como se identificam, representando mais da metade das amostras.

> Um dado sensível da pesquisa diz respeito à consulta sobre as notificações acerca da cor ou raça dos réus nos processos judiciais por tráfico de drogas. Isso porque essa informação tende a ser subnotificada ou escassa nos registros oficiais, incluindo-se aqueles produzidos pelos sistemas de justiça criminal no Brasil. São frequentes os casos em que os formulários para registro e identificação de suspeitos e apenados não preveem esse tipo de preenchimento ou que o campo próprio é deixado em branco (Ipea, 2023, p. 16).

[11] Porcentagem próxima à registrada na pesquisa do IPEA (2023), de 56,5% de subnotificação.

Quanto aos demais dados, tem-se um total de 14 (28,57%) pardos, 9 brancos (18,36%), 1 amarelo (2,04%) e nenhum preto. Com dados escassos, torna-se difícil traçar um panorama geral sobre a cor/raça/etnia dos encarcerados do IPCG, problema este que surge desde a maneira como se coleta essa informação na delegacia, até na percepção da população em ter o reconhecimento étnico-racial de pertencimento com a afrodescendência ou indígena.

De acordo com o último Censo do IBGE de 2022 acerca da população de Mato Grosso do Sul, 46,9% dos cidadãos se declararam pardos; 42,4%, brancos; 6,5%, pretos; 3,5%, indígenas e; 0,7%, amarelos (Gamarra, 2023). Mesmo com a proximidade de brancos e pardos, a representação destes na massa carcerária de Campo Grande é mais expressiva e, ainda que haja a subnotificação, os pardos ainda representam 10% a mais da população carcerária.

> Por motivos que escapam à razão, o comércio de drogas proibidas é incluído em hedionda lista, que dificulta a progressão de regime para o destinatário típico desse rigor: o homem pobre, negro ou pardo, com menos de 28 anos e escolaridade igual ou inferior à sétima série. Apenas mais um hóspede entre os 750 mil condenados ao inferno carcerário brasileiro, o maior crime contra a humanidade em curso no país (Semer, 2019, p. 11).

A reincidência dos apenados também foi considerada para entender quem são os condenados pelo crime de tráfico em Campo Grande. Entre as sentenças analisadas, 21 réus eram primários, enquanto 19 eram reincidentes e 9 reincidentes específicos no crime de tráfico de drogas. Somando-se estes dois últimos, chega-se a quantidade de 28 réus reincidentes, ou 57,12% do total, número este diverso do encontrado pelo Ipea (2023), que representou apenas 17,3%.

Tabela 4

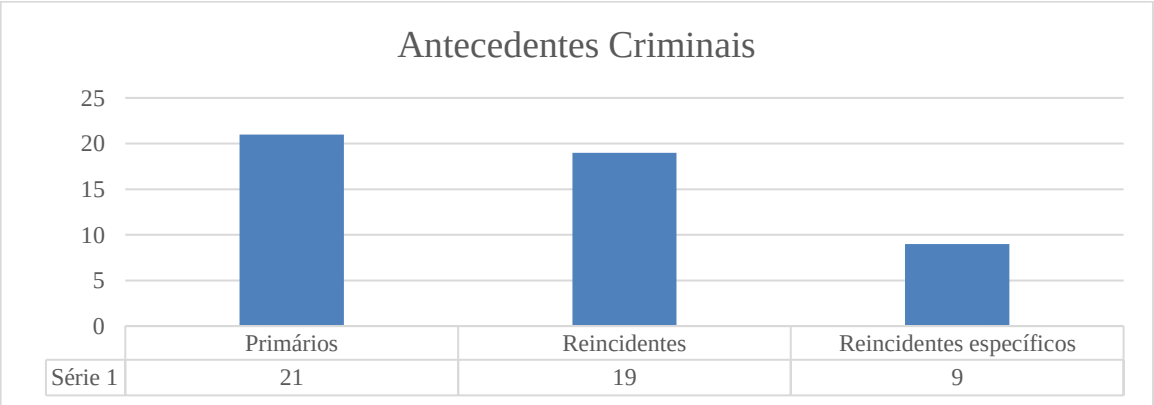

A presença da reincidência penal, em especial, nos crimes de tráfico de drogas, é utilizada para afastar benefícios da lei que poderiam diminuir até 2/3 da pena final. E, quando a pena é baseada na reincidência do réu, fatores até mais graves, como a participação em organização criminosa, não são levados tanto em consideração quanto a reincidência, baseando-se em um direito penal do autor, punindo-o por fatos pregressos e não o caso no qual está sendo processado (Semer, 2019).

Para além das informações dos condenados, é importante analisar o momento da sua prisão, pois a sua condenação se inicia desde a primeira abordagem policial, conforme será visto a seguir.

4.3 O MOMENTO DA PRISÃO

Neste tópico o esforço é em demonstrar de que forma se deu a prisão dos réus, verificando se houve investigação prévia, flagrante, em que local o crime foi cometido, se houveram corréus, quais objetos apreendidos no momento da prisão e demais circunstâncias que envolvem a prisão. Para esta análise, são computados os 47 processos, uma vez que há dois processos que se repetem, sendo os iguais descartados para averiguar o contexto que se deu a prisão.

Ainda que não seja abordada a violência policial, pois, seria necessário, além das peças processuais investigadas, o acesso ao termo de audiência de custódia, situação em que o réu pode informar se sofreu qualquer violência física ou moral da polícia. Porém, no primeiro semestre de 2023, houve um aumento de 340% no número de mortes causadas por policiais em Mato Grosso do Sul, em relação ao semestre anterior, o maior aumento percentual do Brasil. Uma das causas que podem explicar essas mortes é a disputa por rotas de tráfico de drogas entre o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) (Lacerda; Petrocilo, 2023). E, assim, a proibição dos entorpecentes continua ceifando vidas.

A primeira característica sobre o momento da prisão é o local onde ocorreu. Para a individualização dos locais, optou-se em verificar onde foi feito o primeiro contato da polícia com o réu. Por exemplo, ainda que, após a abordagem realizada em via pública a polícia tenha adentrado nas residências, o momento da abordagem inicial é a que consta na tabela.

Tabela 5

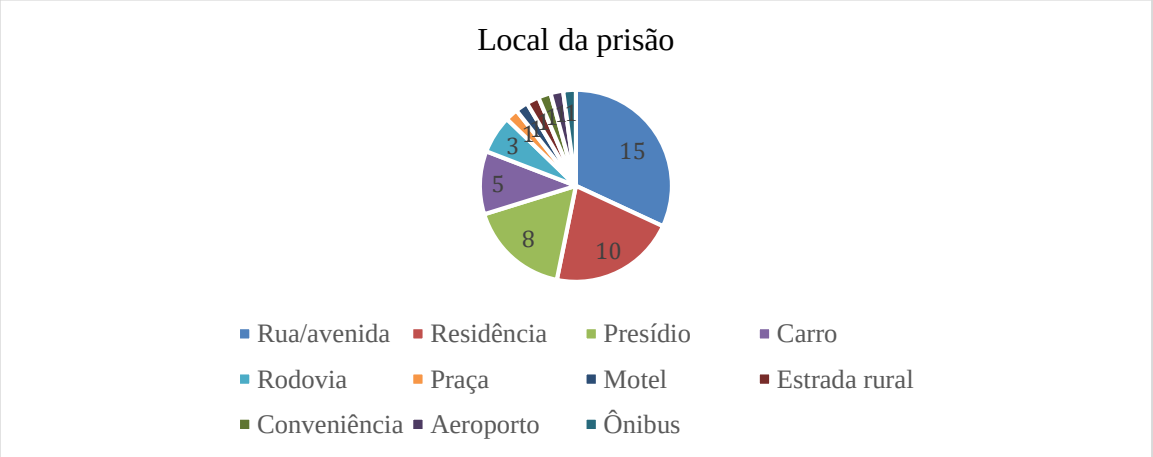

Para entender o momento da prisão é também necessário compreender de que forma os policiais/guardas localizaram o suspeito pelo crime. Assim, há a diferenciação entre a motivação a partir da atividade suspeita, denúncia anônima, flagrante da venda, investigações prévias, patrulhamento de rotina (sem apontar atitude suspeita), revista em presídio e revista em aeroporto.

Tabela 6

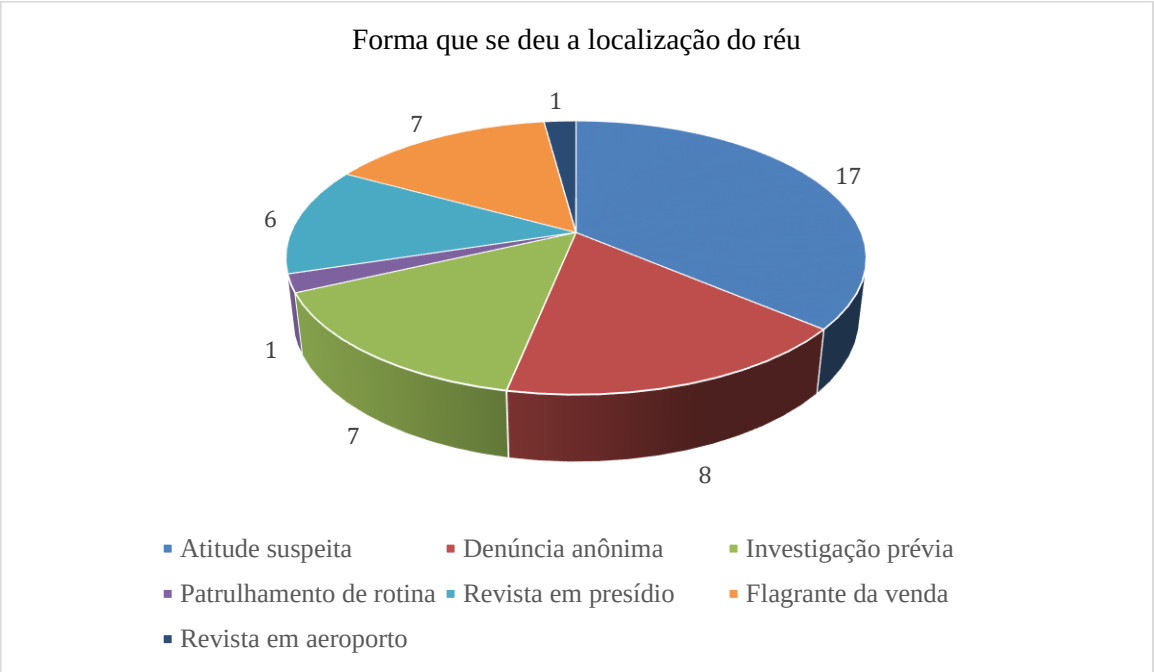

A atividade suspeita do réu é o principal motivo da abordagem policial e, entre essas atitudes, pode-se destacar: nervosismo, informações contraditórias, fuga ao avistar a polícia, dispensa de objeto no momento em que a polícia se aproxima, desviar da viatura policial, estar com o carro estacionado na companhia de outras pessoas, entregar objetos, ser conhecido da polícia por ser contumaz "em práticas delituosas" (processo-41), avistar o réu na companhia de duas pessoas, conversão brusca do veículo, ou, ainda, um caso em que não houve descrição sobre qual seria a atitude suspeita.

O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal quando a suspeita está fundada em quem oculte consigo arma proibida ou objetos relacionados ao crime investigado. Porém, pelas qualidades descritas dos condenados, em sua maioria pobre, parda e com baixa escolaridade, que a "atividade suspeita carrega um forte conteúdo de seletividade e estigmatização" (Batista, 2003, p. 104).

> "confere-se aos policiais não só o poder de selecionar as situações em que pode deixar de aplicar o permissivo legal de intervenção, mas também o poder de intervir a despeito da inexistência de permissivo legal. Não há aí mero juízo discricionário de aplicação seletiva da lei, mas sim a não-aplicação da lei, substituída por um juízo arbitrário do policial, feito em primeira e única instância, sobre a natureza "suspeita" das situações que justificariam sua própria intervenção." (Wanderley, 2017, p. 1129).

A justificativa do processo-41 também carrega forte teor discriminatório e ilegal, pelos policiais tentarem abordar o réu unicamente por ser conhecido no "meio policial"[12], mesmo sem apontar qualquer justificativa prevista em lei para tanto. Ainda houve o caso do processo-44 que, mesmo afirmando que a abordagem se deu pela atitude suspeita, não justificou qual seria essa atitude, em que o réu estava reunido com duas pessoas na rua e, apenas por esse motivo, foi abordado.

Dentre as 15 abordagens em via pública e 5 em carros (tabela 5), em 11 destas ocasiões a polícia adentrou na residência do réu ou corréu(s). E isso é justificado com a afirmativa de que o(s) flagrado(s) confessam, por livre e espontânea vontade, que teriam mais entorpecentes guardados em suas casas. Porém, ao contrário do que jurisprudência tem adotado em casos de busca domiciliar[13], os agentes não produziram provas de que houve o consentimento do morador do local para que ali adentrem. Essa prática se tornou corriqueira, uma vez que, em depoimento, os policiais afiram que houve o consentimento, embora o réu negue isso.

> No direito penal da guerra às drogas, o volume na calça se torna fundamento para início de uma investigação, que se resume na abordagem dessa pessoa e em querer saber do que se trata esse volume. Algumas vezes esse encontro inicial faz com que o policial parta da rua para a casa do indivíduo, entre em sua residência, procure em baixo do sofá, da televisão, no forro do teto, debaixo do tapete e até nas latas de lixo" (Valois, 2021, p. 467).

Os dados se aproximam aos formulados pelo Ipea (2023, p. 98):

> Entradas em domicílio foram registradas em quase metade dos casos (49,1% – gráfico 23). Esse índice inclui os casos em que o flagrante ou a prisão ocorreram na residência, mas também os casos em que a entrada em domicílio foi sucedida de mera abordagem/revista em via pública (sem constatação inicial de flagrante). Esse fenômeno, dentro do universo em que foi constatada a entrada domiciliar, corresponde a um quinto das ocorrências (tabela 29).

No processo-16 a nulidade da invasão de domicílio foi afastada, não pela comprovação do consentimento dos moradores, mas por que encontraram objetos de crime em seu interior, contrariando o entendimento jurisprudencial[14] de que a inviolabilidade do domicílio não pode ser afastada pela afirmação de que o tráfico de drogas é um crime permanente. Eis o fundamento da magistrada: "Ademais, as fundadas razões (justa causa) restam devidamente comprovadas

[12] O envolvimento anterior em ilícitos pelo réu não autoriza a busca pessoal, pois padece de razoabilidade e de concretude a adoção dessa medida invasiva por tão somente ser conhecido pelo prévio envolvimento em delito, e, por isso, condicionar o pensamento de que estaria em "atitude suspeita". Assim foi decidido no AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 2380870, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 9.8.2023.

[13] O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de ser necessário o registro escrito e gravado do consentimento do morador da residência para que haja o ingresso. Nesse sentido: STJ AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 2.405.874/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 1.8.2023; Habeas Corpus n.º 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 2.3.2021.

[14] Nesse sentido são os entendimentos do STJ, a exemplo do Habeas Corpus 823.696, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 17.04.2023. Porém, há posições contrárias a esse julgado, vide Recurso Extraordinário 1.456.106, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.10.2023.

com a localização da cocaína, bem como dinheiro e objetos produto de furto e roubo, restando *in casu* evidente o flagrante".

Interessante observar quais agentes de segurança participaram da prisão. A maioria foi realizada pela polícia militar (21), seguida pela polícia judiciária[15] (13), policiais penais (8), guardas municipais (3), polícia rodoviária federal (1) e polícia federal (1). Percebe-se a grande participação da polícia militar, que recebe denúncias anônimas e/ou a partir de atitudes suspeitas que, podem estar enviesadas por questões raciais e de classe, pois "em uma sociedade de classes, a função da polícia há de recair obviamente sobre uma delas" (Valois, 2021, p. 333).

> "A polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, consequentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões. Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar, que os juízes só julgam os raros casos que chegam até a justiça, após a amostragem prévia feita pela polícia, razão pela qual o sistema penal, seletivo em todas as esferas, se torna ainda mais seletivo no caso do tráfico" (Rodrigues. 2006, p. 88).

A presença de corréus também importa para entender a dinâmica da traficância, pois pode implicar na denúncia, também, pelo crime de associação para o tráfico. Do total, a minoria dos processos é composta por apenas um réu, representando 14 no total, enquanto os 43 restantes possuem, ao menos, um corréu. Dentre os 14 há de se destacar que há 1 caso que o acusado estava acompanhado de uma menor, a namorada deste.

Tabela 7

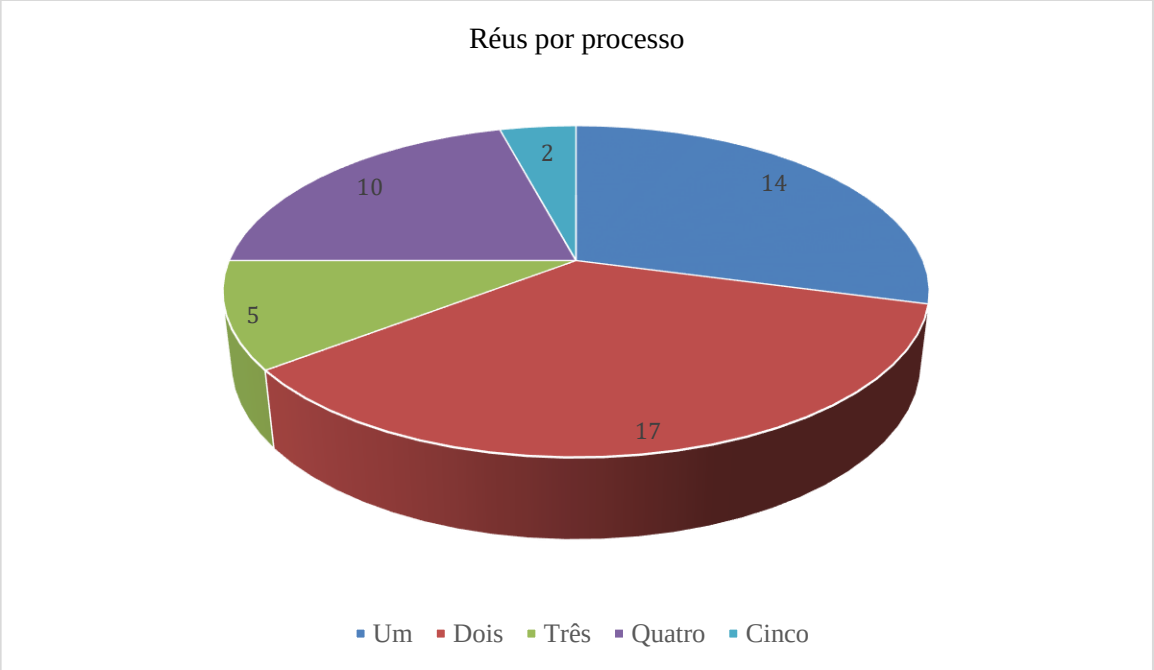

[15] Nesse caso, foram duas as delegacias responsáveis: a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico – DENAR, em 11 processos, e a Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário – DEPAC, em 2.

A quantidade e natureza da droga encontrada, assim como a presença de arma de fogo ou munição, e outros apetrechos colhidos durante a prisão, que podem, ou não, ter envolvimento com o crime, também foram identificados na pesquisa.

Quanto à natureza da droga, tem-se pouca variedade entre as substâncias apreendidas. Estas são: maconha, cocaína, pasta base e skank. Cocaína aparece em 29 processos; maconha em 28; pasta base em 4; e Skank em 1. Dentre estas, a cocaína por ser mais lesiva à saúde é considera como circunstância negativa na dosimetria da pena, como será visto no tópico seguinte. A soma dessas quantidades extrapola os 47 processos por que há casos em que são encontradas dois entorpecentes no mesmo contexto, que é o caso de 15 processos.

As quantidades são bem variadas, os dez menores valores são (sem repetir os processos): 1 grama de cocaína – em processo que houve condenação –; 4,1 gramas de cocaína; 5,3 gramas de cocaína; 5,6 gramas de maconha; 9,9 gramas de cocaína; 8 gramas de maconha e 8 gramas de cocaína; 7,7 gramas de cocaína; 11,44 gramas de cocaína; 20 gramas de cocaína; 31 gramas de cocaína. Já as dez maiores apreensões foram: 1.689 kg de maconha; 1.544,90 kg de maconha; 985 kg de maconha; 390,7 kg de cocaína; 79 kg de cocaína; 63kg de maconha, mais 73,4 kg de skank e 30g de cocaína; 56,42 kg de maconha; 51,8 kg de maconha; 40 kg de cocaína; 16,63 kg de maconha.

Percebe-se que, ainda que tenham muitas apreensões de cocaína, a maioria foi de quantias ínfimas, que não chegam a 100 gramas. Dos 29 processos em que foram apreendidas cocaína, em apenas 7 passaram a quantidade passou de 1 kg. Porém, em relação à maconha as quantidades mudam e, pelo contexto de corredor de drogas do estado de Mato Grosso do Sul, isso se justifica pelo escoamento da droga dos países vizinhos para os outros estados do Brasil.

A presença de armas de fogo com o réu poderia evidenciar o seu maior envolvimento com o crime. Em apenas quatro processos foi encontrada arma de fogo com algum dos réus, e em outros cinco foram encontradas somente munições. Em nenhum processo houve conflito armado com a polícia, e o armamento estava guardado em todos os casos, seja em uma gaveta, seja em lugares escondidos. Além disso, nos processos em que houve a apreensão, foram armas de uso permitido, contando com apenas uma com a numeração raspada, demonstrando que não se tratava de um arsenal pronto para entrar em conflito com policiais ou facções criminosas.

A imagem do traficante para a guerra às drogas e o direito penal do inimigo é aquele sujeito armado, que se beneficia das vulnerabilidades sociais para espalhar entorpecentes na sociedade (através de atos de compra e venda consentidas) e não se importa com os impactos causados na vida de terceiros pelas possíveis consequências negativas na saúde e bem-estar da população viciada em entorpecentes. Porém, não é questionada a situação que os usuários se encontram, em casos de total abandono estatal e familiar, recorrendo aos entorpecentes como

meio de escapar de uma realidade de completo desamparo. Assim, o traficante é útil para reter sobre si a responsabilidade do colapso de uma sociedade preocupada mais com o lucro e soluções a curto prazo, ao invés de propor uma mudança estrutural que propicie maior igualdade de condições para todos.

> [...] um inimigo doce e pacífico não é um bom inimigo. Mau e perigoso é que deve ser; e forte. Forte o suficiente para render honras e deferência ao herói que retorna para casa da guerra. Mas não tão forte que impeça o herói de retornar. O retrato do inimigo é um importante elemento na preparação para a guerra. Conceitos de grande utilidade nesse setor são 'máfia' e 'crime organizado'. Sua extraordinária vagueza os torna úteis como *slogans para representar todo tipo de força do mal.* (Christie, 2011, p. 69).

Ainda há os objetos que foram apreendidos juntamente com os réus, que podem, ou não, indicar a traficância. O objeto mais encontrado nas prisões foi a balança de precisão, presente em 13 das 21 vezes em que a polícia adentrou nas residências. Outros objetos apreendidos foram: aparelho telefônico (11 processos); rolo de saco plástico (4 processos); peneira (3 processos); maquineta eletrônica de cartão (1 processo); pinos vazios (1 processo); sacos plásticos (1 processo); câmera de segurança (1 processo); taco de madeira escrito DISCIPLINA (1 processo); objetos de receptação (2 processos); caderno com anotações do PCC (1 processo); canivete/faca (2 processos); carro (1 processo); motocicleta (1 processo); aliança (1 processo); Carteira de Identidade Regional (1 processo); bilhete de passagem (1 processo); notebook (1 processo); televisão (1 processo); e televisão (1 processo).

Dentre os celulares apreendidos, em nenhum processo foi realizada a quebra da mídia telefônica, sendo suficiente a palavra dos policiais para a condenação. Os objetos confiscados e demais dados apresentados neste e nos tópicos anteriores, são utilizados na fundamentação das sentenças, tema do próximo tópico.

4.4 A SENTENÇA

A sentença criminal é uma das peças processuais mais importantes da ação penal, é o ato processual que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, pelo menos em primeiro grau. Pela origem da palavra sentença, oriunda da palavra "sentir", tem-se a declaração do sentimento do juiz sobre o caso. Porém, esta deve necessariamente seguir determinados requisitos legais e jurisprudenciais (Schmitt, 2015).

Não se podem ignoram os efeitos causados pela prisionização sem a formação da culpa através da sentença. Entre estes se destacam os problemas em relação a ausência de infraestrutura mínima necessária do cárcere, falta de condições materiais e humanas desde a prisão preventiva. Além disso, há os problemas inerentes à natureza da pena privativa de

liberdade, como o isolamento do preso da sua família, a segregação em relação à sociedade, a convivência no meio delinquente, as relações conturbadas entre os demais internos e os policiais penais, o sistema de poder, que controla todos os atos do indivíduo, e demais problemas decorrentes do ambiente que está inserido (Sá, 2016).

Os processos analisados tiveram seu foco no crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ainda que tenham denúncias também pelo crime de associação para o tráfico, vide artigo 35 da Lei de Drogas, na maioria dos casos houve a absolvição pelo crime, por não ser comprovada a estabilidade e permanência da suposta associação[16]. Das 20 pessoas denunciadas por crime de associação para o tráfico, 9 foram absolvidos e 11 condenados. Dessas condenações, 2 são da 4ª Vara Criminal Residual de Campo Grande, que baseou as provas na confissão dos réus e em outros elementos que demonstraram a estabilidade e permanência. Porém, curioso notar que houve condenação em 100% das denúncias pelo artigo 35 que foram julgadas pela 6ª Vara Criminal Residual, pois, o magistrado não segue o entendimento jurisprudencial sobre estabilidade e permanência. Vejamos um exemplo:

> A associação tem natureza jurídica de crime de ação multiplica (ação alternativa).
> Ou seja, o tipo penal tipifica para a pratica de várias condutas ('...,reiteradamente...') ou para a pratica de apenas uma conduta ('...ou não,...').
> Logo, a estabilidade e permanência da associação não é condição necessária para a tipificação do crime.
> De lembrar que a antiga Lei tipificava o crime de associação para o tráfico (art. 14) e a causa especial de aumento de pena pelo concurso de pessoas (art. 18, III).
> A Lei atual não tipifica a causa especial de aumento de pena.
> Deste modo, pela atual Lei, tipifica-se o crime de associação para o tráfico, seja pela pratica de uma única conduta ('... ou não,...') ou seja pela pratica de várias condutas ('...,reiteradamente...'). (Processo-40).

Essa posição refletirá na pena final, em que as sentenças proferidas por esse juiz possuem penas maiores, seja por não seguir preceitos jurisprudências, seja por aumentar demasiadamente a pena-base se utilizando de argumentos que tem origem na pessoa do acusado, e não no fato em si, conforme será visto nos próximos subtópicos.

Dada a importância da sentença criminal, o subtópicos seguintes abordarão quais provas foram consideradas pelo juiz na formação da culpa e em quais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais se ancorou, buscando observar o uso de posicionamentos que tratam o crime de tráfico de drogas a partir do direito penal do inimigo.

4.4.1 As provas utilizadas

[16] É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade da demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: STJ Recurso Especial 1.977.830/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22/03/2022.

Além das provas periciais indispensáveis em casos envolvendo entorpecentes, como o Laudo Toxicológico, em todas as ações penais pesquisadas a palavra dos policiais ou guardas serviram para embasar a sentença condenatória. A palavra dos agentes de segurança prevalece, ainda que o acusado apresente versão ancorada em outras testemunhas, ou em laudos que comprovem ser usuário de drogas.

Nos poucos casos em que houve uma investigação prévia (tabela 6), outras informações são trazidas ao processo. Um exemplo é o uso de câmeras em presídios que filmaram o transporte da droga (processo-21), e câmeras na praça que filmaram a venda (processo-2), ou os casos em que houve campana policial e o usuário que comprou a droga foi abordado (processos 23 e 38). Ainda, houve apenas um caso em que a interceptação telefônica foi utilizada como fundamentação pelo magistrado:

> Uma prova importante que confirma a participação e autoria do réu em comento, é a interceptação telefônica juntada nestes autos, mais precisamente às f. 543/550, onde é possível verificar o planejamento e negociações de Vander em conluio com Cláudio, até mesmo após a prisão desse, haja vista que Vander conseguiu fugir da prisão em flagrante. (Processo-9).

Os depoimentos das testemunhas na fase extrajudicial foram utilizados em 22 das 47 condenações – geralmente colhidos sem a presença de defesa técnica –, para demonstrar que os policiais mantiveram a mesma versão, ou em casos que não foi possível ouvir novamente outras testemunhas, seja por que não foram localizadas, sendo por motivo de não comparecimento.

> Soma-se ao depoimento policial, o relato da testemunha Rafael Souza dos Santos que, na única oportunidade em que ouvida (*fase inquisitorial, f. 27-28*), declarou que parou para conversar com os réus Enoque, Natan e Adrian na praça Ary Coelho e durante o diálogo, presenciou Natan vender "uma porção de drogas para um usuário, dentro da praça Ary Coelho" e "também viu o momento em que Adrian vendeu uma porção de maconha"; posteriormente, a autoridade policial efetuou a abordagem e prisão dos réus.
> Ainda, tem-se o relato do usuário de entorpecente abordado pela autoridade policial, Doalt Martins Melo, descrevendo que deslocou-se até a Praça Ary Coelho, objetivando adquirir "maconha"; lá, deparou-se com três indivíduos, adquirindo de um deles, que trajava camiseta do Barcelona, uma porção de droga; em poder da "maconha", deixava o local, quando foi abordado pela autoridade policial que localizou a porção de droga adquirida (f. 30-31). (Processo-2).
>
> Nesse ponto, inclusive, destaca-se a fala de THIAGO em sede policial (fls. 16/17), que confirmou ser um parceiro de longa data de JOSÉ MARQUES, alegando conhecê-lo há cerca de 05 (cinco) anos. Ademais, THIAGO confirma que buscou GEOVANE para acompanhá-lo no transporte da droga, a pedido de JOSÉ. (Processo-14).
>
> Mencionado depoimento está em consonância ao que foi declarado pelo Agente Penitenciário Elton dos Santos Socorro Godói na fase extrajudicial, quando relatou que ao constatar que o denunciado apresentava nervosismo excessivo, o abordou durante a revista de retorne ao sistema prisional de regime semiaberto, ocasião em que localizou em seu poder porções de maconha e cocaína (fls. 07-08). (Processo-41).

Quanto às confissões da fase policial, verifica-se que 22 dos 49 réus confessaram, 13 negaram a autoria delitiva, 13 se mantiveram em silêncio e 1 não foi encontrado para o

interrogatório. A maioria das negativas judiciais tiveram como justificativa de que seriam apenas usuários, pois, do total, 7 acusados disseram que estariam apenas fazendo o uso. Dos que confessaram, 2 alegaram que sofreram ameaças para realizar o transporte dos entorpecentes.

Em juízo, a quantidade de confissões diminuiu para 19, em que os dois que alegaram sofrerem ameaças, mantiveram a mesma versão dos fatos. O restante dos 30 réus negou a autoria, sendo que 9 disseram ser usuários e 3 confessaram crimes correlatos (dois roubos e uma posse de munição).

Mesmo com a retratação em juízo pelos acusados, a confissão extrajudicial exerce maior importância na ponderação das provas, ainda mais se acompanhada de depoimento de algum policial ou guarda. Em todos os processos há pelo menos um agente de segurança que foi ouvido em juízo e, mesmo que seja a única testemunha de acusação em audiência, este se sobrepõe à negativa do réu. Um exemplo é no processo-39, em que o réu nega o crime e um corréu assume a autoria delitiva, mas a testemunha policial alega que viu o acusado jogando um embrulho perto de um imóvel, que conteria uma pequena quantidade de maconha.

> Afirmou, ainda, que, durante a fuga, o acusado Yago teria dispensado um embrulho próximo à porta do imóvel e o acusado Arnaldo jogou um pacote próximo ao muro, nos quais, após, constataram tratar-se de entorpecente conhecido como "maconha", embrulhados em pequenas porções, prontas para comercialização.
> Disse, por fim, que não conseguindo alcançar os acusados, entraram na residência, sendo que, durante entrevista com a acusada Odynilza, localizaram outros três tabletes de droga da mesma espécie, além de uma balança de precisão.

O *superávit* de credibilidade do testemunho policial, mesmo quando confrontado com a palavra do réu, gera uma situação de injustiça epistêmica, em que a palavra do réu só é considerada quando este confessa, e a sua retratação é vista com desconfiança e como estratégia puramente defensiva. Essa injustiça despreza o status epistêmico do acusado, por ele ser quem é, subestimando a sua capacidade diante dos fatos e retirando a sua credibilidade. Isso se relaciona com a distribuição desigual de poder no processo penal, assim como as dinâmicas "socioeconômicas, raciais, profissionais, etárias ou de gênero" (Dantas; Motta, p. 140, 2023).

> As três tipologias de injustiça epistêmica interagem, dessarte, na dinâmica da injustiça agencial: confere-se valor excessivo à narrativa da polícia quanto ao modo de obtenção da confissão extrajudicial (injustiça testemunhal por superávit de credibilidade) e despreza-se o relato do acusado sobre os fatos quando a retrata em juízo (injustiça testemunhal por déficit de credibilidade), enquanto a possibilidade de que este tenha falado a verdade, ou que a polícia tenha agido de forma ilícita, nem chega a ser aventada (injustiça hermenêutica). Opera-se simultaneamente uma terceira injustiça testemunhal, porque a confissão do réu recebe um excesso de credibilidade, quando comparada com a retratação, independentemente das condições em que realizado o interrogatório policial. Com isso, embora o acusado tenha em tese a prerrogativa de exercer sua agência epistêmica e se retratar da confissão, como permite o art. 200 do CPP, suas oportunidades de sucesso nessa empreitada são baixíssimas. (Dantas; Motta, p. 147, 2023).

A falta de credibilidade na negativa/retratação do réu é evidente, principalmente nos processos da 6ª Vara Criminal, em que o magistrado procura afastar o valor do interrogatório, quando este, de alguma forma, beneficiar o réu. Ainda que seja uma citação longa, é importante para demonstrar a presença da injustiça epistêmica nas sentenças:

> (a) as declarações favoráveis dos acusados (em beneficio próprio e/ou do outro co-autor).
> Porém, declarações favoráveis não tem natureza juridica de prova.
> Confissão é única e tão-somente declarações desfavoráveis.
> E mesmo que, hipoteticamente, as declarações favoráveis tivessem natureza juridica de confissão, tais não produziriam efeito jurídicos probantes para absolver o acusado.
> Ocorre que as declarações favoráveis dos acusados não foram corroboradas por nenhuma outra prova.
> As declarações desfavoráveis do acusado para que produzam efeitos jurídicos probantes devem ser corroboradas por outras provas produzidas (CPP, art. 197 – é o que o Código chama de '… confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância').
> O princípio probante é que as declarações de toda pessoa que possui interesse no processo (acusado, vitima e informantes) é suspeita de parcialidade e não-credibilidade, e, para que produzam efeitos jurídicos probantes deve ser corroborada por prova que a lei não-presuma suspeita de parcialidade e não-credibilidade (perícia, documentos e testemunhas).
> Em suma, a lei não-presume a veracidade das declarações do acusado (ao contrário das testemunhas). (Processo-8).

Em 18 dos 47 processos o depoimento policial foi a única prova utilizada para condenar o réu e, mesmo isolada e até contraditória com os demais elementos presentes nos autos, a exemplo de quando há mais testemunhas de defesa que comprovem ser o réu usuário, as falas dos policiais são revestidas de maior veracidade.

> Ressalte-se que o relato policial feito em juízo foi uníssono no que se refere a posse da droga pelos réus, revelando a veracidade das informações prestadas, as quais são substratos probantes harmônicos a ensejar a convicção quanto à autoria delitiva. (Processo-19).

> Além disso, no caso dos autos, os policiais que realizaram as diligências foram uníssonos e esclareceram como se deu a abordagem e o flagrante em que foram pegos os denunciados, na prática do crime de tráfico de Drogas. (Processo-26).

Quando há a confissão do acusado, não se empreende esforço em angariar mais provas para a condenação, ou em dar maior valor probatório para outras formas de prova. No processo-32, a autoria "é certa e induvidosa", pois o acusado confessou e por uma testemunha (policial penal) ter indicado a cela do apenado como o local onde acharam a droga: "(a) da testemunha Édipo da Silva Vera que declara, em resumo, que presenciou os seguintes fatos: que apreenderam a droga na cela do acusado".

A centralidade da prova utilizada para condenar o acusado é baseada na prova oral, com a oitiva dos agentes de segurança que participaram da prisão e/ou apreensão da droga. Ainda que o policial não mencione qual o verbo praticado pelo réu, basta apontar que a droga foi encontrada no mesmo ambiente no qual o sentenciado se encontra, como foi citado acima. Dessa forma, "a maioria esmagadora das decisões conclui pela possibilidade de acatar o

depoimento policial como prova ou mesmo que a prova se limite a ele e, ademais, afiançam, com alguns níveis ligeiramente distintos, a credibilidade que merecem" (Semer, 2019, p. 302).

Há um processo, com fato ocorrido dentro do presídio, que a palavra do sentenciado foi revestida de especial importância pelo contexto no qual o réu estava inserido. Foi o caso do imputado que admitiu que estava guardando o entorpecente em sua cela, a pedido de outro interno, integrante de uma facção criminosa, em troca de parte da droga e uma quantia em dinheiro. O magistrado apontou a existência dos denominados "canetas" nos presídios, e este seria o responsável por assumir a propriedade da droga, sob risco de ser ameaçado se não o fizer. O "caneta" geralmente é o menos favorecido da cela, demonstrando uma hierarquia de poderes entre os próprios internos. Além disso, não se baseou unicamente no depoimento policial, buscando outros elementos que poderiam comprovar a traficância, mas que não foram demonstrados. Embora seja uma citação longa, a sua importância reside em analisar o fato criminoso sob perspectivas que não se resumem ao Direito:

> Ora, no caso em tela, em síntese, o que se tem é: a) a apreensão de drogas na porta da cela ocupada pelo réu é por outros detentos; b) sua confissão; c) a ausência de apreensão ou desvelamento de outros elementos de prova; d) a ausência de denúncia ou investigação pretérita contra o acusado; e) o relato pormenorizado de um agente penitenciário esclarecendo a praxis que vigora no ambiente prisional. Acrescentaria, ainda, que o histórico criminal do réu, a despeito de longo, é de condenado envolvido, via de regra, em pequenos (embora muitos) delitos patrimoniais, com notícias, ainda, conforme seu relato em juízo, de ser usuário de drogas há vários anos, o que reforça a impressão de se encaixar no "perfil" de preso que serve como "caneta", ou seja, que por vulnerabilidade de diversas matizes (social, familiar, de liderança criminosa) assume "broncas" que efetivamente não são sua, tal como detalhadamente explicado pela testemunha Adelmo nesta audiência. Demais disto, calha mencionar, não se pode desconsiderar a peculiar, nefasta e lamentável realidade do sistema prisional brasileiro, marcado por inúmeras violações aos direitos fundamentais, sem critério efetivo de seleção entre os presos, com presídios dominados, não raramente, por facções criminosas extremamente violentas, enfim, realidade esta que exige do Estado Juiz e dos demais operadores do direito redobrada cautela para analisar os fatos que ocorrem este ambiente, inclusive no que tange ao conteúdo de confissões, mormente quando isoladas (como é o caso dos autos), da prática de crimes de tráfico de drogas, posse de aparelhos celulares, dentre outros. (Processo-11).

São raros os entendimentos que se propõem a entender o contexto no qual o réu está inserido. Isso é reforçado pela reforma feita nessa sentença em sede de apelação, passando a condená-lo a uma pena de 7 anos e 7 meses, em regime fechado. A posição estritamente legal exclui a possibilidade de analisar o desvio a partir de uma abordagem multidisciplinar, atribuindo toda a culpa pelo fato ao réu, desconsiderando todo o seu histórico e condições socioeconômicas e raciais que o transpassam. Parte disso se dá pela seleção de doutrinas que se resumem à explicação de artigos de lei sem o aprofundamento teórico necessário. A seguir, serão expostas alguma destes.

4.4.2 A doutrina selecionada

Dos 47 processos analisados, 18 não utilizaram a doutrina para fundamentar as suas decisões, diferentemente das citações jurisprudenciais, que não apareceram em apenas 9 ações penais. As obras referenciadas aqui são as que fundamentaram as sentenças referentes ao crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, não abarcando os referentes aos crimes correlatos e aos corréus que não são parte da pesquisa.

Dentre as diversas citações doutrinárias, uma chama a atenção por utilizar um livro de criminologia, utilizado reiteradamente nos capítulos anteriores, que aborda a política de drogas no Brasil. É a obra do Salo de Carvalho, "A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmática da Lei n. 11.343/06", utilizada para entender o contexto do consumo de drogas entre os usuários, afastando a condenação de tráfico de drogas de um corréu: "Em se tratando de consumo, embora compartilhado (conjunto), caracterizado pelo oferecimento eventual para pessoas que possui laços de afinidade, a conduta é espécie de porte, inexistindo qualquer possibilidade de integrar modalidade de tráfico" (Carvalho, 2016, p. 288).

No caso, um corréu foi condenado pelo artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas, por fornecer drogas a um grupo de pessoas de seu relacionamento. E complementa a fundamentação com a possibilidade de o usuário poder levar quantidade superior do limite permitido para uso pessoal, utilizando novamente a obra:

> Prossegue, exemplificando que "a Corte Suprema espanhola, após o câmbio no entendimento jurisprudencial quanto à imputação de tráfico nos casos de consumo conjunto de drogas por grupos, solidificou o entendimento no qual determinadas condutas de aquisição e transporte de drogas, mesmo acima do limite permitido para uso pessoal, configurariam situações como consumo compartilhado" (ibidem, pág. 229). (Processo-15).

No único processo em que houve absolvição (processo-11), a citação aos autores[17] foi necessária para afirmar que a confissão não é a "rainha das provas", mostrando que esta também precisa ser avaliada de acordo com o contexto probatório. Foram utilizadas duas obras sobre o processo penal geral e uma referente especificamente ao valor da confissão, que aqui destacamos:

> Também vale destaque o magistério de NUCCI (in: O valor da confissão, 2ª edição, RT, p. 236-237): "No tocante à confissão judicial, que é um meio de prova direto, devese dar a ela um valor relativo e não absoluto, significando que o juiz deve levar em consideração a admissão da culpa feita pelo réu na sua presença, embora com cautela (...). Mas, não obstante, esse valor é sempre relativo, porque o acusado pode confessar falsamente ou ser levado a admitir sua culpa quando não deseja, pelas várias razões já expostas (...). Não há motivo para alicerçar todo o sistema de produção de provas em cima da confissão, pois a legislação penal tem outros meios e provas donde deva e possa deduzir as provas para aplicar as penas, como já advertia Pimenta Bueno. Se fosse considerada prova absoluta, uma vez ocorrendo, ainda que isolada, levaria à

[17] As obras citadas, de acordo com o exposto na sentença, foram: Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2ª edição, RT, p. 574; Tourinho Filho. Processo Penal, vol. 3, 23ª edição, Saraiva, p. 281-283; Nucci. O valor da confissão, 2ª edição, RT, p. 236-237.

> condenação do réu, o que não é admissível para um sistema judiciário que se pretenda seguro. Não é recomendável tornar uma regra a inércia do Estado em buscar outras provas, contentando-se com a palavra do acusado para encerrar uma lide penal, mormente quando graves são as consequências; não merece ser consolidado um ato que, afinal, é contra a natureza humana".

No processo-41 se discute a arguição do crime impossível de reeducando que retornou ao presídio semiaberto portando drogas consigo. A defesa alegou que o delito de transporte do entorpecente para o interior do estabelecimento prisional não se concluiria em razão da revista corporal severa feita nos internos. A juíza afastou a tese alegando que a absolvição configuraria um estimo à prática de infrações penais futuras e que a revista, por si só, não torna impossível a consumação do delito. O autor citado na decisão é o Guilherme de Souza Nucci[18], que comenta o artigo referente ao crime impossível, sem aprofundar no tema.

O mesmo autor é referenciado[19] para explicar a definição de *iter criminis* e afastar a causa de aumento do artigo 40, V, da Lei de Drogas, referente tráfico interestadual. De acordo com a juíza e, contrariando os entendimentos do STJ, a causa de aumento só estaria configurada se ocorresse a efetiva transposição das fronteiras entre os estados, não podendo ser punível a tentativa.

> A impropriedade da admissão ressai na medida em que geraria um *iter criminis* distinto para a conduta que correspondia à circunstância do mesmo crime, o que se mostra inviável, porque o *iter criminis*, como caminho do crime até a sua consumação [Nucci, p. 319], é uno. (Processo-35).

Posições que contrariam a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores não são incomuns, porém, adotar essa postura a favor do réu no crime de tráfico de drogas é uma exceção. Um exemplo é o caso já exposto do juízo da 6ª Vara Criminal que condenou todos os denunciados pelo crime de associação criminosa, mesmo sem demonstrar a estabilidade e permanência da associação.

A 4ª Vara Criminal, ao julgar os casos em que houve invasão de domicílio, cita o mesmo trecho do livro de Guilherme de Souza Nucci, sobre a característica de crime permanente dos crimes de tráfico de drogas, estando o réu constantemente em estado de flagrância, possibilitando os agentes de segurança invadir o domicílio ou realizar busca pessoal sem seguir os ditames legais e jurisprudenciais. Essa citação aparece em 9 processos[20], porém, não há referência à qual obra seria, apenas o trecho:

> [...] Outro ponto fundamental, no caso de delitos evolvendo drogas proibidas, é o seu caráter permanente (a consumação se arrasta no tempo), autorizando a prisão em flagrante em qualquer momento, durante o dia ou em período noturno, independentemente de mandado judicial. Assim, ilustrando, quem tem em depósito

[18] Com a seguinte referência na sentença: Manual de Direito Penal, Editora Revista dos Tribunais. 8ª Edição, 2012, p. 357.
[19] Na referência da juíza: Guilherme de Souza Nucci – Manual de Direito Penal – Parte Geral – Parte Especial – 6ª edição, editora Revista dos Tribunais, pag. 319, item 2.5.
[20] Processos 4, 16, 17, 18, 26, 27, 28, 30 e 33.

> substância entorpecente não autorizada, mesmo que o no seu domicílio, pode ter sua casa invadida pela polícia, recebendo voz de prisão em flagrante, em qualquer hora do dia ou da noite [...].

Como foi observado nas tabelas 2, 3 e 5, além da descrição sobre o trabalho de cada réu, a maioria dos condenados vive em condições mais próximas à pobreza do que uma situação abastada. Por serem vulnerabilizados, a maioria dos réus é defendida pela Defensoria Pública e não possui recursos para se defender de uma acusação, em um cenário que sua fala vale menos que a do policial responsável pela prisão. Ainda, essa situação precária dos condenados os torna alvos fáceis de patrulhamento policial, enquanto o mesmo não ocorre para moradores de condomínios de luxo que, mesmo praticando crimes em seu interior, dificilmente seriam abordados pela polícia em suas residências.

A supervalorização do testemunho policial é um dos motivos desses grupos vulneráveis continuarem tendo as suas casas e privacidade invadida. De igual forma, a desvalorização do interrogatório judicial, quando há a retratação do réu, é tida como falsa ou uma estratégia de defesa para se eximir da culpa. Isso se traduz através da citação da obra do Mirabete[21] utilizada no processo-18: "A retratação em Juízo da confissão policial ou judicial tem efeitos relativos. Embora possa ser aceita quando não prova qualquer a amparar

Há ainda menção ao Nucci em relação a dosimetria da pena, em que "...é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo (CÓDIGO PENAL COMENTADO – ed. RT – 2005 – p. 330)" (processo-30). Ainda, outra obra do autor faz referência ao estado de inocência em que todos nascem, em concordância com o princípio do *in dubio pro reo*:

> A esse respeito, GUILHERME DE SOUZA NUCCI ensina que "As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. (...) Integra-se a este o princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado"[22].

Para explicar a incidência da causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, o juiz recorreu ao livro de Guilherme de Souza Nucci, que expõe/acredita ser o presídio o local para ressocialização dos reeducandos:

> (...) Comungamos do entendimento que sustenta ser possível a incidência da causa de aumento de pena em qualquer caso previsto na Lei 11.343/2006, quando cometido no interior de estabelecimento penitenciário, pouco importando se o agente é preso ou pessoa estranha ao presídio, não sendo também relevante tratar-se de cadeia pública (este local não deixa de ser um estabelecimento penal). O tipo penal não faz tal diferença, pois é particularmente grave que se realize tanto o tráfico de entorpecentes,

[21] "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO – ed. Atlas – 2005 - p. 472" (Processo-18).
[22] "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO – Ed. RT – 2008 – p. 39" (Processo-28).

> quanto o uso de drogas, em locais de cumprimento de penas privativas de liberdade, onde se almeja a ressocialização e reeducação dos condenados[23]. (Processo-6).

A prisão não funciona como um local de ressocialização, pois, além dos diversos problemas estruturais e das violações de direitos humanos sofridos pelos sentenciados, o cárcere foi e continua sendo usado como um depósito dos indesejados sociais, que não possuíam condições antes de serem condenados e, ao retornarem à sociedade, carregarão o estigma de "ex-presidiário".

> A prisão funciona, portanto, ideologicamente como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de que os presos são tirados em números tão desproporcionais. Este é o trabalho ideológico que a prisão realiza — nos livra da responsabilidade de nos engajarmos seriamente nos problemas da nossa sociedade, especialmente os produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (Davis, 2018, p. 32)

O magistrado da 6ª Vara Criminal expõe e fundamenta a discussão acerca da falta de valor probatório das confissões de fatos favoráveis dos réus. Ou seja, só considera como prova quando o acusado admite um crime. Isso retoma ao problema da injustiça epistêmica relatada anteriormente, em que o peso da fala do réu pouco importa para elucidar os fatos. O juiz afirma que essa é a posição "uníssona e unânime" da doutrina, exemplificando com duas obras, sendo uma de processo civil:

> (a) do Mestre José Frederico Marques:
> É a confissão, segundo a teoria geral do processo, um testemunho da parte cujo conteúdo é contrário ao interesse de quem a faz. (...).
> Objeto da confissão é o que vem descrito na imputação. (...). (José Frederico Marques. Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Millennium, 2ª ed., Vol. II, pg. 394/395).
> (b) do Mestre Antunes Varela:
> 'A razão da divisória nitidamente traçada, sob esse aspecto,... está em que, no respeitante às declarações de ciência, ninguém pode ser aceite como testemunha qualificada em causa própria (nemo idoneus testis in re sua) e, relativamente às declarações de vontade, ninguém pode, em princípio, constituir título escrito, a seu favor (arvorar-se em dono de uma coisa ou em credor de outra pessoa)'. (Antunes Varela. Manual de Processo Civil, Ed. Coimbra, 2a ed., pg. 524). (Processo-1).

Outra decisão do mesmo juízo é em relação à impunidade que poderia ser gerada se o juiz deixar de exercer o seu poder-dever de firmar convicção através de evidências, restringindo-se as provas indiretas. A figura do juiz assumiria um papel de combate à criminalidade e não como julgador imparcial de casos apresentados pela acusação.

> Na mesma esteira, assenta a jurisprudência: 'desde que existe o Direito, ou seja, desde a mais remota antiguidade, os indícios e as presunções sempre foram admitidos em doutrina como elementos de convicção. Por óbvio, na ausência de confissão voluntária, a prova de condição subjetiva, tal como o saber ou o conhecer, somente pode ser feita através de indícios e presunções, desde que veementes, ao prudente arbítrio do Juiz. Quando este se despe de seu poder-dever de firmar convicção, por todas as evidências, relegando-a à análise de provas diretas, a impunidade se

[23] "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas/Guilherme de Souza Nucci. – 8 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 374.". (Processo-6).

> estabelece como regra geral' (RJDTACrim, 5;168). (Hugo Nigro Mazzilli. Questões Criminais Controvertidas, Ed. Saraiva, 1ª ed., pg. 531/532). (Processo-1).

Um argumento utilizado por esse mesmo juiz pune, não o crime causado de acordo com a proporção dos danos causados, mas a pessoa do acusado. É o que se encontra no fundamento da dosimetria de pena utilizada, aumentando-se a pena para aqueles que não possuem trabalho lícito. E aqui cabe trazer todos os argumentos utilizados pelo magistrado, pois se ancora em diversos autores:

> (b) Conduta social e personalidade.
> (b.1) Ausência de trabalho e/ou atividade ilícita:
> (b.1.1) "A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais." (Ricardo Augusto Schmitt. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, pg. 128/129).
> (b.1.2) Se o acusado "... foi um homem voltado ao trabalho, probo, caridoso, altruísta, cumpridor dos deveres, ou se transcorreu os seus dias ociosamente, exercendo atividades parasitárias ou antissociais" (Paulo José da Costa Júnior. Curso de Direito Penal, Ed. Saraiva. 11ª Ed., pg. 245).
> (b.1.3) 'A vocação do acusado para o trabalho ou para a ociosidade; a afetividade do mesmo para com os membros que integram a sua família, ou o desprezo e indiferença que nutre por seus parentes; o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro ou da sua cidade, bem como o índice de rejeição de que desfruta entre os que o conhecem socialmente; o seu entretenimento predileto (…) ou se prefere a companhia constante de pessoas de comportamento suspeito e freqüenta, com habitualidade, locais de concentração de delinqüentes, casas de tolerância, lupanares ou congêneres; o seu grau de escolaridade, tal como a assiduidade e a abnegação pelo estudo ou o desinteresse pelo mesmo, assim como o respeito e o relacionamento com funcionários, professores e diretores do estabelecimento escolar (José Eulálio Figueiredo de Almeida. Sentença Penal. Ed. Del Rey, pg. 74). (Processo-8).

É dizer: quem não trabalha deve ser punido pela condição na qual se encontra. Não há a discussão se o réu possui o ensino fundamental ou médio completos, se possui uma família ou rede de pessoas que o apoiam para conseguir um trabalho ou, ainda que consiga um trabalho informal, este não é reconhecido pelo magistrado, mesmo apresentando declaração de trabalho do empregador.

A pobreza dos condenados, na sua maioria, com trabalhos precários e informais, assistidos pela defensoria pública, é utilizada para mantê-lo mais tempo segregado. Os acusados pobres que não conseguem comprovar a sua renda – que dificilmente pode ser comprovada em serviços avulsos e precários – sofrem de aporofobia do judiciário, sendo punidos justamente por ser pobre. A aporofobia é o "ódio, repugnância ou hostilidade ante o pobre, o sem recursos, o desamparado" (Cortina, 2020, p. 28). Nesse sentido, "o delito como problema real é, de fato, um fenômeno intraclassista e não interclassista; sendo assim, tal fenômeno produz uma divisão

dentro das classes menos favorecidas e faz esquecer o inimigo real: a sociedade capitalista" (Schecaira, 2014, p. 298).

A personalidade do réu também é avaliada nas sentenças da 6ª Vara Criminal, recorrendo, ainda que explicitamente, à periculosidade defendida pela Escola Positiva da Criminologia e pela teoria do direito penal do inimigo. A partir da análise dos antecedentes criminais do réu, o magistrado verifica se há "desvios de caráter" que mostrem ser o acusado alguém propenso a delinquir. Ainda, baseia-se em infrações praticadas antes de o réu atingir a maioridade penal.

> (b.4) Personalidade. Pessoa voltada para o crime. Atos infracionais e crimes praticados posteriormente ao fato.
> 'Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu.
> As infrações criminais praticadas pelo réu durante a menoridade, que, segundo o melhor entendimento, não podem ser admitidas como maus antecedentes, podem servir, contudo, para subsidiar a análise da personalidade do agente, assim como outras infrações criminais praticadas depois do crime objeto do processo em julgamento. Essas duas circunstâncias - infrações penais praticadas durante a menoridade ou depois do crime objeto do cálculo da pena - constituem elementos concretos reveladores da personalidade identificada com o crime, que não podem ser ignorados, embora não sejam fundamentais nessa valoração'. (César Roberto Bitencourt. Tratado de Direito Penal, Vol. I, Ed. Saraiva, 17ª ed., pg. 283). (Processo-8).

Por essas considerações, a 6ª Vara Criminal é quem aplica as penas mais altas, pois, além de se basear no perfil do réu para aumentar a pena-base, condena os réus pelo crime de associação para o tráfico, mesmo sem existir vínculo estável e permanente entre os corréus. Essas doutrinas utilizadas se repetem em suas decisões, ancorando-se também em decisões jurisprudenciais, conforme será visto a seguir.

4.4.3 O uso da jurisprudência

Neste tópico, pretende-se analisar a escolha das jurisprudências utilizadas para embasar a sentença e se há uma semelhança na adoção de certos entendimentos. Além disso, verificar para qual objetivo se deu a aplicação de determinados entendimentos.

O magistrado da 1ª Vara Criminal, responsável pelo processo-11, relativo à absolvição ocorrida por réu que assumiu a propriedade de drogas encontradas no interior de sua cela, colacionou duas jurisprudências de tribunais de justiça, sendo a primeira de Rio Grande do Sul, e a segunda, de Mato Grosso do Sul. A primeiro expôs a realidade de dentro do cárcere, em que existe hierarquia de poderes entre os internos:

> "Sabe-se que dentro dos presídios existe uma 'legislação própria' entre os presos, criada por eles, na qual não há que se falar em delação, sob pena de ser rechaçado pelos colegas de infortúnio. Assim, assumir a propriedade de objetos ilícitos se torna

> comum nesse ambiente, mesmo não correspondendo com a verdade" (TJRS – Primeira Câmara Criminal – Agravo em Execução 70055389845 – Rel. Des. Sylvio Baptista Neto – Data do Julgamento: 7 de agosto de 2013).
> Da jurisprudência ainda destaco: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ENTORPECENTE APREENDIDO NO INTERIOR DE PENITENCIÁRIA (...). OS INDICIOS CONTIDOS NA PROVA CARREADA NÃO PERMITEM AFIRMAR O TRAFICAR POR PARTE DO ACUSADO. PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. SENTENÇA MANTIDA" (TJRS. Apelação Criminal 70031517766 – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Newton Brasil Leão).
> No mesmo sentido: TJRS, Apelação Criminal 70044789899. Do Eg. TJMS, restou assentado: "APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – FRAGILIDADE DAS PROVAS – RECURSO DESPROVIDO" (2ª Câm. Criminal, rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data do julgamento: 2.5.16).

Em outro caso, também ocorrido dentro do presídio, o juiz entendeu que houve a caracterização da traficância pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, pois os policiais penais viram o réu com parte da droga, que foi dispensada por ele antes da chegada dos agentes. Ainda, tratava-se de 72 trouxinhas de maconha, pesando 200 gramas e, diferentemente do processo-11, o réu não disse que assumiu a propriedade no lugar de outra pessoa. Assim, o juiz embasou sua posição através de um acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS EM PRESÍDIO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO – MULTA - PROPORCIONALIDADE - RESTRITIVAS DE DIREITOS – NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO. I. NA HIPÓTESE ALEGADA DE COAÇÃO À FAMÍLIA, A RÉ PODIA TER SE VALIDO DA PROTEÇÃO POLICIAL. O ESTADO NÃO PODE SER CONIVENTE COM CONDUTAS ILÍCITAS SOB ESSA JUSTIFICATIVA, ATÉ PORQUE TEM O DEVER DE OFERECER MEIOS DE SEGURANÇA AOS CIDADÃOS. II. A PENA PECUNIÁRIA DEVE SER PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. III. A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL QUANDO SE TRATAR DE DIFUSÃO DE DROGAS EM PRESÍDIOS. NÃO É DESCONHECIDO O AUMENTO DA CRIMINALIDADE, POIS PRESOS BARGANHAM FAVORES, TENDO COMO MOEDA DE NEGOCIAÇÃO O ENTORPECENTE. IV. SE A RÉ PERMANECEU PRESA DURANTE TODO O PROCESSO, SEM ALTERAÇÃO FÁTICA HÁBIL À SOLTURA, DEVE SER MANTIDA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. V. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA (TJDFT – APR 1680353620098070001 DF 0168035-36.2009.807.0001 1ª Turma Criminal – Rel. Des. George Lopes Leite – Data do Julgamento: 28.10.10). (Processo-22).

Uma discussão que circunda a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é o afastamento dos maus antecedentes após o período de depuração. Ou seja, o acusado deve ter o seu direito ao esquecimento de fatos que ocorreram em período distante. O período de depuração dos maus antecedentes é de 15 anos, a partir da data de extinção do crime que originou os maus antecedentes. Dessa forma, transcorridos os quinze anos, o acusado teria direito ao benefício do artigo 33, § 4º, da referida lei. Porém, no caso do processo-14, isso não ocorreu. Essas são algumas das jurisprudências utilizadas:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes, nos termos do art. 59, do CP. Precedentes.
> 2. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema 150 - repercussão geral), de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, publicado no DJE de 23/11/2020, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Tal entendimento, todavia, não impede o afastamento da desfavorabilidade da vetorial antecedentes, em razão de peculiaridades do caso concreto, notoriamente nas hipóteses de transcurso de lapso temporal muito extenso.
> 3. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos.
> 4. In casu, não se verifica o incremento desarrazoado da pena-base pelos maus antecedentes (Autos n. 2010017- 00.0000.0.00.0051), uma vez que entre a extinção da referida pena (20/1/2011) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (6/11/2018) não transcorreu mais de 10 anos, o que não evidencia a alegada perpetuidade na valoração dos antecedentes na pena do agravante, podendo com clareza ser utilizada para a negativação da circunstância judicial. (...) (AgRg no AREsp n. 2.300.832/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.).
>
> [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal."
> 3. Outrossim, quanto à pretendida aplicação do denominado "direito ao esquecimento", é certo que, em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionaram no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.
> 4. Entretanto, no caso em epígrafe, deve ser mantida a valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da penabase teve sua pena extinta em 10/06/2015, ou seja, pouco mais de 5 (cinco) anos do fato criminoso objeto desta impetração, que foi praticado em 13/11/2020, motivo pelo qual não há falar, a rigor, em lapso temporal extenso.
> Desse modo, não é possível fazer incidir a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, pois o Agravante não preenche seus requisitos.
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.803/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

A discussão acerca do direito ao esquecimento afasta, ainda que parcialmente, o pensamento baseado no direito penal do autor, punindo-o pelo seu passado e não por fatos atuais e o caso concreto. É uma discussão recente que foi levantada apenas no processo-14, mesmo com 19 condenados reincidentes e 9 reincidentes específicos (tabela 4).

Ainda acerca da causa de diminuição do tráfico privilegiado, no processo-29 a sua aplicação foi afastada por estar "[...] configurado que o destino da droga era a mercancia, o que foi demonstrado pelas provas colhidas, faz ressair daí que este(a)(s) passou a se dedicar às atividades criminosas [...]". Entretanto, não houve qualquer indicação de tempo em que o réu estava se dedicando à essa atividade, de que modo fazia isso, em quantas ocasiões praticou o ilícito ou qualquer outro meio que demonstre a sua vinculação ao crime. Nesse caso, a magistrada fez um exercício de presunção acerca de que o acusado se envolvia em atividades criminosas, mesmo com a negativa do réu e depoimento de testemunhas que disseram nunca ter visto ele cometendo crimes. A decisão seguiu o seguinte julgado:

> [...] É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado dispositivo atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidencia nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância apreendida. Precedentes do STJ. [...] (STJ – HC 113.005/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 1º/12/08)

Diferente do julgado acima, no caso do processo-29, a quantidade de droga apreendida foi de 7,7 gramas de cocaína. Ainda assim, a quantidade de drogas, por si só, não é prova de que o acusado é vinculado à organização criminosa, pois há réus que optam por realizar o transporte de quantidades elevadas para conseguirem dinheiro para a sua sobrevivência e da sua família ou, no caso do processo-35, em que o imputado confessou o transporte de drogas por sofrer ameaças das pessoas que lhe contrataram. Porém, a juíza entendeu que essa prática estava sendo financiada pelo narcotráfico, logo, o réu passou a integrar a organização criminosa. Para fundamentar a sua sentença, utilizou a mesma jurisprudência elencada acima, de 2008.

A grande quantidade de droga também é argumento recorrente da 6ª Vara Criminal, tanto para afastar benesses legais, quanto para condenar o réu pelo crime de associação criminosa, sem apontar sua estabilidade e permanência. Dessa, são ignoradas as particularidades do caso e do réu, simplificando a discussão para a quantidade de entorpecente que foi apreendido. Alguns trechos da decisão que evidenciam esse posicionamento:

> A grande quantidade de drogas (3,774 Kg de cocaína e 14, 118 Kg de maconha) evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, participação em organização criminosa (jurisprudência consolidada STJ – HC 322.414/SP).
> É faticamente impossível se produzir e ter em deposito referida quantidade de drogas sem dedicação a atividade criminosa e participar de organização criminosa. (Processo-8).

Entre as discussões recentes há aquelas que são reproduzidas sem a compreensão de sua origem. Um exemplo é a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias psicoativas, que é repetida nas decisões das cortes superiores sem o devido acompanhamento de laudos e pareceres para demonstrar a sua nocividade. A alegação da maior nocividade já basta para majorar a pena-base, pois:

> [...] a natureza corrobora em seu desfavor, já que a droga apreendida se trata de "cocaína" – "Há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes" (STJ, HC 187.330/MG, j. 03/05/2011) (Processo-20).

De igual forma, a jurisprudência é utilizada para reforçar a palavra do policial no sentido de condenar o réu. É vasta a seleção jurisprudencial para embasar esse entendimento, reforçando que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante são meio de prova idônea para embasar a condenação. Nesse sentido:

> [...] 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida – 24 (vinte e quatro) invólucros com crack – revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. [...] (HC 162.131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010). (Processo-41).
>
> Quanto ao depoimento dos policiais, já decidiu o STF que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"[24]. (Processo-19).
>
> "É válida a prova constante em depoimento de policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita." (STF- RTJ 68).
> No mesmo sentido: "[...] É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte".(AgRg no Ag 1158921 / SP - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Julgamento 17/05/2011 - Publicação/Fonte DJe 01/06/2011) (Processo-23).
>
> Além disso, é cediço, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que "as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório." (STJ. 5ª Turma. HC 395.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/05/2017). (Processo-16).

Ainda há outras decisões que citam jurisprudências acerca da credibilidade da palavra policial e responsabilizando a defesa na produção de provas para arguir a suspeição da polícia, caso seja o caso. Porém, as prisões que ocorrem nas residências ou até em via pública, dificilmente terá testemunhas/câmeras para apontar ilegalidades na atuação da polícia, recaindo uma carga probatória incompatível nas mãos da Defensoria Pública, que é a principal responsável pelos atendimentos de pessoas vulnerabilizadas.

---

[24] "STJ – Informações Complementares à Ementa no AgRg no HC 642733 / PI 2021/0028878-9 – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – data de Julgamento 15/06/2021 – Dje 21/06/2021 – https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp" Processo-19.

Os réus que, em sua maioria, não possuem recursos financeiros, não conseguem contrapor laudos ou apresentar novas pericias para comprovar a sua não participação no crime. O ônus da prova, no processo penal, recai sobre o Ministério Público e este é obrigado a investigar e apresentar, tanto o as provas favoráveis, quanto as contrárias à acusação. Porém, o tráfico de drogas é um crime de fácil elucidação, bastando o laudo toxicológico definitivo, para comprovar a materialidade e o depoimento de um policial em juízo, para apontar a autoria. Dessa forma, não há a preocupação em produzir provas além das apresentadas no Inquérito Policial, pois a mera repetição do depoimento do agente de segurança basta para condenar.

> O evidente propósito do legislador, de inspiração norte-americana, em criar um crime de fácil apuração e condenação, em nome da guerra às drogas, não só relativizou a necessidade de comprovação do dolo, como ampliou ao máximo os verbos do crime de tráfico de drogas, tudo para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita (Valois, 2021, p. 424).

A violência sofrida nas abordagens policiais, nas invasões de domicílio e nas revistas pessoais não foi abordada nas sentenças. Não se discute as condições prévias em que o acusado se encontrava, nem os impactos que sua prisão pode causar na vida de seus familiares. Quanto maior o contexto de vulnerabilização das pessoas presas, mais estas são expostas "à violência direta do comércio ilegal e ao combate da polícia" (Ferrugem, 2019, p. 92-93).

E até quando o réu e as testemunhas afirmam que os agentes adentraram em suas residências sem consentimento, essa prova não é considerada ou afirmam que "restou isolada diante do contexto probatório" (processo-16). Assim, torna-se difícil contradizer a palavra policial através do interrogatório do réu e nos poucos casos em que há testemunhas, podendo os agentes fundamentar a fundada suspeita em elementos falsos, apenas para manter a legalidade de suas prisões, uma vez que a justificativa é realizada após.

> Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 280 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e fixou tese nos seguintes termos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (STF RE 603616/RO Ministro Gilmar Mendes 05.11.2015)
>
> No caso em julgamento, as fundadas razões se justificam, tanto que houve o flagrante delito, que a princípio restou caracterizado como crime de tráfico de drogas, delito de natureza permanente. (Processo-23).

No processo-23, além das versões dos policiais que foram consideradas "harmônicas tanto na fase policial, quanto em Juízo, sem mudanças ou incoerências", a juíza pontuou a característica de crime permanente do crime de tráfico de drogas. Porém, na prática, os policiais primeiro invadem as residências para, depois, encontrando algum ilícito, fundamentar a invasão no argumento do crime permanente, denúncia anônima ou atitude suspeita.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal oscilam na caracterização da fundada suspeita, seja reconhecendo que há discricionariedade na escolha dos réus através de suas marcas identitárias, seja aceitando a entrada dos policiais nas residências sem provas do consentimento dos moradores ou alterando o entendimento sobre fundada suspeita. A seguir, colaciono uma jurisprudência utilizada no processo-23, que discutiu a invasão de domicílio

> "No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após os policiais receberem denúncia anônima de que um indivíduo estaria traficando drogas e, ao dirigem-se ao local apontado, abordaram um suspeito que, após avistar a viatura policial, evadiu-se do local empreendendo fuga para o interior do imóvel. Na ocasião, após o ingresso no imóvel, foi encontrada grande quantidade de drogas (mais de 89 Kg de maconha).[...]
> Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016" (RE 1447374. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023) (grifei).

Os juízes, salvo raras exceções, não se preocupam com os fatores que circundam o réu, como o seu contexto socioeconômico e questões raciais que estão relacionadas com a criminalidade. Porém, o magistrado da 6ª Vara Criminal utilizou em todas as sentenças a ausência de emprego do acusado para majorar a pena-base, por entender que é uma obrigação de todos que convivem em sociedade, utilizando-se de preceitos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais para embasar o seu entendimento. Para o juiz, a ausência de trabalho demonstra uma conduta social e personalidade voltadas para o crime, pois:

> O trabalho e a família são os fundamentos da sociedade (Estado) brasileiro (CF, art. 1º, IV; art. 170; 193 e 226).
> Portanto, é dever sócio-legal da pessoa trabalhar e garantir o harmônico desenvolvimento da família (CF, art. 6º; 7º, IV e XII; 183; 191; 201, IV e §12º; 203, I, III e V; 205; 214, IV; 220, §3º, II; 221, IV; 226, §8º; 227 e §1º, II; 230; 243).
> Tanto que o preso tem o dever social de trabalhar, e, destinar o salário a família (LEP, art. 28; 29, §1º, 'b'; 31; 39, V; 44; 55; 83; 114, I; 126; 132, §1º, 'a'; 149), e, o não-trabalho é falta grave (LEP, art. 50, VII; 51, III).
> Ou seja, ausência de trabalho e de renda para a sua subsistência ou subsistência com atividade ilícita (DL 3.688/41, art. 59) é conduta social negativa (STJ - AgRg no AREsp 379603/PE; REsp
> 1199497/DF; HC 107795/RS e HC50331/PB) (STF – HC 88.284/SC). (Processo-8).

Ainda, afirma que é ônus da defesa em demonstrar a existência de emprego, para que se evite a majoração da pena-base. E um dos fundamentos para isso é contravenção penal de vadiagem previsto no artigo 59 do Decreto-Lei 3.688/41[25], que prevê uma pena de prisão simples para quem se entrega à ociosidade com habitualidade, mesmo sendo válido para o trabalho e sem possuir meios bastantes de subsistência, ou ainda prover à própria subsistência

[25] O contexto da origem dessa contravenção penal foi exposto no Capítulo 2.3.

mediante ocupação lícita. Nas palavras do juiz: “o agente ativo presume-se pessoa perigosa (DL 3.688/41, art. 14, II e 25)” (processo-34). Ainda complementa, afirmando que:

> [...] o preso tem o dever social de trabalhar, e, destinar o salário a família (LEP, art. 28; 29, §1º, 'b'; 31; 39, V; 44; 55; 83; autos processuais, 114, I; 126; 132, §1º, 'a'; 149). O não-trabalho é falta grave (LEP, art. 50, VII; 51, III).
> Em suma, a dedicação a atividade ilícita é má-conduta social, má-personalidade, e, revela a má-motivação da atividade ilícita.
> O mesmo se diga em relação a ausência de harmônico convívio familiar.

O fato de obter vantagem ilícita com a prática de ato definido como crime também demonstra má-motivação do crime, ainda que seja elemento inerente ao delito de tráfico de drogas, não podendo ser utilizado para negativar os motivos do crime. Porém, o magistrado entende por bem punir o acusado novamente pela condição que se encontra, primeiro por não possuir emprego formal, e segundo por aferir uma renda, ainda que baixa, através do tráfico de entorpecentes.

> Transcrevo trecho da sentença no qual o juiz fixa a pena do ora paciente: "No que tange às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a culpabilidade do acusado, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, deve ser considerada grave, tendo em vista que é pessoa com instrução e de recursos, de modo que lhe ainda mais exigível conduta diversa. Com efeito, é pessoa de quase quarenta anos de vida, tem carro próprio, família, segundo grau completo e curso de turismo e hotelaria, e, além disso, é sócio de uma cooperativa da qual aufere cerca de R$ 30.000,00 por temporada (conforme consta de seu interrogatório às fls. 208/211 dos autos); ...; sua personalidade é desvirtuada para o crime, já que mesmo com sua favorável condição pessoal, vinha praticando o comércio de cocaína em larga escala, consciente dos perversos efeitos que o consumo de droga acarreta na sociedade; quanto aos motivos do crime, verifica-se que foi a vontade de obter vantagem ilícita com a venda de drogas, o que também é reprovável; ...
> [...]
> Vê-se, pois, que (i) a majoração da pena-base está lastreada em circunstâncias judiciais claramente desfavoráveis ao ora paciente, e (ii) a fixação da pena aparece devidamente fundamentada, nos exatos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal (HC 88.284-SC); (Processo-31).

Por fim, ao contrário do entendimento sobre o direito ao esquecimento, anteriormente citado, o juízo da 6ª Vara Criminal entende que os atos infracionais, ainda que não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, podem ser utilizados na análise da conduta social e personalidade. Assim, expõe que “sua personalidade é acentuadamente propensa a pratica criminosa. Tanto que as medidas socioeducativas (STJ – HC 466/PE; RHC 96.158/SP) não produziram nenhum efeito educativo para a pratica de atos lícitos” (Processo-24).

Desse modo, a jurisprudência é usada e moldada para atender às vontades dos magistrados que, dependendo do perfil do réu, retomam aos pensamentos da Escola Positiva da criminologia, utilizando-se do conceito da periculosidade para encarcera-lo. No mesmo sentido, aplica-se o direito penal do inimigo, ao aumentar a reprimenda por não ter se ressocializado após o cumprimento de pena ou medida-socioeducativa, esperando que o aprisionamento

corrigisse os erros históricos e todos os problemas socioeconômicos que levaram essa pessoa a delinquir. Nesse sentido, o judiciário replica entendimentos que alimentam a guerra às drogas e continua com os ciclos de violência contra grupos pré-selecionados.

> O fim da guerra às drogas não será alcançado por intermédio do judiciário, pois este, como parte da superestrutura do Estado, instrumento conservador do *status quo*, tender a se movimentar mais lentamente que a base. Dessa forma, o diálogo deve ser com todos. E se há ciência capaz de auxiliar na reversão do proibicionismo, será uma ciência com a faculdade de dialogar claramente, sem subterfúgios e sem a arrogância da ciência clássica (Valois, 2021, p. 455).

Ao contrário do que se espera de uma construção de argumentos baseados na doutrina e jurisprudência, o que se vê são posicionamentos prévios dos magistrados que procuram embasamento nessas fontes do Direito, apenas para que seus fundamentos possuam maior lógica no ordenamento jurídico. Não há a seleção e comparação de entendimentos divergentes para a explicação do caminho adotado pelo livre convencimento dos juízes, pois a escolha pela condenação está calcada não apenas na prova dos autos, mas por todo o histórico de estigmatização de determinados grupos e pelo tratamento próprio dado para o crime de tráfico de drogas, para os traficantes, considerados inimigos da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O histórico da criminalização dos entorpecentes está intimamente relacionado com a origem do Brasil, pós-invasão portuguesa. Além disso, não há como tratar do aprisionamento dos grupos minoritários no Brasil sem discorrer acerca do histórico escravagista da época da colonização. O sistema criminal cumpre um papel importante na manutenção do poder e de controle sociorracial e espacial das pessoas estigmatizadas, enquanto reforça a discriminação sofrida por esses grupos e utiliza o cárcere como punição àqueles que não servirem como mão de obra.

O estado do Mato Grosso do Sul possui peculiaridades que escapam de pesquisas nacionais, geralmente concentradas nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Bahia. Dessa forma, o presente trabalho serviu como fomento da pesquisa acadêmica acerca dos impactos da Lei de Drogas em solo sul-mato-grossense, em especial, na capital, Campo Grande.

Nesse sentido, no primeiro tópico buscou-se compreender, ainda que brevemente, a história da criminalização das drogas em solo brasileiro, demonstrando o seu papel para excluir as pessoas indesejadas. Além disso, estudos deterministas foram importados para o Brasil para legitimar a colonização europeia e inferiorizar os povos nativos e africanos. Assim, o sequestro dos africanos e etnocídio dos indígenas foram a base da colônia brasileira, que ainda reflete na atualidade, seja nas condições socioeconômicas dessas pessoas, seja pela violência que ainda sofrem.

Desde a origem da proibição das drogas, percebe-se o seu imbricamento com questões econômicas e raciais, com a guerra do ópio na China e leis proibicionistas dos EUA, que possuía como alvo, principalmente, os imigrantes chineses. O proibicionismo carregou e carrega uma carga de preconceito e estigmatização contra grupos que utilizam entorpecentes de maneira cultural, sendo vistos como inimigos para o bem-estar social. Assim, a Guerra às Drogas é declarada em 1972 pelo então presidente dos EUA, Richard Nixon, tratando o problema de drogas como uma questão de segurança nacional, influenciando os países latino-americanos e garantindo a sua intervenção imperialista.

No Brasil, a desigualdade na aplicação das penas está ligada à origem das primeiras leis penais, que distinguiam as pessoas pela sua classe social e entre pessoa livre ou escravizada. Assim, racismo e classismo estão umbilicalmente ligadas à maior criminalização de pessoas negras e pobres. Nesse cenário, as campanhas de maior repressão aos entorpecentes se basearam em saberes médicos, no que ficou conhecido como sistema médico-policial-jurídico de repressão às drogas que influenciaram as demais legislações repressivas sobre o tema. Além disso, o período da ditadura militar foi responsável pelo aumento da violência policial contra

os investigados por possuir entorpecentes, ainda que sejam usuários, dando maiores contornos à guerra às drogas no país.

Foi com essa formação de país e inspirações nos pactos internacionais e práticas estadunidenses que a lei atual sobre drogas, a Lei nº. 11.343/06 se formou, trazendo uma abundância de verbos para caracterizar o crime de tráfico de drogas e facilitando a sua caracterização, punindo não só a venda, mas atos de início da execução delitiva, como o transporte e expedição de narcóticos. Esse proibicionismo também não abre espaços para a redução de danos, pois, primeiramente, a lei não fixou critérios para diferenciar o usuário do traficante, segundo, por continuar punindo o usuário com penas restritivas e/ou medidas de segurança atípicas.

No segundo capítulo foram exploradas algumas teorias criminológicas que buscam explicar a criminalidade, desde os pensamentos da Escola Positiva da criminologia, com o positivismo criminológico e a concepção de um criminoso patológico, com explicações deterministas para a criminalidade que ocultariam argumentos higienistas e eugênicos. Os conceitos sobre atavismo e determinismo biológico defendidos por Lombroso foram defendidos por pensadores da elite brasileira, reforçando e defendendo características racistas do pensamento burguês da época. Outro conceito surgido dessa escola foi a periculosidade, fundamento utilizado por agentes para demonstrar que o agente não pode conviver em sociedade, com o risco de cometer novos delitos. Esse pensamento motivou campanhas de embranquecimento da população brasileira e eliminação da população negra, tratados como responsáveis pelos desvios causados na sociedade.

A seguir, através da seletividade penal, foi possível compreender como alguns grupos são estigmatizados como criminosos e se tornam alvo do sistema criminal. A partir dessa teoria, a criminalidade passou a ser observada a partir da interação entre a ação do sistema penal e de suas instâncias oficiais e a sua reação perante desvios cometidos na sociedade. O crime deixa de ser um dado objetivo, passando a ser algo que é definido por aqueles que tem o poder de definição. Assim, questiona-se qual o fundamento para selecionar atividades que serão criminalizadas, como o comércio de tráfico de drogas, além da atuação dos agentes responsáveis pela aplicação da legislação penal, e como se dá a sua atuação seletiva e discriminatória, a partir de preceitos raciais e discriminatórios. Isso se traduz nos números de encarcerados pelo crime de tráfico de drogas em Mato Grosso do Sul, representando mais de 1/3 da massa carcerária, formada majoritariamente pela população negra.

Com a criminologia crítica, a criminalidade passa a ser analisada a partir das questões econômicas que circundam o crime, de modo a ter uma hierarquia no sistema socioeconômico na seleção de bens protegidos pelo sistema penal, e a sanção de indivíduos que receberão essa

sanção. Essa teoria demonstra a interferência do capitalismo nas diversas estruturas da sociedade e, principalmente, no meio de controle exercido pelo Direito Penal.

O controle é feito para a manutenção do poder da burguesia contra o proletariado, fazendo entender que a punição é benéfica para a sociedade, e não para atender os interesses dos mais ricos. Assim, o tráfico de drogas é inserido no contexto de desigualdades econômicas e sociais, em que negros recebem menos que brancos e possuem trabalhos precários e informais, surgindo como uma alternativa para suprir carências históricas provenientes do passado esvravagista brasileiro que pouco se importou em reparar os séculos de exploração.

Nesse contexto, a compreensão da atuação das agências penais é necessária para compreender de que forma esses pensamentos burgueses são reproduzidos na atuação da polícia, promotores e juízes.

A teoria do direito penal do inimigo, por sua vez, baseia-se nos ditames da ideologia da defesa social, em que o Estado é legítimo para combater o crime, representado como o mal da sociedade, servindo a pena/sanção como prevenção e repressão contra a criminalidade e a sua aplicação tem como princípio o interesse social nessa punição. Com base nisso, Günther Jakobs formulou a teoria do direito penal do inimigo, separando os indivíduos entre os cidadãos, que detentores de direitos e garantias, e os inimigos, que não recebem esse mesmo tratamento.

A partir dessa teoria, se o investigado for desempregado, pobre e morar em áreas de tráfico, já será considerado como um potencial inimigo, mesmo sem praticar desvios. Além disso, quem é preso por cometer o crime de tráfico de drogas, é responsabilizado pelos problemas de saúde e os demais crimes decorrentes pelo uso dos entorpecentes, independente se for pouca quantidade apreendida ou primeira vez cometendo o delito. Por fim, o tratamento normativo sobre o crime de drogas evidencia uma maior repressão ao delito e diminuição dos direitos e garantias da pessoa presa por esse delito.

No quarto capítulo foram analisados 47 processos, com 49 condenados, a partir dos ditames da criminologia crítica, fazendo uma leitura quantitativa e qualitativa dos dados coletados. Assim, a pesquisa se concentrou em processos oriundos das seis varas criminais de Campo Grande – MS, chegando a conclusão de que a maioria dos réus possui trabalhos precarizados, informais, esporádicos e não tem as suas carteiras assinadas, quando não afirmam que são estudantes para evitar o estigma de desempregado. Além disso, quando foi localizado dinheiro com os réus, em 17 das 24 vezes esse valor não excedeu o do salário mínimo da época, mostrando que o tráfico de entorpecentes não gera o lucro presumido pelo senso comum. Ainda há o fato da maioria dos condenados serem pessoas jovens à época dos fatos, com 9 réus menores de 21 anos, e 26 entre 21 e 30 anos. Portanto, são 35 sentenciados dos 18 a 30 anos, representando 71,43% dos réus. Outro dado que aponta o abandono dessas pessoas, é pela

maioria destes não terem completado o ensino médio (75,51%), dificultando a inserção no mercado de trabalho formal. Nesse cenário de abandono, o consumo das drogas como vício também surge, com 23 réus afirmando serem usuários.

O momento da prisão também foi analisado, demonstrando que a maioria das abordagens policiais ocorrerem na rua ou avenida (20), seguido da residência dos réus ou corréus (10), presídios (8) e carro (5). A principal motivação para a abordagem do réu se deu por atividade suspeita (17), seguido de denúncia anônima (8) e investigação prévia (7); dentre estes, destaca-se as críticas acerca da atividade suspeita, que não possui um entendimento pacificado sobre o seu conceito, podendo abranger desde o nervosismo do réu, até vê-lo portando um objeto estranho/de origem ilícita.

A invasão de domicílio também foi abordada, não havendo provas do consentimento do(s) morador(es) acerca do consentimento da entrada dos policiais. Os policiais que atuaram nas prisões foram: policiais militares (21), investigadores de polícia judiciária (13), policiais penais (8), guardas municipais (3), polícia rodoviária federal (1) e polícia federal (1). A partir desses dados, percebe-se a maior atuação de repressão da polícia militar, através do patrulhamento de rotina.

A conclusão do processo, pelo menos em primeiro grau, se dá com a sentença criminal, analisada no último tópico deste trabalho. Os processos tiveram seu foco na análise das condenações pelo artigo 33 da Lei de Drogas e ficou demonstrado que em todas as decisões a palavra do agente de segurança foi decisiva para condenar. Além disso, os depoimentos da fase extrajudicial foram utilizados em casos em que foi possível localizar as outras testemunhas que foram ouvidas na fase policial para oitiva em juízo. Sobre os depoimentos, percebe-se a injustiça epistêmica ao desconsiderar a palavra do acusado, quando nega o crime, e supervalorizar o do policial, buscando ponderar as provas a favor da condenação.

Quanto às doutrinas que fundamentam as sentenças, observou-se o predomínio de manuais de processo penal, selecionadas para fundamentar decisões que, ora contrariam a jurisprudência pacificada, ora reforçam os posicionamentos dos Tribunais Superiores. Algumas citações foram utilizadas para reforçar a gravidade do crime de tráfico de drogas, caracterizando-o como crime permanente e permitindo a entrada dos policiais nas residências dos réus a qualquer tempo.

O comportamento e perfil do réu são desvalorizados com o uso doutrinário, diminuindo a importância de sua autodefesa e relativizando o valor de sua retratação judicial. Além disso, o juiz adota uma postura de combate à criminalidade, posto como uma figura que precisa adotar uma postura de maior ênfase nos crimes de tráfico de drogas para evitar a possível impunidade desses crimes. Por fim, há decisões que punem o imputado por suas condições

socioeconômicas, seja por não possuir trabalho, seja por fatos pretéritos para fundamentar sua possível periculosidade, aproximando-se da teoria do direito penal do inimigo.

O decisionismo acerca dos crimes que envolvem narcóticos também se fundam na seleção de jurisprudências de diversos tribunais. Algumas discussões são levantadas pela defesa, como o direito ao esquecimento dos maus antecedentes para a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, ou sobre invasão de domicílio, porém, em ambos os casos, decisões de cortes superiores foram utilizadas para afastar as teses. Ainda, a quantidade das drogas é usada em diversos pontos das sentenças, seja para condenar pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, seja para afastar o tráfico privilegiado, ou ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base. Além da quantidade da droga, a palavra dos agentes de segurança é defendida pela jurisprudência, que entendem serem provas idôneas para a condenação.

A busca por indícios que comprovem a tendência do réu a delinquir está na fundamentação de algumas sentenças que majoram a pena-base pela ausência de trabalho do sentenciado, pois, tomando esta posição, teria uma personalidade voltada a delinquência. Isso está baseado na Lei de Contravenções Penais, que criminaliza a vadiagem e é um dos resquícios do controle penal exercido contra pessoas pobres e negras.

A imagem produzida sobre o traficante se contrapõe ao visto nos processos pesquisados. Nos casos analisados, a pobreza, falta de estudos, trabalhos precarizados e a baixa idade dos réus estão presentes na maioria dos casos, podendo ser traçado um perfil das pessoas condenadas pelo crime de tráfico de drogas: aqueles que foram abandonados pelo Estado e sofrem de violências históricas, tanto raciais, quanto socioeconômicas. E, não bastando essa violência, ainda são punidos pelas agências estatais, seja pela polícia, seja pelas sentenças que utilizam argumentos acerca da personalidade dos réus. Em uma sociedade desigual, a vulnerabilização dos presos é utilizada a seu desfavor, desde a falta de recursos para se defender, até nas justificativas para a sua maior repressão, e tudo isso em nome da guerra às drogas, que está longe de ser causada por réus que não possuem armamento, poder financeiro ou meios de organização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO-. **Informações Penitenciárias de 2021**. Campo Grande: AGEPEN, 2021. Disponível em: https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/DEZEMBRO-TIPOS-DE-CRIME-E-TRANSNACIONAIS-FECH.-31-12-2021-.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Estado, Direito e análise materialista do racismo**. In: KASHIURA JUNIOR. Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de. (Org.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões - Dobra universitário, 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais/ Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**. Rio de Janeiro, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas**: saber jurídico e a nova escola penal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

ALVES, M. A.; GALEÃO-SILVA, L. G. A crítica da gestão da diversidade nas organizações. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 44, n. 3, p. 20-9, 2004. https://doi.org/10.1590/S0034-75902004000300003

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, dez. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no sendo comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 4, n.14, p. 276-287, abr.jun. 1996.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Tolerancia cero: una genealogia de la criminologia de la interlancia. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, RBCCIM 76/2009, jan. fev./ 2009.

ARAÚJO, Fábio Alves. “Não tem corpo, não tem crime”: notas socio antropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. **Horizontes Antropológicos**, 46, 2016. Disponível em: http://journals.openedition.org/horizontes/1290. Acesso em 10 ago. 2023.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. Rio de Janeiro: Intrínseca: 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2017.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, *[S. l.]*, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953. Acesso em: 30 set. 2023.

BARROS, Vanessa Andrade; FARIA, Ana Amélia Cypreste. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 3, septiembre-diciembre, 2011, p. 536-544. Minas Gerais: Brasil.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, p. 131, 1997.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA. Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BEATRIZ, Caiuby Labate. **Drogas e cultura:** novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERNARD, Thomas J; VOLD, George B. **Theoretical Criminology**. 3. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1986

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no direito penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2006.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0**. Brasília, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/70/1/BNMP-Banco%20Nacional%20de%20Monitoramento%20de%20Pris%c3%b5es%20-%20Cadastro%20Nacional%20de%20Presos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm acesso em 29 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei 11.343 (2006). **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. 14º Ciclo – INFOPEN, 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 07 de nov. 2023.

BRASIL (Mato Grosso do Sul). Ministério Público. **Recomendação n.º 0001/2023/50ªPJ**. Procedimento Administrativo nº 09.2022.00000139-2. Campo Grande: Ministério Público, ano XIV, n. 2.839, 15 fev. 2023. Disponível em: https://www.mpms.mp.br/domp/2023/02/15. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF**. 27 jun. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875&ori=1. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo em Habeas Corpus 185.287/MS. Ante o exposto, concedo a ordem para o fim de aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em fração de 1/6 (um sexto) e fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena**. Impetrante: Flavio Modena Carlos. Impetrado: Relator do HC nº 577.850 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 15 maio 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343109476&ext=.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 635.659/SP**. Primeira Turma. Relator (a): Gilmar Mendes. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. **STF começa a julgar validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele**. 01 mar. 2023. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503355&ori=1. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 04 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1. Acesso em 13 nov. 2023.

BUJES, Janaína de Souza. **Entre Sagrados e Profanos**: Ensaio sobre as PráticasJurídicas e a Produção de Sentidos em Processos de Execução Criminal. Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais, Porto Alegre: PUCRS, 2009

CALVETE, Cássio da Silva; SOUZA, Taciana Santos de. História e formação do mercado das drogas. **Revista de Economia**, [S.l.], v. 41, n. 76, p. 401-429, 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5380/re.v41i76.69094. Acesso em 30 set. 2023.

CARLINI E.A. ...[et al.] **Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina**. CEBRID, São Paulo, 2005. Disponível em: https://pt.slideshare.net/growroom/cannabis-e-cannabinis-em-medicina. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Minelli, 2006.

CARREIRA, Gustavo Wilkeson. **Drogas e liberdade**: reflexo da lei de drogas no sistema carcerário. Rio de Janeiro. EMERJ. 2017.

CARVALHO, Igor. Juíza declara em sentença que homem negro é criminoso “em razão da sua raça”. **Brasil de Fato** [online], São Paulo, 12 ago. 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-razao-da-sua-raca. Acesso em 30 out. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul/dez. 2015.

CICOUREL, Aaron V. **La sociologie cognitive**. Tradução de Jeffrey e Martine Olson. Paris: Presses Universitaires de France, 1979.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1995.

CORTINA, A. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. Orientadora: Monica Duarte Dantas. Dissertação - Curso de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Trad. Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: ICC, 2011.

CUNHA, Manoela Carneiro da. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **GEIOPRESÍDIOS**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em: 18 jan 2022.

COURTWRIGHT, David T. **Forces of Habit**: Drugs and the Making of the Moderns World. Massachusetts/London: Harvard/Cambrindge, 2001.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, _[S. l.]_, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.791. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791. Acesso em: 20 jun. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Edição padrão: 2018.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEL OLMO, Rosa. **América Latina y su Criminología**. México: Siglo Veintiuno, 1984.

DEL OLMO, Rosa. **Las drogas y sus discursos**. PIERANGE-LI, José Enrique (Coord.). Direito criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Jandaíra, 2021.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). **Diálogos Latinoamericanos**, [S. l.], v. 10, pág. 16, 2005. Disponível em: https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653. Acesso em: 31 out. 2023.

DOOLEY, Robert. **Léxico guarani, dialeto Mbyá**. Brasília: SIL, 2006.

DÓRIA, Rodrigues. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: **Maconha**: coletânea de trabalhos brasileiros. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária, 1958, p.01-14.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. 8. ed. Madrid: Espasa, 2008.

FARNSWORTH, N. R. Ethnopharmacology and the future drug development: the North American experience. **Journal of Ethnopharmacology**, v. 38,2-3, 1993.

FEFFERMANN, Marisa. Cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico. **Segurança Urbana e Juventude**, v. 1, n. 2, 1-14, 2008.

FERNANDES, Edvaldo. Marchas da maconha e os limites do direito de reunião. Consultor Jurídico, 12 out. 2011. Liberdade de expressão. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-out-12/marchas-maconha-limites-direito-reuniao-adpf-187#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,defesa%20da%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20do%20uso. Acesso em: 14 out. 2023.

FERREIRA, R. A.; RAMOS, L. O. L. O projeto da MP nº 746: entre o discurso e o percurso de um novo ensino médio. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação.** Rio de Janeiro, v. 26, n. 101, p. 1176 - 96, out./dez. 2018. https://doi.org/10.1590/s0104-40362018002601295

FERRI, Enrico. **Delinquente e Responsabilidade Penal**. Trad. Fernanda Lobo. São Paulo: Rideel, 2006.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas**: e a manutenção da hierarquia racial. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORE, M. A medicalização da questão do uso de drogas no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídicos. In: CARNEIRO, H. e VENÂNCIO, R. P. **Álcool e Drogas na História do Brasil**. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRAGA, P. C. P. (2007) A Geopolítica das Drogas na América Latina. **Em Pauta** (Rio De Janeiro), v. 10, p. 83-105, 2007.

FRY, P. Cor e Estado de Direito no Brasil. In: MÉNDEZ, J. E.; O'DONNEL, G.; PINHEIRO, P.S. **Democracia, Violência e Injustiça**: o Não-Estado de Direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 22ª. Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2006.

FOUCAULT. Michel. Nietzsche, a Genealogia e a História; Verdade e Poder. In: **Microfísica do Poder**. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FUZINATTO, Aline Mattos. **Mulheres, drogas e prisões**: intersecções presentes no sistema prisional feminino da região metropolitana de Porto Alegre/RS. 2021. Mestrado - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/230645. Acesso em: 01 jun. 2023.

GAMARRA, Jhefferson. População branca é 6,5 vezes maior do que pretos em MS. **Campo Grande News**, Campo Grande, 22 dez. 2023. Cidades. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/populacao-branca-e-6-5-vezes-maior-do-que-pretos-em-ms. Acesso em: 29 fev. 2024.

GARCIA, Basileu. Regimes adequados ao cumprimento das penas de reclusão e detenção - estabelecimentos de prisão provisória. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, v. 37, p. 117, jan. 1942. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65988/68599. Acesso em: 25 out. 2023.

GARÉ, Caio César Tenório. **Para além da guerra às drogas**. Mestrado - Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília/SP, 2018. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1744/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Caio%20Gar%C3%A9%20_1_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 03 out. 2023.

GARFINKEL, Harold. **Studies in Ethnomethodology**. Nova Jersey: Prentice-Hall, 1967.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAROFALO, Rafaelle. **Criminology**. Trad. Robert Wyness Millar. Boston: Little, Brown & Company, 1914.

GARZÓN, Juan Carlos; POL, Luciana. **O elefante na sala**: drogas e direitos humanos na américa latina. Revista Internacional de Direitos Humanos. Revista Sur. v.12. N. 21. Agosto, 2015.

GERMANO, Idilva Maria Pires, MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 38, núm. esp. 2, 2018, p. 27-43. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 nov. 2022.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina**. Documento Informativo: Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas, 2013.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GIORGI, Alessandro Di. **Cárcel y estrutura social em las sociedades tardocapitalistas**. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. La privación de la liberdad: una violencia practica punitiva. Buenos Aires: Didot, 2016.

GHODSE, H. **Drugs and addictive behavior**: a guide to treatment. 2ª ed. Oxford: Blackwell Sciente, 1995.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"?. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 94–124, 2018. DOI: 10.26512/insurgncia.v3i2.19565. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565. Acesso em: 3 out. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).** São Paulo: Notícias Forenses, 2004

HALL, Stuart. O Ocidente e o Resto: Discurso e Poder. Projeto História: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S. l.], v. 56, 2016. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023. Acesso em: 4 jan. 2024.

HECKSHER, Marcos; OSORIO, Rafael G.; Souza Pedro H. G. Ferreira de. Um país na contramão: a pobreza no Brasil nos últimos dez anos. Nota Técnica n.º 102. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11563/7/NT_102_Disoc_Um_Pais.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

HENMAN, Anthony; PESSOA JR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986

HERRERO, César Herrero. **Criminologia**. 2. ed. Madri: Dykinson, 2001.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX - 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e pesquisas. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores IBGE**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2022. IBGE, 2023.

JAKOBS, Günther. **La ciencia del derecho penal ante las exigencias del presente**. Estudios de Derecho Judicial, Galicia, n. 20, p. 121-145, 1999.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003. v. 1. Coleção Estudos de Direito Penal.

JOSÉ FILHO, Pe. Pesquisa: contornos no processo educativo. In: JOSÉ FILHO, Pe. M; DALBÉRIO, O. **Desafios da pesquisa**. Franca: UNESP- FHDSS, p. 63-75, 2006.

KOPYTOFF, Igor. "Slavery". **Annual Review of Anthropology**, vol.11, 1982.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, n. 1, p. 79-92, jan.-jun. 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos**: as Drogas Tornadas Ilícitas. Escritos sobre a Liberdade. v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: Drogas e cultura: novas perspectivas / Beatriz Caiuby Labate ... [et al.], (orgs.). Salvador: EDUFBA, 2008.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutural social**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004).

LACERDA, Lucas; PETROCILO, Carlos. Letalidade policial cresce em 16 estados no primeiro semestre de 2023. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 dez. 2023. Violência. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/letalidade-policial-cresce-em-16-estados-no-primeiro-semestre-de-2023.shtml. Acesso em: 29 fev. 2024.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LEÃO, Vivi. Advogado diz que PMs agrediram jovem e invadiram terreiro de candomblé em Maceió. **G1** [online], AL, 03 mar. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/03/03/advogado-diz-que-pms-agrediram-jovem-e-invadiram-terreiro-de-candomble-maceio.ghtml. Acesso em: 30 set. 2023.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. O Problema das Drogas no Brasil: revisão legislativa nacional. **Libertas**, Juiz de Fora, v.10, n.1, p. 102-123, jan-jun/ 2010.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história**: pobres, escravos e deficientes no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Criminoso**. Trad. Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editoria Rio, 1983.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

MACHADO, P. H. S. S. A condição juvenil periférica: notas introdutórias para entender a juventude no capitalismo dependente. **Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**. Florianópolis, v. 8, n. 3, set./dez.2018.

MAHIQUES, Ignacio. La ciencia criminologica frente al fenômeno de la “inseguridad”; una critica hacia los discursos autoritarios desde la perspectiva del garantismo penal. In: **Revista de derecho penal y criminologia**, v.7, 2011.

MAINENTI, Mariana. CNJ não aponta conotação racista em sentença de juíza do Paraná. **Conselho Nacional de Justiça** [online], 9 ago. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-nao-aponta-conotacao-racista-em-sentenca-de-juiza-do-parana/. Acesso em: 30 out. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte e Ensaio**, Rio de Janeiro, n. 32, 2016. Publicação original: Public Culture, 15 (1), 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (século XVI - XIX). 2. ed. 3 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

MENDES, Iba. **O maravilhoso mundo de Darwin**. São Paulo: Projeto Livro Livre, 2016.

MENDONÇA, Carolina de. Os pátios da ditadura - A saúde mental durante o regime militar. **Badaró**, 18 maio 2022. Disponível em: https://www.revistabadaro.com.br/2022/05/18/os-patios-da-ditadura-a-saude-mental-durante-o-regime-militar/. Acesso em 09 out. 2023.

MILANEZ, Felipe; SANTOS, Fabricio Lyrio. **Guerras da conquista**: da invasão dos portugueses até os dias de hoje. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

MORAES, Renan Siqueira. QUADRO DE ÉPOCA. UMA ALEGORIA SOBRE A MISCIGENAÇÃO NO CONTO “UMA ESCRAVA”, DE MAGALHÃES DE AZEREDO. Dia-Logos: **Revista Discente da Pós-Graduação em História**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/dia-logos/article/view/28687. Acesso em: 29 out. 2023.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992.

NASCIMENTO, do Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. 1978. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro.

NOGUEIRA, J. C. Ataliba. **Medidas de Segurança**. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1937.

NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das drogas**. São Paulo: Tirant lo Blanch: 2020.

OLIVEIRA, Carlos Roberto. **Um pouco da história da maconha**, 2012. Disponível em: http://arquivo.edemocracia.camara.leg.br/web/espaco-livre/forum/-/message_boards/message/989212. Acesso em 29 set. 2023.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na Guerra às Drogas. Reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. **SUR**, v. 15, n. 28, p. 35-43, 2018.

PESSANHA, José Américo Motta. **Jemery Bentham (1748-1832)**: vida e obra. In: BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação; MILL, John S. Sistema de lógica dedutiva e indutiva. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1979.

PETRINI, Luciana Aparecida. **Contraventores pobres e Estado: crimes e julgamentos no período do Estado Novo (1938-45)**. 2006. Dissertação (Mestrado em história social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006.

PINEZI, Ana Keila M. **O direito de fazer a história**. In: Criança Indígena, olhar multidisciplinar. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTUGAL. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe da regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/colleccao_leis_1809_parte1.pdf?sequence= 1. Acesso em: 01/10/2023.

RAMOS, Silvia et al. **Pele alvo**: a bala não erra o negro. Livro eletrônico. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

REIS, J.J. A presença negra: encontros e conflitos. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Publicação no Boletim n.º 286 de setembro de 2016 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, pp. 5-7.

RIBEIRO, Marcelo Gomes; SALATA, Andre Ricardo. Boletim Desigualdade nas Metrópoles. Porto Alegre/RS, n. 13, 2023. Disponível em: https://www.pucrs.br/datasocial/wp-content/uploads/sites/300/2023/06/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_13.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

ROCHA, S. A educação como ideal eugênico: o movimento eugenista e o discurso educacional no boletim de eugenia1929-1933. **Cadernos de pesquisa**, v.6, n. 13, 2011.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago. Política de drogas e a lógica dos danos. **Revista Verve**, São Paulo, PUC-SP, n. 3, 2003. Disponível em: www.neip.info/downloads/t_tia3pdf.doc. Acesso em: 29 maio 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROWE, Thomas C. **Federal narcotics laws and the war on drugs**: money down a rat hole. New York: Routledge, 2012.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SAAD, Luísa. **"Fumo de negro"**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBAM, 2018.

SANCHÉZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão**: crítica a criminologia positivista. 3. ed. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 5. ed. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2022.

SANTOS-BALDAIA, R.d.; Wuo-Silva, R.; Sanabria, V.; Baldaia, M.A.; Yokoyama, T.S.; COPPI, A.A.; HOLLAIS, A.W.; MARINHO, E.A.V.; OLIVEIRA-LIMA, A.J.; LONGO, B.M. Distinctive Neuroanatomic Regions Involved in Cocaine-Induced Behavioral Sensitization in Mice. **Biomedicines.** 11, 383, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.3390/biomedicines11020383. Acesso em 28 fev. 2023.

SCHEERER, Sebastian. Apêndice: Estabelecendo o controle sobre a cocaína (1910-1920). In: BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld; GONÇALVES, Odair Dias (Orgs.). **Drogas, é legal? Um debate autorizado**. Rio de Janeiro: Imago, 1993.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHMITT, Ricardo. **Sentença penal condenatória**: teoria e prática. 9. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **Nem Preto nem Branco, muito pelo Contrário**: Cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SEMER, Marcelo. **Sentenciado o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SHOHAT, Ella; STAM, Robert. **Crítica da imagem eurocêntrica**: multiculturalismo e representação. Trad. Mário Soares. São Paulo: Cosac e Naify, 2006.

SILVA, Camila Rodrigues; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1** [online], Brasília, 17 maio 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 19 jan. 2022.

SILVA, D. V. S. "O racismo no Brasil é velado": o discurso da miscigenação e a ocultação do óbvio. **Tematicas**, Campinas, SP, v. 29, n. 57, p. 117–148, 2021. DOI: 10.20396/tematicas.v29i57.13823. Disponível em: https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/13823. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais**: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS (SISDEPEN). **Relatório de Informações Penais**. 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023/relipen Acesso em 12 out. 2023.

SOLER, Sebastián. **Exposición y crítica de la teoria del estado peligroso**. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1929.

SOMOZA, Alfredo. **Coca, cocaína e narcotráfico**. São Paulo: Ícone. 1990.

STEWART, David P. Internationalizing the War on Drugs: The UN Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances. **Denver Journal of International Law and Policy**, v. 18, n. 3, pp. 387-404, Spring 1990.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. A história das drogas e sua proibição no Brasil: a Colônia à República. (Tese) Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paulo. São Paulo, 2016.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VAZ, Lívia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Letramento - Casa do Direito, 2021.

VELO, Joe Tennyson. Postura criminológica: entre a etnometodologia e o mito de Hermes. Ciências Penais. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 2, p. 114-129, jan./jun. 2005.

VILELA, Laurez Ferreira (Coord.). **Manual para atendimento às vítimas de violência na rede de saúde pública do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em 06 nov. 2023.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

WANDERLEY, G. A. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, *S. l.*, v. 3, n. 3, p. 1117–1154, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/96. Acesso em: 31 out. 2023.

WESTIN, Ricardo. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Senado**, 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos. Acesso em 02 out. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Colonização punitiva e o totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Criminologia critica y control social**. Rosario: Juris, 1993.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O nascimento da criminologia crítica**: spee e a cautio criminalis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

APÊNDICE - RELAÇÃO DAS SENTENÇAS PESQUISADAS

01) 0004493-85.2015.8.12.0001
02) 0023332-17.2022.8.12.0001
03) 0015332-09.2014.8.12.0001
04) 0013189-08.2018.8.12.0001
05) 0027419-50.2021.8.12.0001
06) 0010747-11.2014.8.12.0001
07) 0911987-92.2023.8.12.0001
08) 0024472-23.2021.8.12.0001
09) 0029266-63.2016.8.12.0001
10) 0028472-47.2013.8.12.0001
11) 0038360-98.2017.8.12.0001
12) 0016210-50.2022.8.12.0001
13) 0024638-55.2021.8.12.0001
14) 0801283-12.2023.8.12.0001
15) 0018431-50.2015.8.12.0001
16) 0013549-29.2022.8.12.0800
17) 0017827-50.2019.8.12.0001
18) 0006499-94.2017.8.12.0001
19) 0011740-44.2020.8.12.0001
20) 0047408-52.2015.8.12.0001
21) 0024125-58.2019.8.12.0001
22) 0040053-25.2014.8.12.0001
23) 0912788-08.2023.8.12.0001
24) 0027367-20.2022.8.12.0001
25) 0031535-65.2022.8.12.0001
26) 0032963-53.2020.8.12.0001
27) 0023929-83.2022.8.12.0001
28) 0026480-41.2019.8.12.0001
29) 0006044-66.2016.8.12.0001
30) 0023557-47.2016.8.12.0001
31) 0022923-12.2020.8.12.0001
32) 0033678-27.2022.8.12.0001
33) 0823812-59.2022.8.12.0001
34) 0017603-78.2020.8.12.0001
35) 0008976-85.2020.8.12.0001
36) 0034433-27.2017.8.12.0001
37) 0010564-35.2017.8.12.0001
38) 0009870-61.2020.8.12.0001
39) 0044024-18.2014.8.12.0001
40) 0026833-13.2021.8.12.0001
41) 0036930-43.2019.8.12.0001
42) 0001381-11.2015.8.12.0001
43) 0920800-11.2023.8.12.0001
44) 0916587-59.2023.8.12.0001
45) 0005430-85.2021.8.12.0001
46) 0004526-36.2019.8.12.0001
47) 0020213-19.2020.8.12.0001